

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 017.162/2007-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgãos/Entidades: Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova – AIBTN (CNPJ 35.446.590/0001-65) e Ministério do Meio Ambiente – MMA (CNPJ 37.115.375/0001-07).

Responsáveis: Deusicléa Barboza de Castro (CPF 280.020.671-34), Eudes Costa de Holanda (CPF 024.662.873-15), Félix Cantalício Barreto Cabral (CPF 015.509.854-34), Israel Beserra de Farias (CPF 132.513.174-15), Luciano de Petribú Faria (CPF 499.437.076-15), Oscar Cabral de Melo (CPF 083.235.264-00), Paulo Ramiro Perez Toscano (CPF 076.068.501-00), Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (CPF 130.377.905-63), Raymundo Cesar Bandeira de Alencar (CPF 039.076.001-34), Raymundo José Santos Garrido (CPF 030.802.695-00), Rui Melo de Carvalho (CPF 370.198.997-49), Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova (CNPJ 35.446.590/0001-65), Instituto Terra Social – ITS (CNPJ 03.463.763/0001-67), Mestra Ltda. (CNPJ 03.457.778/0001-12) e TL Construtora Ltda. (CNPJ 00.058.984/0001-61).

Interessada: Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova – AIBTN (CNPJ 35.446.590/0001-65).

Representação legal: Matheus Machado Mendes de Figueiredo (OAB/DF 6.597-E), Sérgio Leverdi Campos e Silva (OAB/DF 12.069), Thaís Machado Mendes de Figueiredo (OAB/DF 17.445) e Thaís Silveira Dumont de Aguiar (OAB/DF 23.242), representando Raymundo Cesar Bandeira de Alencar (procuração à peça 13, p. 9); Celso Negrão da Fonseca Junior (OAB/BA 22.177), Dalton Marcel Matos de Souza (OAB/BA 19.685), Fabiana Bastos de Oliveira (OAB/BA 24.572) e Fabrício Bastos de Oliveira (OAB/BA 19.062), representando Israel Beserra de Farias (peça 13, p. 18); Carlos Henrique da Rocha Cruz (OAB/CE 5.496), representando o Instituto Terra Social – ITS (procuração à peça 14, p. 9); Iuri Mattos de Carvalho (OAB/BA 16.741), Roberto Silva Soledade (OAB/BA 16.627) e Tarcisio Menezes Oliveira (OAB/BA 15.857), representando Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (procuração à peça 15, p. 5) e a empresa Mestra Ltda. (procuração à peça 16, p. 5); Carlos Henrique da Rocha Cruz (OAB/CE 5.496) e Vinícius Vilardo de Mello Cruz (OAB/CE 21.419), representando Eudes Costa de Holanda (procurações à peça 23, p. 9, e à peça 24, p. 9); Alexandre Melo Soares (OAB/DF 24.518 e OAB/RS 51.040), representando Paulo Ramiro Perez Toscano (procuração à peça 34); e Arlindo Gomes Miranda (OAB/DF 32.025 e OAB/SP 142.862), representando Luciano de Petribú Faria (procuração à peça 75).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO. FRAUDE A

PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CONLUIO ENTRE AGENTES DO CONCEDENTE, DA CONVENIENTE E TERCEIROS CONTRATADOS. ACOLHIMENTO DE PARTE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. EXCLUSÃO DE ALGUNS RESPONSÁVEIS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCU EM RELAÇÃO A TODOS OS RESPONSÁVEIS ARROLADOS NOS AUTOS.

RELATÓRIO

Início este Relatório transcrevendo, com alguns ajustes de forma e fundamentado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco (SEC/PE) e atuada como peça 101:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente em razão de determinação constante do Acórdão 2543/2005-TCU-2ª Câmara (Relator: Lincoln Magalhães da Rocha), expedida quando do exame das contas do exercício de 2001 da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente (SRH/MMA) no âmbito do TC 011.488/2002-6.

2. A determinação do Tribunal de Contas da União decorreu de irregularidades verificadas pela Controladoria Geral da União na aplicação dos recursos repassados à Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova (AIBTN), no estado de Pernambuco, à conta do Convênio 006/2001, no valor de R\$ 690.000,00, que teve por objeto a montagem e implementação de instrumentos técnico-legais para o suporte técnico-administrativo de prefeituras municipais do estado da Paraíba (peça 1, p. 16-27).

3. Segundo o Plano de Trabalho do referido convênio, seriam destinados R\$ 150.000,00 para obras e instalações e R\$ 540.000,00 para gastos com outros serviços de terceiros - pessoas jurídicas (peça 1, p. 28-30).

4. As ocorrências e constatações relatadas pelo Controle Interno são, resumidamente:

a) foram repassados pela Secretaria de Recursos Hídricos, por intermédio de cinco convênios, firmados com três organizações não governamentais (ONGs) diferentes, R\$ 3.601.464,00, para consecução do mesmo objeto, nos estados de Pernambuco, Paraíba, Ceará, Rio Grande do Norte e Bahia;

b) como resultado desses convênios, seriam produzidos: cem anteprojetos de lei sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e do Sistema de Gerenciamento dos Recursos Hídricos; cem termos de referência para a elaboração de planos de adequação ambiental e de gestão de recursos hídricos em municípios; e cem formulários com sistemas de armazenamento de dados socioambientais para os municípios;

c) da análise dos produtos ofertados pelas ONGs constatou-se que foram produzidos tão somente cinco tipos de documentos, reproduzidos, cada um, para cem municípios, alterando-se, de um para outro, somente os dados relativos aos nomes dos municípios e os dados de cada convênio;

d) a circularização, realizada pela Gerência Regional de Controle Interno na Bahia junto aos municípios que seriam beneficiados com os estudos e projetos, resultou na confirmação de que nenhum dos municípios teve informação a respeito, foi sondado, ou, ainda, participou de qualquer estudo relativo ao objeto do convênio;

e) as empresas/entidades contratadas pelas ONGs o foram por meio de licitações em desacordo com o disposto na Lei 8.666/1993, para fornecimento desses documentos, junto às empresas Mestra Ltda., TL Construtora Ltda. e Instituto Terra Social, em que as duas primeiras empresas de engenharia, são do estado da Bahia;

f) a descentralização dos recursos pela Secretaria de Recursos Hídricos teria sido antieconômica, uma vez que ela própria poderia ter desenvolvido o referido conjunto de documentos, frente ao elevado número de consultores especialistas em recursos hídricos, contratados por meio de termos de cooperação técnica firmados com a OEA e o IICA; e

g) as prestações de contas foram aprovadas sem que tenham sido apresentados documentos exigidos no termo de convênio: termos de homologação e adjudicação; ata de reunião sem assinaturas, falta de referência quanto à composição das comissões de licitação que teriam acompanhado os certames.

5. Todas essas constatações eram do conhecimento do Tribunal, quando do exame da prestação de contas da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, relativas ao exercício de 2001 (TC 011.488/2002-6).

HISTÓRICO

6. Esta seção apresentará o histórico do processo a partir dos seguintes documentos técnicos:

Descrição	Referência nos autos
Instrução preliminar – Citação inicial	Peça 10, p. 10-19
Instrução de Mérito – Análise das alegações de defesa	Peça 11, p. 37-53
Parecer do MP/TCU	Peça 11, p. 56
Despacho do Relator	Peça 11, p. 57
Instrução de reanálise do processo – Novo Mérito	Peça 12, p. 19-27
Parecer do MP/TCU	Peça 12, p. 29-30
Despacho do Relator	Peça 12, p. 31
Nova Instrução de Mérito	Peça 12, p. 42-50
Instrução de reanálise do processo – Citação complementar	Peça 50

7. No exame preliminar promovido por esta Secretaria, concluiu-se pela necessidade de citação dos responsáveis, nos seguintes termos (peça 10, p. 10-19):

I - **citação**, nos termos dos artigos 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, dos responsáveis solidários, abaixo arrolados, pelos valores repassados por meio do Convênio nº 006/2001, de R\$ 390.000,00 e de R\$ 300.000,00, para, no prazo de quinze dias contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a contar das respectivas datas de 22/6/01 e 25/7/01, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências relatadas nos presentes autos (relativas à concessão irregular de recursos e apresentação de documentação inidônea para fins de comprovação da despesa), deduzidas da importância de R\$ 2.545,25 devolvida pela Conveniente em 06/9/01:

Valor repassado (R\$) Data

390.000,00 22/6/01 (*)

300.000,00 25/7/01 (*)

(*) data do recebimento da OB pelo Banco do Brasil

Dedução:

Valor devolvido (R\$) Data

2.545,25 6/9/01

- Responsáveis solidários:

- a) Raymundo Cesar Bandeira de Alencar – emissor do parecer que autoriza a concessão dos recursos sem sustentação em estudos técnicos;
- b) Associação dos irrigantes da Barragem de Terra Nova (Convenente), entidade que atuou em conluio com os agentes do Ministério do Meio Ambiente e com as empresas contratadas;
- c) Félix Cantalício Barreto Cabral (presidente, à época, da Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova);
- d) empresas que teriam sido contratadas pela convenente, Mestra Ltda., T.L. Construtora Ltda. e Instituto Terra Social – ITS, e respectivos representantes legais, à época, das empresas contratadas, senhores Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira, Israel Beserra de Farias e Eudes Costa de Holanda, em virtude de integrarem o conluio montado para comprovar de forma inidônea a realização de despesas do Convênio nº 006/2001, causando, em consequência, dano ao erário.

8. Foram promovidas as citações dos responsáveis e analisadas as respectivas alegações de defesa no âmbito de instrução de mérito do processo (peça 11, p. 37-53). No entanto, o Ministério Público junto ao Tribunal (MP/TCU), em análise da referida instrução, entendeu pela necessidade de renovação de citação de alguns dos responsáveis (peça 11, p. 56), proposta que foi acolhida pelo Relator (peça 11, p. 57).

9. Promovidas as citações complementares e reanalisado o processo, esta Secretaria, considerando as instruções antecedentes e as observações feitas nos autos pelo Ministério Público junto ao Tribunal, fez as seguintes proposições ao Relator, dentre outras (peça 12, p. 19-27):

- a) acolher as alegações de defesa do Sr. Raymundo Cesar Bandeira de Alencar, considerando que o parecer técnico emitido não é vinculante ao ato do gestor de conceder os recursos à AIBTN;
- b) rejeitar as alegações de defesa dos Senhores Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira, Israel Beserra de Farias, Eudes Costa de Holanda, da empresa Mestra Ltda. e do Instituto Terra Social (ITS), quanto à ocorrência relacionada à apresentação de documentação inidônea, para fins de comprovação da despesa do Convênio 006/2001, com evidências de que teria ocorrido o conluio para tal fim;
- c) considerar revéis os seguintes responsáveis: AIBTN (Convenente), Félix Cantalício Barreto Cabral (presidente da AIBTN), e TL Construtora Ltda.;
- d) excluir o Sr. Raymundo Cesar Bandeira de Alencar do Rol dos Responsáveis da presente Tomada de Contas Especial, pelos motivos expostos na alínea ‘a’ acima;
- e) com fulcro nos artigos 10, § 2º, 16, III, ‘d’, 19, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar as presentes contas irregulares e condenar os responsáveis identificados nos autos, ao pagamento das quantias de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir de 26/6/2001 e 27/7/2001 (respectivamente, datas dos créditos dos recursos na conta corrente específica do Convênio 006/2001), até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, deduzindo-se na oportunidade a importância de R\$ 2.545,25 devolvida pela Convenente em 6/9/2001, aplicando-lhes a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

10. O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), ao examinar a proposição desta Secretaria, restringindo-se ao exame das condutas dos responsáveis arrolados neste processo, entendeu acertado o encaminhamento acima sugerido, que, no essencial, propôs julgar irregulares as contas

dos responsáveis, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 12, p. 29-30).

11. Contudo, observou que o Tribunal ao apreciar tomada de contas especial que versava de caso análogo (TC 017.166/2007-0), embora rejeitasse as alegações de defesa de alguns dos envolvidos, teria autorizado a realização de diligências com vistas à obtenção de informações necessárias à apuração da responsabilidade de agentes do MMA nas irregularidades em questão, motivo pelo qual propôs que se adotasse nesses autos a mesma providência.

12. Registre-se que o MP/TCU, quando do exame do TC 017.166/2007-0, propôs a adoção de medidas preliminares naqueles autos, por considerar o entendimento firmado pelo Tribunal, quando do exame do TC 006.268/2005-6 (Acórdão 1686/2009-TCU-Plenário; Relator: Marcos Bemquerer), no sentido de que a citação dos responsáveis por provocar prejuízos ao erário federal não deveria ser inibida ante o julgamento das contas e a impossibilidade de interposição de recursos de revisão por parte do Ministério Público.

13. O Relator, acolhendo a proposta preliminar do MP/TCU, autorizou à Secex-PE requisitar informações que julgasse necessárias, a exemplo do relatório final do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) que estava em andamento quando da remessa daqueles autos a esta Corte, bem assim o resultado de eventuais investigações conduzidas pelo Ministério Público Federal e por autoridades policiais, com o fito de apurar suspeita de conluio, bem como de atuação deliberada de agentes do MMA no sentido de provocar a prescrição das sanções eventualmente cabíveis no caso vertente (peça 12, p. 31).

14. Esta Secretaria promoveu diligências junto ao MMA acerca de informações sobre o PAD, conforme ofícios acostados aos autos (peça 12, p. 33-41). Considerando que as respostas às demais diligências requeridas por esta Secretaria estavam presentes no TC 017.166/2007-0, foi providenciada a inserção de cópia de parte daquele processo nestes autos (peças 25 a 32), para, em seguida, promover à análise da questão.

15. Em 28/2/2011, **após exame dos documentos resultantes das diligências realizadas, em especial, do relatório da comissão do Processo Administrativo 02000.000225/2008-57, a Secex-PE manteve** posição consignada em instruções antecedentes, inclusive quanto aos demais responsáveis arrolados no procedimento administrativo (peça 12, p. 42-50). Concluiu-se que:

(...) os elementos colhidos por esta Secretaria não são suficientes para provar, cabalmente, a ocorrência relacionada a conluio existente na concessão dos recursos do Convênio 006/2001.

(...) os atos de gestão vinculados à competência funcional dos agentes do Ministério do Meio Ambiente já foram objeto de análise por parte do Tribunal, conforme Relatório e Voto que fundamentam o Acórdão 2.543/2005-TCU-2ª Câmara, relativos às contas de 2001 da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente (TC 011.488/2002-6).

16. Por fim, considerou que os agentes implicados na concessão e aprovação de convênios destinados a ONGs sofreram as penas cabíveis em procedimento administrativo do MMA.

17. Considerando a existência de outras TCEs em trâmite neste Tribunal, tratando de convênios em que ocorreram as mesmas irregularidades, foi estabelecida conexão temporária dos processos, bem como ocorreu sorteio de relator único. Assim, em 27/6/2012, o processo foi apensado ao TC 013.501/2008-8, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, sem parecer conclusivo do Ministério Público e sem pronunciamento acerca da proposta final da unidade técnica por parte do então Relator, Ministro Valmir Campelo.

18. Registre-se que o TC 013.501/2008-8 tratou de tomada de contas especial instaurada pelo MMA em razão de irregularidades semelhantes verificadas na execução do Convênio 008/99, que tinha como objeto a 'montagem e implementação de seminários, instrumentos técnico-legais e plano de adequação ambiental para o suporte técnico-administrativo de prefeituras municipais no estado da Bahia'.

19. Em 6/7/2016, o TC 013.501/2008-8 foi julgado por meio do Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário (Relator: Raimundo Carreiro), que determinou a devolução dos processos conexos a ele apensados

às suas unidades instrutivas de origem, dentre eles o presente processo, com orientação para prosseguimento das análises, utilizando-se, para tanto, as considerações dispostas nos referidos Voto e Acórdão (peça 42, p. 1-6).

20. Em nova análise do processo, esta Secex-PE entendeu como necessário confrontar a situação atual do presente processo e os comandos do referido Acórdão/Voto, visando reavaliar a gravidade dos fatos e as responsabilidades de forma ampla quanto às irregularidades constatadas no âmbito do Convênio 006/2001, conduzido pela SRH/MMA, visando, em especial, identificar a necessidade de realização de citações complementares (peça 50).

21. A partir da leitura do Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário (Relator: Raimundo Carreiro) e respectivo Voto, verificou-se que foram realizadas análises diferenciadas quanto ao foco de imputação de responsabilidades e de apuração de irregularidades, das quais mereceram destaque:

a) Análise ampla de toda cadeia do convênio, principalmente, em relação aos gestores do MMA, aos assessores e aos consultores contratados, desde a fase de assinatura do convênio até a fase de aprovação da prestação de contas (desaprovada graças a auditoria realizada pela Controladoria Geral da União - Relatório de Auditoria de Gestão 98959/2002), resultando na responsabilização e imputação de débito solidário com os agentes privados, nos diversos casos analisados;

b) Análise da prescrição da pretensão punitiva quanto aos responsáveis identificados no processo. Em quase todos os casos, foi possível a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em virtude da não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva;

c) Os débitos imputados às empresas contratadas pela conveniente corresponderam ao valor repassado descontado dos tributos retidos na fonte.

22. Assim, a reanálise dos aspectos listados acima foi empreendida na instrução precedente (peça 50), resultando nas conclusões destacadas a seguir.

23. Com relação à responsabilização de gestores, assessores e consultores da SRH/MMA, concluiu-se pela necessidade de chamar ao processo os agentes públicos, por meio de citação complementar, solidariamente aos agentes privados, considerando que foram responsáveis por etapas de autorização do convênio, liberação de recursos e aprovação da prestação de contas do Convênio 006/2001 (peça 50, p. 13).

a) realizar a citação solidária dos então agentes do Ministério do Meio Ambiente (MMA), Srs. Oscar Cabral de Melo, CPF 083.235.264-00, Deusicléa Barboza de Castro, CPF 280.020.671-34, Paulo Ramiro Perez Toscano, CPF 076.068.501-00, Luciano de Petribú Faria, CPF: 499.437.076-15, e Raymundo José Santos Garrido, CPF 030.802.695-00, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão das ocorrências relatadas abaixo, destacando-se a seguinte composição do débito:

a.1) Débitos em solidariedade com a Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova (AIBTN), CNPJ 35.446.590/0001-32; Félix Cantalício Barreto Cabral, CPF 015.509.854-34, presidente, à época, da AIBTN; Mestra Ltda., CNPJ 03.457.778/0001-12; Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira, CPF 130.377.905-63, representante legal, à época, da empresa Mestra Ltda.; T.L. Construtora Ltda., CNPJ 00.058.984/0001-61; Israel Beserra de Farias, CPF 132.513.174-15, representante legal, à época, da empresa T.L. Construtora Ltda.; Instituto Terra Social (ITS), CNPJ 03.463.763/0001-67; Eudes Costa Holanda, CPF 024.662.873-15, representante legal, à época, do ITS; e Raymundo Cesar Bandeira de Alencar, CPF 039.076.001-34, ex-Consultor da SRH/MMA:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
390.000,00 (Débito)	22/6/2001
300.000,00 (Débito)	25/7/2001

2.545,25 (Crédito)	6/9/2001
Valor atualizado até 6/12/2016 (peça 49): R\$ 1.890.854,97	

24. No que diz respeito à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto aos responsáveis identificados no processo, a análise foi postergada para o momento de nova instrução de mérito do processo (peça 50, p. 10).

25. Por fim, com relação aos débitos imputados às empresas contratadas pela convenente, a reanálise empreendida resultou na conclusão de que não é necessário rever os valores considerados na citação anterior, uma vez que o valor repassado não foi descontado dos tributos retidos na fonte (peça 50, p. 10-11). Ressalte-se, no entanto, os valores a serem imputados como débito farão parte de análise complementar no item IV desta instrução.

26. Por meio de Despacho, datado de 13/12/2016, o Secretário da Secex-PE determinou a realização da citação proposta (peça 52).

27. Assim, foram promovidas as citações complementares conforme quadro a seguir:

Responsável	Ofício	Ciência de Comunicação	Resposta
Luciano de Petribú Faria, ex-Consultor da SRH/MMA, CPF 499.437.076-15	Ofício 1929/2016-TCU-SECEX-PE, de 13/12/2016 Peça 59	Aviso de Recebimento Peça 70	Peça 74
Raymundo José Santos Garrido, ex-Secretário da SRH/MMA e Ordenador de Despesas, CPF 030.802.695-00	Ofício 1930/2016-TCU-SECEX-PE, de 13/12/2016 Peça 60	Aviso de Recebimento Peça 66	Peças 82 e 91
Paulo Ramiro Perez Toscano, ex-Assessor da SRH/GOF/MMA, CPF 076.068.501-00	Ofício 1941/2016-TCU-SECEX-PE, de 13/12/2016 (Endereçada ao Procurador) Peça 61	Aviso de Recebimento Peça 63	Peça 81
	Ofício 0419/2017-TCU-SECEX-PE, de 3/4/2017 (Endereçada ao Responsável) Peça 87	Aviso de Recebimento Peça 90	Peças 88 e 89
Oscar Cabral de Melo, ex-Diretor de Estruturação da SRH/MMA e Ordenador de Despesas por subdelegação, CPF 083.235.264-00	Ofício 1926/2016-TCU-SECEX-PE, de 13/12/2016 Peça 57	Aviso de Recebimento Peça 62	Peça 68
Deusiclea Barboza de Castro, ex-Gerente de Projeto da SRH/MMA e ex-Co-Gestora da SRH/MMA, CPF 280.020.671-34	Ofício 1927/2016-TCU-SECEX-PE, de 13/12/2016 Peça 58	Aviso de Recebimento Peça 65	Resposta não recebida

EXAME TÉCNICO

I – Questões Preliminares

28. Discute-se neste processo o julgamento das contas de tomada de contas especial instaurada em função de irregularidades no âmbito do Convênio 006/2001, sob condução da SRH/MMA e, conseqüente imputação de débito e multa aos responsáveis arrolados.

29. Nesse contexto, antes da análise das alegações de defesa, questões preliminares se sobressaem para avaliação, quais sejam, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, o que não permitiria

aplicação de sanção aos responsáveis, e a possível influência do resultado das contas ordinárias da SRH/MMA já julgadas pelo Tribunal.

Prescrição da pretensão punitiva

30. Sabe-se que a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU deve ser aferida, independentemente de alegação da parte.

31. Vale registrar que: a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), dez anos; é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil; o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a referida prescrição; e a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte (Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, Redator: Walton Alencar Rodrigues).

32. No presente caso, as irregularidades apuradas ocorreram no ano de 2000 - Repasse do valor por meio de ordens bancárias em 22/6 e 25/7/2001 (peça 1, p. 33-34); e Prestação de contas final do Convênio 006/2001 em 13/9/2001 (peça 1, p. 35). Trata-se de situação em relação à qual o Tribunal tem decidido que o termo **a quo** para a contagem do prazo decenal coincide com a data do início da vigência do Novo Código Civil, em 11/1/2003 (Acórdão 2901/2017-TCU-2ª Câmara, Relator: Aroldo Cedraz).

33. Apresenta-se, a seguir, quadro demonstrativo para os responsáveis.

Responsáveis	Repasse do Valor do Convênio	Data da Prestação de Contas	Ocorrência considerada (A)	Ato que autorizou a citação (B)	Tempo transcorrido até a citação (B - A)
<u>Citação inicial:</u> Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova; Félix Cantalício Barreto Cabral; Israel Beserra de Farias; Mestra Ltda.; Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira; e TL Construtora Ltda.; Instituto Terra Social (ITS); Eudes Costa Holanda; e Raymundo Cesar Bandeira de Alencar.	Ordens Bancárias em 22/6 e 25/7/2001 (peça 1, p. 33-34)	Relatório de Prestação de Contas Final em 13/9/2001 (peça 1, p. 35)	Início da Vigência do Novo Código Civil 11/1/2003	Despacho do Secretário em 23/3/2009 (peça 10, p. 19)	Cerca de 6 anos e 2 meses
<u>Citação complementar:</u> Deusiclea Barboza de Castro; Luciano de Petribú Faria; Raymundo José Santos Garrido; Paulo Ramiro Perez Toscano; e Oscar Cabral de Melo.	Ordens Bancárias em 22/6 e 25/7/2001 (peça 1, p. 33-34)	Relatório de Prestação de Contas Final em 13/9/2001 (peça 1, p. 35)	Início da Vigência do Novo Código Civil 11/1/2003	Despacho do Secretário em 13/12/2016 (peça 52)	+ de 13 anos

34. No quadro acima, é possível verificar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva quanto aos responsáveis elencados na citação inicial empreendida pelo Tribunal, uma vez que o ato que ordenou a citação ocorreu em 23/3/2009 (Pronunciamento da Secex-PE autorizando a citação -

peça 10, p. 19), cerca de seis anos e dois meses do início de vigência do Novo Código Civil, em 11/1/2003. Da interrupção da prescrição, em 23/3/2009, até o presente momento transcorreram cerca de oito anos e dez meses, o que permite eventual aplicação de sanção aos responsáveis.

35. Com relação aos responsáveis relacionados na citação complementar, vislumbra-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o ato que ordenou a citação dos responsáveis ocorreu em 13/12/2016 (Pronunciamento da Secex-PE autorizando a citação - peça 52), mais de 13 anos do início de vigência do Novo Código Civil, em 11/1/2003, não sendo possível a aplicação de sanção nesses casos.

Contas Ordinárias da SRH/MMA

36. Considerando os temas tratados nesta instrução, bem como o período em que ocorreram os atos avaliados, vale ressaltar a situação das contas anuais da SRH/MMA nos exercícios de 2001 e 2002, apresentadas, à época, no formato de Tomada de Contas Ordinária.

Exercício	Processo	Situação das Contas/Acórdãos relacionados
2001	TC 011.488/2002-6	<ul style="list-style-type: none">- Acórdão 2543/2005-TCU-2ª Câmara (Relator: Lincoln Magalhães da Rocha): Julgamento das contas;- Acórdão 726/2007-TCU-2ª Câmara (Relator: Guilherme Palmeira): Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Raymundo José Santos Garrido e Oscar Cabral de Melo (provimento negado);- Acórdão 2354/2007-TCU-2ª Câmara (Relator: Guilherme Palmeira): Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Raymundo José Santos Garrido (Nova redação – provimento ao Recurso de Reconsideração quanto ao Sr. Raymundo José Santos Garrido)- Acórdão 2754/2009-TCU-2ª Câmara (Relator: Raimundo Carreiro): julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao responsável Oscar Cabral de Melo;- Acórdão 3198/2009-TCU-2ª Câmara (Relator: Raimundo Carreiro): Retificação do Acórdão 2754/2009-2ª Câmara, por inexatidão material: quitação plena ao Sr. Oscar Cabral de Melo, tendo em vista o recolhimento integral da multa imposta.
2002	TC 012.740/2003-1	<ul style="list-style-type: none">- Acórdão 1874/2006-TCU-1ª Câmara (Relator: Augusto Nardes): Julgamento das contas;- Acórdão 2614/2006-TCU-1ª Câmara (Relator: Augusto Nardes): Retificação do Acórdão 1874/2006-TCU-1ª Câmara (Grafia de nomes)

37. Especificamente quanto ao julgamento das contas anuais dos gestores da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente chamados ao processo em citação complementar, nos exercícios abrangidos pelo fatos e atos administrativos praticados durante a celebração e execução do Convênio 006/2001, tem-se a seguinte situação:

- a) Luciano de Petribú Faria, ex-Consultor da SRH/MMA: não consta do rol de responsáveis das contas nos exercícios de 2001 e 2002;
- b) Raymundo José Santos Garrido, ex-Secretário da SRH/MMA: foi relacionado no rol de responsáveis nas contas dos dois exercícios e teve suas contas julgadas regulares com ressalva em todas;
- c) Paulo Ramiro Perez Toscano, ex-Assessor da SRH/GOF/MMA: não consta do rol de responsáveis das contas nos exercícios de 2001 e 2002;

- d) Oscar Cabral de Melo, ex-Diretor de Estruturação da SRH/MMA: foi relacionado no rol de responsáveis nas contas dos exercícios de 2001 e 2002 e teve suas contas julgadas irregulares no exercício de 2001, com aplicação de multa, e julgadas regulares com ressalva no exercício de 2002;
- e) Deusiclea Barboza de Castro, ex-Gerente de Projeto da SRH/MMA: foi relacionada no rol de responsáveis nas contas dos dois exercícios e teve suas contas julgadas regulares com ressalva em todas.

38. Com relação às contas anuais acima relacionadas, deve-se ressaltar que o Convênio 006/2001, objeto do presente processo, consta de análise explícita no processo de contas relativo ao exercício de 2001, como pode ser observado de trechos de análise extraídos do relatório e relativos ao responsável Oscar Cabral de Melo, ex-Diretor de Estruturação da SRH/MMA, que foi ouvido em audiência quanto aos seguintes fatos:

n) aprovação das prestações de contas dos convênios a seguir relacionados, sem que restasse comprovada a execução total dos respectivos objetos, tendo em vista que foram apresentadas, pelas diferentes empresas contratadas, reproduções de um mesmo material, alterando-se somente nome da prefeitura e dados do convênio, evidenciando a inexistência de estudos ou análises específicas para identificar singularidades de cada município arrolado nas listas apresentadas pelos convenientes, fatos que ensejariam a instauração da competente tomada de contas especial, de acordo com o art. 38, inciso II, alínea 'a', da IN/STN n.º 01/97;

Convênio 008/1999, Siafi 377143; Convênio 128/2000, Siafi 397511; Convênio 129/2000, Siafi 397874; Convênio 132/2000, Siafi 401394; Convênio 157/2000, Siafi 405574; Convênio 004/2001, Siafi 414938; Convênio 005/2001, Siafi 415437; Convênio 006/2001, Siafi 415433; Convênio 011/2001, Siafi 416031.

n.1) ainda quanto aos convênios relacionados na alínea 'n' acima, ausência de fiscalização das correspondentes execuções, em desacordo com o art. 23 da IN/STN n.º 01/97, a exemplo do Convênio 132/2000, em relação ao qual a Secretaria Federal de Controle Interno comprovou o fato de que nenhuma das prefeituras dos municípios supostamente beneficiados sabia da existência de tal acordo; bem como dos indícios de conluio na contratação das empresas executoras, em desacordo com o art. 27, Parágrafo Único, da IN/STN n.º 01/97 e com os princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da publicidade estabelecidos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, deixando de garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;

n.2) em relação aos mesmos convênios listados na mencionada alínea 'n', ausência de comprovação acerca da compatibilidade do montante de recursos liberados com o objeto conveniado (preço dos serviços), contrariando o artigo 2º, parágrafo 1º, da IN/STN 01 de 1997 c/c art. 116 da Lei 8.666/93. (Destques inseridos)

39. As razões de justificativa apresentadas pelo responsável em relação às referidas irregularidades foram rejeitadas naqueles autos. Como mencionado acima, suas contas foram julgadas irregulares, com aplicação da multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00, conforme o item 9.2 do Acórdão 2543/2005-TCU-2ª Câmara (Relator: Lincoln Magalhães da Rocha). A multa aplicada foi integralmente paga pelo Sr. Oscar, com quitação registrada no Acórdão 3198/2009-TCU-2ª Câmara (Relator: Raimundo Carreiro).

40. No entanto, é possível concluir que as discussões e análise travadas sobre o referido convênio não foram exaustivas, tampouco conclusivas, uma vez que o Acórdão 2543/2005-TCU-2ª Câmara (Relator: Lincoln Magalhães da Rocha), que julgou as contas anuais da SRH/MMA quanto ao exercício de 2001, determinou ao MMA a instauração de tomada de contas especial referente ao Convênio 006/2001, bem como de outros convênios em análise em processos de TCE neste Tribunal, senão vejamos:

9.4.determinar:

9.4.1. com base no § 1º do art. 8º da Lei nº 8.443/1992, ao Ministério do Meio Ambiente que

instaure tomadas de contas especiais referentes aos convênios relacionados na tabela abaixo, no prazo máximo de 60 dias contados a partir da ciência desta Deliberação:

(...)

[Convênios constantes da tabela mencionada (TC 011.488/2002-6, peça 54, p. 48-49): 132/200 – Siafi 401394, 157/2000 – Siafi 405574, 005/2001 – Siafi 415437, 006/2001 – Siafi 415433, 011/2001 – Siafi 416031, 008/1999 – Siafi 377143, 128/2000 – Siafi 397511, 129/2000 – Siafi 397874, e 004/2001 – Siafi 414938]

9.4.2. à Secretaria Federal de Controle Interno:

9.4.2.1. com respaldo no art. 74, inciso IV, da Constituição Federal e, considerando o disposto no **caput** e § 1º do art. 8º c/c o inciso III do art. 9º, ambos da Lei nº 8.443/1992, que, ao emitir certificado de auditoria, acompanhado do respectivo relatório, sobre as TCEs instauradas por determinação deste Tribunal relativas aos convênios relacionados no subitem 9.4.1 deste Acórdão, faça-o observando se há solidariedade quanto ao débito entre os envolvidos; (Destaques inseridos)

41. A situação narrada acima tem por objetivo apresentar o contexto da análise sobre o Convênio 006/2001 nas contas da SRH/MMA no exercício de 2001. No entanto, superada a análise sobre possível aplicação de sanção aos agentes públicos chamados ao processo em citação complementar (ocorrência da prescrição da pretensão punitiva), resta avaliar também se é possível imputar o débito solidariamente à convenente e empresas contratadas.

42. Nesse sentido, faz-se relevante registrar que a imputação de débitos aos responsáveis Oscar Cabral de Melo e Deusiclea Barboza de Castro, arrolados neste processo, e que tiveram suas contas julgadas no âmbito das contas anuais da SRH/MMA foi objeto de discussão no Processo TC 013.501/2008-8 (processo conexo).

43. A conclusão acerca da situação foi exposta no Voto Revisor do Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário (Relator: Raimundo Carreiro; Revisor: Augusto Sherman Cavalcanti):

10. (...) No que tange ao Sr. Oscar, os atos atribuídos a esse gestor ocorreram em 2001, sendo que suas contas ordinárias atinentes ao referido exercício foram julgadas irregulares, com a aplicação de multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, mediante o Acórdão 2.543/2005-2ª Câmara. A Sra. Deusiclea, por sua vez, foi arrolada como responsável nos 3 exercícios (1999 a 2001), tendo suas contas ordinárias sido julgadas regulares com ressalva, conforme deliberações acima referenciadas.

11. O Ministério Público, em seu parecer, seguindo o encaminhamento constante do Acórdão 7.497/2013-2ª Câmara (proferido no âmbito de outra TCE da SRH/MMA), defende a impossibilidade de responsabilização desses gestores, considerando que o julgamento de contas ordinárias e o decurso do prazo de 5 anos para eventual interposição de Recurso de Revisão pelo **parquet** ocorreram integralmente no período em que vigorava a redação antiga do art. 206 do Regimento Interno, nos seguintes termos:

Art. 206. A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária constituirá fato impeditivo da imposição de multa ou débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores.

§ 1º No caso do **caput**, a apreciação das irregularidades apuradas nos outros processos dependerá do conhecimento de eventual recurso de revisão interposto pelo Ministério Público, na forma do art. 288.

12. Com relação a esse tema, registro o posicionamento constante do Acórdão 1085/2015-Plenário, que manteve o entendimento constante do Acórdão 3024/2013-Plenário, extraído do seguinte trecho do Voto proferido pelo Relator, eminente Ministro Benjamin Zymler:

16. Todos os embargantes alegaram omissões e contradições no fato de que as contas da Codevasf, relativas aos exercícios de 2000 e 2002, ano em que os aditivos questionados foram celebrados, já haviam sido apreciadas pelos Acórdãos 2.406/2006-

TCU-1ª Câmara e 2.198/2005-TCU-Plenário, fazendo coisa julgada. Aduzem que não seria cabível a aplicação retroativa da nova redação do art. 206 do RITCU, aprovado em 2011, e sim a aplicação do Regimento de 1993, aprovado pela Resolução TCU nº 15/1993, aos fatos apurados em 2000 e 2002.

17. Com relação a esse ponto, entendo que inexistem vícios de omissão e contradição no acórdão embargado, uma vez que a aludida deliberação abordou exaustivamente essa questão conforme se observa no trecho reproduzido a seguir do voto condutor do citado **Decisum** [Acórdão 3024/2013-Plenário]:

60. A atual redação do art. 206 do Regimento Interno do TCU, vigente desde 1/1/2012, possibilita a aplicação de multa ou imputação de débito mesmo após decisão definitiva em processo de prestação de contas, exceto se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, hipótese na qual o seu exame dependerá do conhecimento de recurso interposto pelo Ministério Público.

61. Por meio dos Acórdãos 2.198/2005-Plenário e 2.405/2006-1ª Câmara, este Tribunal julgou as contas ordinárias da Codevasf dos exercícios de 2000 e 2002. Apesar disso, a matéria em questão não foi objeto de exame quando do julgamento das referidas contas, o que possibilitaria a aplicação de multa e a imputação de débito mesmo àqueles que tiveram as suas contas ordinárias julgadas.

62. Em que pese a matéria controvertida não ter sido objeto de análise, o prazo de cinco anos para a eventual reabertura das contas transcorreu sob a égide da redação antiga do art. 206 do Regimento Interno do TCU, que estabelecia que 'A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária constituirá fato impeditivo da imposição de multa ou débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores'.

63. Diante de tal fato, entendo ser cabível a aplicação do princípio da segurança jurídica de forma a preservar situação regularmente constituída, já que foi incorporada ao patrimônio jurídico dos responsáveis a impossibilidade de aplicação de sanção por atos praticados nos exercícios de que tratam essas contas.

64. Assim, pelos motivos expostos, considero que os Srs. [gestores], que constam do rol de responsáveis das respectivas contas julgadas, não devem ser sancionados com a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

65. Em relação ao prejuízo causado, observo que é imprescritível a pretensão do Estado de promover ações de ressarcimento contra quem o tenha causado, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição da República, motivo pelo qual a condenação em débito daqueles que o causaram não fere o princípio da segurança jurídica.

(...)

18. A leitura do trecho transcrito acima permite observar que sopesei de forma diferenciada a situação dos gestores que tiveram suas contas apreciadas pelo TCU, deixando de aplicar-lhes multa em face do princípio da segurança jurídica. Obviamente, não há impeditivo algum, seja na Lei Orgânica do Tribunal ou no seu Regimento Interno, para aplicar multa aos demais responsáveis que não tiveram as contas ordinárias julgadas pelo TCU ou à empresa contratada. [...]

[...]

21. Pelos motivos já explicitados no trecho reproduzido do acórdão embargado, também não procedem as alegações de que a aplicação do art. 206 afastaria não apenas a imposição de multas, mas também de débitos. Não há de se falar de retroação da nova redação do art. 206, aprovado pela Resolução 246/2011, pois a

imprescritibilidade das ações de ressarcimento contra quem deu causa a prejuízo ao erário está prevista na própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, §5º.

13. Anuindo a linha defendida nesses Acórdãos, entendo que, muito embora não exista qualquer impedimento para que os Srs. Oscar Cabral de Melo e Lauro Sérgio de Figueiredo e a Sra. Deusiclea Barboza de Castro sejam condenados solidariamente pelo débito apurado nos presentes autos, não se deva aplicar-lhes a multa prevista na Lei 8.443/1992. (Destques inseridos)

44. O referido processo foi julgado por meio do Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário (Relator: Raimundo Carreiro), por meio do qual o Tribunal condenou, entre outros, os responsáveis Oscar Cabral de Melo e Deusiclea Barboza de Castro, ao pagamento do débito identificado no âmbito do Convênio 008/1999, solidariamente à Conveniente e às empresas por ela contratadas, bem como aos respectivos representantes legais.

45. Como se vê do trecho do voto revisor acima exposto, essa condenação foi resultado da conclusão pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento contra quem deu causa a prejuízo ao erário, razão pela qual, em alinhamento ao referido Acórdão, entende-se que não há impedimento para que também haja imputação de débito aos mesmos responsáveis no âmbito do presente processo.

II – RESPONSABILIZAÇÃO DOS SERVIDORES E CONSULTORES DA SRH/MMA

46. Superadas as questões preliminares, passa-se a análise de mérito desta tomada de contas especial, resgatando-se informações e conclusões acerca dos responsáveis nos diversos documentos colecionados, desde a instrução de mérito inicial, pronunciamentos do MP/TCU, do ministro relator, e as respostas às citações complementares realizadas e que foram resultado de reanálise do processo no âmbito da instrução precedente (peça 50).

47. Deve-se ressaltar que as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Luciano de Petribú Faria, Raymundo José Santos Garrido, Paulo Ramiro Perez Toscano e Oscar Cabral de Melo, chamados ao processo em citação complementar, são semelhantes às encaminhadas em resposta à citação realizada no âmbito do TC 017.166/2007-0 (processo conexo).

II.1 - Raymundo Cesar Bandeira de Alencar

48. O Senhor Raymundo Cesar Bandeira de Alencar é ex-Consultor da SRH/MMA. Figura nos autos como responsável pela aprovação do pleito inicial e consultor que deu opinião idêntica sobre os mesmos pleitos em oito convênios, mudando apenas o nome da instituição proponente.

49. O ex-Consultor emitiu parecer técnico recomendando a celebração do convênio, avaliando positivamente a qualidade da proposta apresentada pela AIBTN. Segundo análises empreendidas no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), o ex-consultor não elaborou estudo de custos e aprovou os custos propostos para o convênio sem estudo ou base técnica para tal.

50. Entre as evidências, destacam-se: Parecer Técnico que analisou a proposta do Convênio em 2/5/2000 (peça 1, p. 10-11); Nota Técnica 055/2005 emitida pela Setorial de Contabilidade/SPOA/SECEX/MMA (peça 4, p. 44-47).

51. Vale destacar que o Senhor Raymundo Cesar Bandeira de Alencar foi regularmente citado no âmbito da instrução inicial deste processo, pela emissão de parecer favorável à concessão dos recursos sem se pautar em estudos e dados técnicos no âmbito do Convênio 006/2001 (peça 10, p. 18), conforme Ofício 222/2009-TCU/SECEX-PE, datado de 1º/4/2009 (peça 10, p. 21-24), cuja ciência foi registrada em Aviso de Recebimento dos Correios (peça 11, p. 16).

52. O responsável apresentou ao Tribunal suas alegações de defesa (peças 18 a 20), que foram analisadas de forma conclusiva no âmbito da instrução de mérito de peça 12, páginas 42 a 50, resultando na proposta de ‘acolher as alegações de defesa do Sr. Raymundo Cesar Bandeira de Alencar, considerando que o parecer técnico emitido não é vinculante ao ato do gestor de conceder os recursos à Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova – AIBTN (Convênio nº 006/2001)’. Nesse sentido, foi proposto ao Relator a exclusão do Sr. Raymundo Cesar do rol dos

responsáveis desta tomada de contas especial.

53. A referida proposta teve por base a análise das alegações de defesa empreendida na primeira instrução de mérito deste processo (peça 11, p. 37-53 – parágrafos 8 a 10).

54. Ainda sobre a questão, deve-se ressaltar que o responsável foi citado no âmbito do TC 017.166/2007-0 (processo conexo), também pela emissão de parecer favorável à concessão dos recursos sem se pautar em estudos e dados técnicos no Convênio SRH/MMA 157/2000, ocasião em que o Tribunal, mediante o Acórdão 3990/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), decidiu nos seguintes termos:

9.1 acolher as alegações de defesa de Raymundo Cesar Bandeira de Alencar, considerando que o parecer técnico emitido não é vinculante ao ato do gestor de conceder os recursos à Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova – AIBTN (Convênio nº 157/2000);

(...)

9.4 excluir Raymundo Cesar Bandeira de Alencar do rol dos responsáveis da presente tomada de contas especial;

55. Assim, considerando as análises anteriores empreendidas em instruções precedentes, bem como as conclusões e deliberações em processo conexo (TC 017.166/2007-0), entende-se por ratificar as proposições anteriores desta Secretaria no sentido **de acolher as alegações de defesa de Raymundo Cesar Bandeira de Alencar, bem como excluí-lo da relação processual.**

II.2 - Rui Melo de Carvalho

56. O Senhor Rui Melo de Carvalho é ex-Consultor da SRH/MMA. Figura nos autos como responsável pela criação e aprovação da demanda institucional do Convênio 006/2001. As conclusões do PAD apontam o ex-consultor como tendo realizado contatos prévios com os convenientes e autor da Nota Técnica que originou todos os convênios. Assim dispôs o relatório do PAD:

Relatório do PAD instaurado pela Portaria 463/2002-P, de 23/10/2002 (peça 7, p. 7-15):

(...) o Senhor RUI MELO DE CARVALHO, autor da Nota Técnica, fls. 297/306, se configura como autor da proposta que originou todos os Convênios semelhantes, acarretando enorme prejuízo financeiro aos cofres públicos (...)

Em todos os Convênios, os atos praticados por RUI MELO DE CARVALHO foram fundamentais para a aprovação do projeto, conseqüentemente para a liberação dos recursos (...)

Fica fartamente confirmado que o Sr. RUI MELO DE CARVALHO foi o ponto central para aprovação dos projetos irregulares. Providenciou Nota Técnica, fls. 297/306, fornecendo suporte técnico para a interposição dos Convênios, sob o escudo de apoio institucional (...)

57. A participação do ex-Consultor foi reconhecida, também, no âmbito do TC 013.501/2008-8:

Relatório condutor do Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário (Relator: Raimundo Carreiro)

113. De acordo com o Relatório do Processo Administrativo Disciplinar de fls. 795-803 (Volume 3), o Sr. Rui Melo de Carvalho (ex-consultor da SRH/MMA) foi o autor da proposta que originou todos os convênios listados no item II do Anexo 1 desta instrução, tendo ele agido também nas fases de protocolo dos convênios, acompanhamento, aprovação das prestações de contas e na defesa intransigente dos interesses das convenientes (fls. 802, Volume 3).

58. Entre as evidências, destacam-se: Nota Técnica 055/2005 da Setorial de Contabilidade/SPOA/SECEX/MMA (peça 4, p. 44-47); e Relatório PAD (peça 7, p. 7-15).

59. A situação relacionada acima, na esteira das análises empreendidas na instrução precedente (peça 50), acarretaria em proposta de citação do Senhor Rui Melo de Carvalho como devedor solidário nos valores imputados às empresas AIBTN, Mestra, TL e ITS.

60. No entanto, em consulta à base de dados de CPF/CNPJ, disponível no Tribunal, verificou-se o óbito do Senhor Rui Melo de Carvalho (peça 48, p. 2). Embora não conste nos autos a certidão de óbito, a informação foi confirmada por meio de informação disponível na base de dados do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi), com coleta das seguintes informações: CNPJ do Cartório: 08.459.224/0001-78; Data do óbito: 9/11/2015; Livro Registro do óbito: 319C (folha 189); N° do termo de óbito: 81829; e Data da certidão de óbito: 10/11/2015.

61. Tal fato, em regra, alteraria o destinatário de eventual citação, visto que, com o falecimento do responsável, respondem pelos débitos, seus sucessores, nos limites do patrimônio transferido. Sendo assim, a princípio, no presente processo, caberia citação dirigida ao espólio, representado pela pessoa do inventariante (arts. 617 e 617 do Código de Processo Civil), que é a ‘pessoa nomeada pelo juiz para administrar o acervo hereditário e promover o inventário e a partilha’, segundo a ordem legal prevista no artigo 617 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

62. Todavia, concluiu-se, nesse caso particular, não ser razoável propor a citação do espólio do Senhor Rui Melo de Carvalho, ante substancial prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista a dificuldade de produção de provas para contrarrazoar as imputações de responsabilidade dispostas no âmbito desta TCE, considerando o longo decurso decorrido desde o fato gerador do débito atribuído ao **de cujus**, circunstância que, por si só, já mitiga sobremaneira o exercício da ampla defesa.

63. Ainda que a situação que ora se analisa traga um aparente conflito entre princípios constitucionais (princípio da ampla defesa e do contraditório em oposição ao princípio do interesse público, ainda que este não seja explícito), fazendo um juízo de ponderação, como se trata de solidariedade, a exclusão desse responsável, perante a inviabilidade do desenvolvimento do processo em relação a ele, não importa em prejuízo ao prosseguimento dessa tomada de contas em face dos demais corresponsáveis pelo débito, afastando assim eventual ultraje ao interesse público, de forma que o sacrifício da garantia da ampla defesa não se mostra imprescindível e proporcional para recuperação do débito.

64. O ônus suportado pelo espólio decorrente da limitação do exercício da defesa será desproporcional para a solução desta tomada de contas especial e, nesse sentido, deixou-se de propor a citação do espólio do Senhor Rui Melo de Carvalho como devedor solidário nos valores imputados à Conveniente e empresas por ela contratadas.

65. Essa conclusão encontra-se em sintonia com entendimento firmado no âmbito do Acórdão 8678/2017-TCU-2ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), no qual o Tribunal, em caso análogo, decidiu pelo arquivamento do feito em relação a responsável falecido.

66. Diante dessas premissas, a situação em comento converge inevitavelmente para que os demais responsáveis respondam perante este Tribunal pela recomposição do débito em questão, **arquivando-se o processo em relação a esse responsável, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo**, nos termos do art. 212 c/c o inciso VI do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

II.3 - Deusiclea Barboza de Castro

67. A Senhora Deusicléa Barboza de Castro é ex-Gerente de Projeto da SRH/MMA e ex-Co-Gestora/Portaria-MMA 066/2001. Figura nos autos como um dos agentes responsáveis pela autorização das notas de empenho do Convênio 006/2001, tendo autorizado as ordens bancárias, juntamente com Oscar Cabral de Melo. No caso em exame, foi a responsável pela análise financeira do referido convênio juntamente com Paulo Ramiro Perez Toscano, opinando pela aprovação no âmbito do Parecer Financeiro SRH/GOF 028/2002.

68. Segundo Relatório do PAD, a ex-gerente teve conhecimento de parecer contrário à aprovação da prestação de contas do Convênio, emitido pelo consultor João Crisóstomo Diniz dos Reis e, mesmo assim, opinou pela aprovação.

Relatório da Comissão do Processo Administrativo 02000.000225/2008-57 (peça 26, p. 11-16)

b.1 – Permitiu, na qualidade de Gerente de Projeto, responsável pelo Setor da Área Financeira da SRH à época, a liberação de recursos financeiros para os convênios nº 006/2001 e nº 011/2001, com a utilização de elemento de despesa (44.50.51 – Obras e Instalações) incompatível com os objetos dos mesmos (...)

b.2 - Agiu de forma conivente com o Diretor de Programa da SRH à época, o ex-diretor Oscar Cabral de Melo, na prática que resultou na destruição de documentos públicos, quando o mesmo triturou os pareceres emitidos pelo consultor João Crisóstomo Diniz dos Reis, relativos aos convênios (...) 006/2001, (...), em razão de os mencionados pareceres serem contrários à aprovação das prestações de contas finais das convenientes tidas como irregulares. (...)

Além disso, a indiciada Deusicléa foi omissa quando deixou de denunciar os referidos fatos às autoridades competentes, permitindo, assim, que as irregularidades cometidas por Oscar Cabral de Melo tivessem continuidade para favorecer as ONG's convenientes (...).

b.3 – Recomendou a aprovação das prestações de contas finais apresentadas pelas convenientes nos convênios (...) nº 006/2001, mesmo tendo conhecimento das irregularidades apontadas nos pareceres do Consultor João Crisóstomo Diniz dos Reis. (...)

69. Em vista da situação relacionada acima, e em cumprimento ao Pronunciamento do Secretário da Secex-PE que autorizou proposta de citação complementar (peças 50 a 52), foi promovida a citação da Senhora Deusiclea Barboza de Castro como devedora solidária nos valores imputados à AIBTN (Conveniente) e empresas por ela contratadas, por meio do Ofício 1927/2016-TCU-SECEX-PE, datado de 13/12/2016 (peça 58).

70. A ciência desta comunicação ocorreu por meio de Aviso de Recebimento dos Correios constante da peça 65.

Revelia

71. Em que pese a Senhora Deusiclea Barboza de Castro ter tomado ciência do ofício que lhe foi remetido, a responsável optou por não apresentar alegações de defesa, não efetuando também o recolhimento do débito que lhe foi imputado.

72. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

73. Vale lembrar que o efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

74. Cabe realçar também que, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que as revelias dos réus operam a presunção da verdade dos fatos narrados pelos autos. Dessa forma, a avaliação das responsabilidades dos agentes não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

75. Por isso, traz-se um resumo do exame das irregularidades, que geraram dano ao erário, contida nos autos e nas análises efetuadas na instrução que concluiu pela citação (peça 50).

76. Irregularidade: pagamentos comprovados por meio de documentos inidôneos produzidos pelas empresas Mestra Ltda., TL Construtora Ltda. e ITS, no âmbito do Convênio 006/2001, com evidências de que resultariam de conluio entre a AIBTN (Conveniente), empresas contratadas e agentes públicos.

77. Situação encontrada: a responsável emitiu parecer favorável à aprovação financeira da prestação de contas final do Convênio 006/2001, juntamente com Paulo Ramiro Perez Toscano,

mesmo tendo conhecimento de atos irregulares praticados no âmbito da gestão do referido convênio. De acordo com o Relatório do PAD, agia em cumplicidade com os interesses da conveniente, em associação com outros agentes, tais como Oscar Cabral de Melo e Rui Melo de Carvalho, para retirada do parecer do então consultor João Crisóstomo Diniz dos Reis, que opinava pela não aprovação da referida prestação de contas. Frise-se que a prestação de contas foi considerada irregular no Relatório de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno e, também, no âmbito de reanálise técnica e financeira realizada por técnico da própria SRH/MMA.

78. Objeto: Convênio 006/2001 firmado entre a SRH/MMA e a Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova (AIBTN).

79. Evidências: Notas de Empenho (peça 1, p. 11-12); Relação de ordens Bancárias (peça 1, p. 33-34); Parecer Financeiro SRH/GOF 028/2002 sobre a prestação de contas do Convênio 006/2001 (peça 2, p. 35-36); Relatório da Comissão de Sindicância (peça 5, p. 4-26); Relatório PAD (peça 26, p. 11-16).

80. Identificação e qualificação do responsável: Deusiclea Barboza de Castro, ex-Gerente de Projeto da SRH/MMA e ex-Co-Gestora da SRH/MMA, CPF 280.020.671-34.

81. Repise-se que a Sra. Deusiclea constou do rol de responsáveis das tomadas de contas da SRH/MMA referente aos exercícios de 2001 e 2002, sendo suas contas julgadas regulares com ressalva.

82. Nesse aspecto, sobre a responsabilização no presente processo, com possibilidade de imputação de débito, deve-se registrar que a questão já foi analisada nos parágrafos 36 a 45 desta instrução, tendo sido objeto de exame no âmbito do TC 013.501/2008-8 (processo conexo), julgado por meio do Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário (Relator: Raimundo Carreiro), que resultou na condenação solidária do Sra. Deusiclea quanto aos débitos identificados no Convênio SRH/MMA 008/1999.

83. Entende-se que deve ser aplicada, no presente processo, a linha de entendimento exposta no voto condutor do Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário (Relator: Raimundo Carreiro), notadamente quanto à possibilidade de imputação de débito à responsável.

84. Por fim, acerca de possível aplicação de sanção, conforme análise empreendida nos parágrafos 30 a 35 desta instrução, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual deixa-se de propor multa à responsável.

Conclusão

85. Considerando que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não implica o afastamento do débito, porquanto as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal e da Súmula - TCU 282/2012;

86. Considerando a constatação de revelia e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas;

87. Considerando, ainda, que, na análise das defesas apresentadas pelos demais responsáveis no processo, não foram identificados argumentos que possam ser aproveitados em benefício da Sra. Deusiclea;

88. Deve-se propor o **juízo de julgamento pela irregularidade das contas da Senhora Deusiclea Barboza de Castro, acima qualificada, com a condenação em débito, solidariamente às empresas AIBTN, Mestra, TL e ITS.**

II.4 – Oscar Cabral de Melo

89. O Senhor Oscar Cabral de Melo figura nos autos como ex-Diretor de Programa da SRH/MMA e ordenador de despesas por subdelegação. Foi responsável pela autorização das notas de empenho do Convênio 006/2001 junto com Deusiclea Barboza de Castro. Foi também o signatário do Termo de Convênio como Diretor de Programa da SRH/MMA juntamente com o então secretário da SRH/MMA. Figura nos autos como um dos responsáveis pela liberação dos recursos, tendo

autorizado as ordens bancárias referentes ao Convênio.

90. Vale destacar que o ex-Diretor emitiu despacho de aprovação da prestação de contas final do Convênio. Além disso, segundo apuração da Comissão de Sindicância, aprovou a prestação de contas desconsiderando opinião do Consultor João Crisóstomo Diniz dos Reis pela não aprovação da prestação de contas do Convênio, e indicou Paulo Ramiro Perez Toscano para nova análise da referida prestação de contas em detrimento do parecer contrário.

Relatório da Comissão do Processo Administrativo 02000.000225/2008-57 (peça 26, p. 24-36)

e.1 – Celebrou os Convênios nº 004/2001, (...) 006/2001 (...), com várias Organizações Não Governamentais – ONG's, com objetos assemelhados e de pouca serventia para as Prefeituras Municipais, inclusive não foram sequer observadas as peculiaridades de cada Município; convênios esses antieconômicos, conforme o contido no Relatório de Auditoria de Avaliação e Gestão nº 089041 e no Relatório de Auditoria Especial (Operacional) nº 098959, ambos da Secretaria Federal de Controle Interno, sendo os documentos da formalização dos pleitos (Termos de Referências e Planos de trabalho) cópias uns dos outros, com alguma mudança apenas nos nomes dos convenientes e dos supostos locais onde seriam executados os serviços, os quais sequer chegaram ao conhecimento das Prefeituras Municipais. Anote-se que as semelhanças são facilmente percebidas até mesmo nos termos dos ofícios, por meio dos quais as ONG's encaminhavam a documentação necessária para a celebração dos convênios, evidenciando, assim, a existência de um padrão nas solicitações (...)

Além disso, deve-se registrar que os convênios nº 006/2001 e nº 011/2001, foram celebrados com a utilização de elemento de despesa (44.50.51 – Obras e Instalações) incompatível com os objetos dos referidos convênios (...)

e.3 - Destruuiu documentos públicos (...), no momento em que triturou os pareceres emitidos pelo consultor técnico João Crisóstomo Diniz dos Reis, relativos aos convênios 006/2001, (...), 157/2000 (...), em razão de os mencionados pareceres serem contrários à aprovação das prestações de contas finais das convenientes por conterem irregularidades. (...)

Esses fatos estão comprovados no processo Sindicante nº 02000.001508/20002-21, às fls. 77, 80/83, 90/93, 101/104, 111/113, 119/122, 128/129 e 141/161, onde constam: o Termo de Declaração de João Crisóstomo Diniz dos Reis; Cópia do Parecer Financeiro SRH/GOF/Nº JR – 010/2002, do consultor técnico João Crisóstomo Diniz dos reis, relativo ao convênio (nº 006/2001) desaprovando a Prestação de Contas Final; (...)

e.4 - Aprovou as prestações de contas finais referentes aos convênios nº 008/199 (...) 006/2001 (...), mesmo tendo conhecimento da existência das irregularidades constatadas pelo consultor técnico João Crisóstomo Diniz dos Reis (...).

Cabe observar, ainda, que nas referidas prestações de contas finais dos convênios (...) nº 006/2001 e nº 011/2001, foram aportadas despesas com taxas bancárias, contrariando o inciso VII do art. 8º da IN nº 01/97 – STN, e nada disso foi levado em consideração (...)

e.5 – Deixou, na qualidade de Ordenador de Despesas por Subdelegação, de designar representante da Secretaria de Recursos Hídricos para o Acompanhamento e a fiscalização da fiel execução dos convênios nº 004/2001, nº 005/2001, nº 006/2001 e nº 011/2001, o que teria impedido, ou no mínimo coibido, as irregularidades ocorridas nos referidos convênios. (...)

91. Entre as evidências, destacam-se: Termo de Convênio (peça 1, p. 16-27); Notas de Empenho (peça 1, p. 12-13); Relação de Ordens Bancárias (peça 1, p. 33-34); Despacho de aprovação da prestação de contas (peça 2, p. 37); Relatório da Comissão de Sindicância (peça 5, p. 4-26); Relatório do PAD (**peça 26, p. 24-36**).

92. Em vista da situação relacionada acima, e em cumprimento ao Pronunciamento do Secretário da Secex-PE que autorizou proposta de citação complementar (peças 50 a 52), foi promovida a

citação do Senhor Oscar Cabral de Melo como devedor solidário nos valores imputados à AIBTN, Mestra, TL e ITS, por meio do Ofício 1926/2016-TCU-SECEX-PE, datado de 13/12/2016 (peça 57). A ciência desta comunicação ocorreu por meio de Aviso de Recebimento dos Correio (peça 62).

93. As alegações de defesa do responsável relativas à citação foram encaminhadas ao Tribunal e acostadas aos autos à peça 68.

a) Alegações de defesa

94. O responsável ressalta que todas as suas contas relativas ao período em que esteve à frente da Diretoria de Estruturação foram apreciadas pelo TCU, fato que o faz constar do rol de responsáveis das tomadas de contas ordinárias da SRH/MMA nos exercícios de 2001 e 2002, julgadas irregulares com a condenação à multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, e regulares com ressalva, respectivamente. Complementa aduzindo que essas Contas ‘por certo, incluem o Convênio ora em pauta’ (peça 68, p. 1).

95. Observa que por força do art. 206 do Regimento Interno do TCU, vigente à época, há fato impeditivo para aplicação de novo débito ou multa em processos constantes das aludidas contas ordinárias, nos quais seu nome figure como responsável (peça 68, p. 2).

96. Acrescenta que, mesmo considerando a mudança no posicionamento do Tribunal quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário, esse entendimento não se aplica ao caso, pois o prazo de cinco anos para a reabertura das contas transcorreu sob a égide da redação antiga do art. 206 do RI/TCU (peça 68, p. 2).

97. Nesse contexto, avoca deliberações do Tribunal constantes dos Acórdãos 7497/2013-TCU-2ª Câmara (Relator: Raimundo Carreiro) e 2743/2016-TCU-2ª Câmara (Relatora: Ana Arraes), onde o requerente, por questões análogas, foi excluído da relação processual (peça 68, p. 2).

98. Por fim, requer acolhimento das alegações de defesas, bem como a exclusão de seu nome da relação processual e dos débitos/multas que a ele são cogitados (peça 68, p. 4).

b) Análise das alegações de defesa

99. Preliminarmente, deve-se registrar que o responsável, pretendendo excluir sua responsabilidade, apresenta em sua defesa argumentos processuais, não encaminhando esclarecimentos sobre as condutas a ele associadas na citação empreendida pelo Tribunal.

100. Certo é que o Sr. Oscar Cabral de Melo constou do rol de responsáveis das tomadas de contas da Secretaria de Recursos Hídricos referente ao exercício de 2001 (TC 011.488/2002-6), sendo suas contas julgadas irregulares mediante os Acórdãos 2543/2005-TCU-2ª Câmara, (Relator: Lincoln Magalhães da Rocha), mantido, em relação ao Sr. Oscar, pelos Acórdãos 726/2007-TCU-2ª Câmara (Relator: Guilherme Palmeira) e 2354/2007-TCU-2ª Câmara (Relator: Guilherme Palmeira).

101. Por meio do Acórdão 2754/2009-TCU-2ª Câmara (Relator: Raimundo Carreiro), retificado pelo Acórdão 3198/2009-TCU-2ª Câmara (Relator: Raimundo Carreiro), o Tribunal atribuiu quitação plena ao responsável, tendo em vista o recolhimento integral da multa que lhe fora imputada pelo Acórdão 2543/2005-TCU-2ª Câmara (Relator: Lincoln Magalhães da Rocha).

102. O Sr. Oscar Cabral de Melo também constou do rol de responsáveis das tomadas de contas da SRH/MMA referente ao exercício de 2002 (TC 012.740/2003-1), sendo suas contas julgadas regulares com ressalva mediante o Acórdão 1874/2006-TCU-1ª Câmara (Relator: Augusto Nardes).

103. Sobre eventual responsabilização no presente processo, com possibilidade de imputação de débito, deve-se registrar que a questão já foi analisada nos parágrafos 36 a 45 desta instrução, deve-se registrar que a questão já foi objeto de análise no âmbito do TC 013.501/2008-8 (processo conexo), julgado por meio do Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário (Relator: Raimundo Carreiro), que resultou na condenação solidária do Sr. Oscar Cabral de Melo quanto aos débitos identificados no Convênio SRH/MMA 008/1999.

104. Entende-se que deve ser aplicada, no presente processo, a linha de entendimento exposta no voto condutor do Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário (Relator: Raimundo Carreiro), notadamente quanto à possibilidade de imputação de débito ao responsável.

105. E não é demais lembrar o enunciado de jurisprudência selecionada referente ao Acórdão 1085/2015-TCU-Plenário (Relator: Benjamin Zymler):

Nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, é imprescritível a pretensão do Estado de promover ações de ressarcimento contra quem deu causa a prejuízo ao erário, motivo pelo qual a decisão definitiva em processo de prestação de contas ordinária não constitui impeditivo à imposição de débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, mesmo na vigência da anterior redação do art. 206 do Regimento Interno do TCU.

106. Em sua defesa, o responsável fez menção aos Acórdãos 7497/2013-TCU-2ª Câmara (Relator: Raimundo Carreiro) e 2743/2016-2ª Câmara (Relatora: Ana Arraes), nos quais teria sido excluído da relação processual. Analisando-se as decisões mencionadas, temos que:

a) O relatório condutor do Acórdão 7497/2013-TCU-2ª Câmara (Relator: Raimundo Carreiro), proferido no âmbito do TC 007.498/2008-5 (processo conexo), pugnou pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Oscar ante irregularidades no Convênio 132/2000, similares às detectadas neste processo. No entanto, à época, adotou-se entendimento de que não seria possível condená-lo em débito ou em multa, a teor do art. 206 do RI/TCU, sendo viável apenas via interposição de recursos de revisão pelo MP/TCU, uma vez que já tivera suas contas analisadas e julgadas quando das prestações de contas da SRH/MMA referentes aos exercícios de 2000, 2001 e 2002, posição ao final adotada pelo Relator e consignada pelo Tribunal no acórdão. Registre-se que o referido acórdão foi proferido na Sessão de 3/12/2013, distante do entendimento do 1723/2016-TCU-Plenário (Relator: Raimundo Carreiro), utilizado como paradigma nesta instrução.

b) O Acórdão 2743/2016-2ª Câmara (Relatora: Ana Arraes) proferido no âmbito do TC 10.327/2010-0, julgou recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Oscar Cabral de Melo contra o Acórdão 6459/2014-TCU-2ª Câmara (Relator: José Jorge). A deliberação recorrida acatava parcialmente as razões de justificativa dos responsáveis Rui Melo de Carvalho e Oscar Cabral de Melo e aplicava-lhes multa. No julgamento do recurso, o Tribunal excluiu o Sr. Oscar da relação processual, desconstituindo a multa a ele atribuída, por reconhecer que o julgamento das contas ordinárias do gestor havia ocorrido há mais de cinco anos, na vigência da redação anterior do art. 206 do RI/TCU, sem interposição de recurso de revisão. Ressalte-se que não estava se discutindo imputação de débito, mas sim de multa, o que não é o caso do presente processo.

107. Ainda sobre a questão, faz-se relevante destacar que o Sr. Oscar foi condenado em débito no âmbito do Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário (Relator: Raimundo Carreiro), que julgou a tomada de contas especial sobre irregularidades em convênio similar, entendendo que não há prescrição relativa às ações de ressarcimento de prejuízos causados ao erário.

2. 9.7. condenar, solidariamente, os responsáveis abaixo indicados ao pagamento das quantias constantes dos respectivos quadros, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas relacionadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

3. 9.7.1. Responsáveis solidários: Universidade Livre da Mata Atlântica - UMA (CPNJ 02.715.397/0001-23), José Eduardo Athayde de Almeida (CPF 094.147.705-34), Mestra Ltda. (CNPJ 03.457.778/0001-12), Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (CPF 130.377.905-63), sócio-gerente, Rui Melo de Carvalho (CPF 370.198.997-49), Lauro Sérgio de Figueiredo (CPF 115.178.321-87), Oscar Cabral de Melo (CPF: 083.235.264-00), Deusiclea Barboza de Castro (CPF: 280.020.671-34); Itazil Fonseca Benício dos Santos

(CPF: 400.974.477-49), Paulo Ramiro Perez Toscano (CPF: 076.068.501-00). (Destques inseridos)

108. O Sr. Oscar, à época Diretor de Estruturação da SRH/MMA, emitiu o despacho de aprovação da prestação de contas do Convênio 006/2001 e, segundo apuração da Comissão de Sindicância, aprovou a prestação de contas, desconsiderando opinião do consultor João Crisóstomo Diniz dos Reis pela não aprovação da prestação de contas do Convênio, e ainda indicou Paulo Ramiro Perez Toscano para nova análise da referida prestação de contas em detrimento do parecer contrário. Tal fato demonstra a clara intenção de aprovar a prestação de contas de forma rápida e sem atropelos.

109. Além disso, foi indicado como responsável pela supressão no processo desse mesmo parecer contrário à aprovação da prestação de contas, emitido pelo consultor João Crisóstomo Diniz dos Reis, nos termos do **Relatório da Comissão do Processo Administrativo 02000.000225/2008-57** (peça 26, p. 24-36).

110. O acompanhamento do Convênio 006/2001 e a análise, mesmo que superficial, dos documentos apresentados pela Conveniente mostrariam as diversas irregularidades narradas neste extenso processo de tomada de contas especial.

111. Esperava-se conduta diversa do responsável, sendo possível concluir que a atuação do Sr. Oscar colaborou para a ocorrência do dano ao erário.

112. Após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente do responsável na gestão da coisa pública.

113. Relativamente a esse aspecto, a jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos (Acórdãos 7473/2015-TCU-1ª Câmara, Relator: Benjamin Zymler; 10995/2015-TCU-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer; e 9376/2015-TCU-2ª Câmara, Relator: Vital do Rêgo).

114. Assim, conclui-se pela **rejeição das alegações de defesa trazidas aos autos pelo responsável, devendo suas contas ser julgadas irregulares, com imputação de débito, solidariamente, aos valores imputados à AIBTN, Mestra, TL e ITS**. No entanto, não cabe aplicação de multa em função da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme detalhado nos parágrafos 30 a 35 desta instrução.

II.5 - Luciano de Petribú Faria

115. O Senhor Luciano de Petribú Faria é ex-Consultor da SRH/MMA e figura entre os agentes responsáveis pela aprovação da prestação de contas do Convênio 006/2001, sendo o responsável pela análise técnica da prestação de contas, ocasião em que emitiu opinião pela aprovação das contas, considerando que a Conveniente cumpriu as metas estipuladas no plano de trabalho e que o objeto do convênio foi atingido. Segundo Relatório do PAD, o parecer técnico é réplica de outros pareceres emitidos, alterando apenas o nome da entidade e o valor. Registre-se que a prestação de contas foi considerada irregular no Relatório de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno e, também, no âmbito de reanálise técnica e financeira empreendida posteriormente pela própria SRH/MMA.

116. Entre as evidências, destacam-se: Parecer Técnico sobre prestação de contas (peça 2, p. 32-33); Relatório do PAD (peça 7, p. 33-34);

117. Em vista da situação relacionada acima, e em cumprimento ao Pronunciamento do Secretário da Secex-PE que autorizou proposta de citação complementar (peças 50 a 52), foi promovida a citação do Sr. Luciano de Petribú Faria como devedor solidário nos valores imputados à AIBTN, Mestra, TL e ITS, por meio do Ofício 1929/2016-TCU-SECEX-PE, datado de 13/12/2016 (peça 59). A ciência desta comunicação ocorreu por meio de Aviso de Recebimento dos Correios (peça 70).

118. As alegações de defesa do responsável relativas à citação foram apresentadas ao Tribunal por seu representante legal, Arlindo Gomes Miranda, OAB/DF 32.025 e OAB/SP 142.862, e foram juntadas aos autos (peça 74).

a) Alegações de defesa

119. O defendente informa que não participou ou colaborou com eventual irregularidade na aplicação do Convênio 006/2001. Tampouco participou de qualquer espécie de conluio com a conveniente, com as empresas contratadas ou com outros agentes públicos (peça 74, p. 3).

Necessidade de decretação de sigilo (peça 74, p. 2)

120. Requer que 'seja decretado imediatamente o caráter sigiloso ao presente processo, ao menos quanto ao Requerente, realizando as sessões de forma reservada, com acesso aos autos apenas às partes e aos seus procuradores até decisão final', de forma a preservar sua reputação e sua imagem, considerando que a divulgação de qualquer notícia ou fato relacionado ao processo sem o pronunciamento definitivo do Tribunal, 'atinge e fere sobremaneira a honra, a probidade, a idoneidade e o caráter do interessado de maneira irreversível, com consequências desastrosas'.

Sustentação Oral e cópia do relatório (peça 74, p. 2)

121. Solicita a sustentação oral de sua defesa no julgamento e/ou na apreciação do processo, após a apresentação do relatório e antes do voto do Relator, pessoalmente e/ou por seus procuradores constituídos, no prazo regulamentar, e, ante a complexidade da matéria, pede a prorrogação do tempo por igual período.

122. Requer, ainda, a obtenção de cópia do relatório antes da sessão, não dispensando, todavia, sua apresentação por ocasião do julgamento.

Inversão do ônus da prova (peça 74, p. 3-4)

123. O defendente registra que o Tribunal, antes de ouvir as pessoas citadas as pré-julgou, condenando-as, indicando nexos de causalidade e culpabilidade, intimidando-as a recolher aos cofres públicos o valor do débito identificado. Complementa afirmando que o ofício citatório foi acusatório e não poderia conter julgamento definitivo, sem o contraditório, sem a ampla defesa e sem o devido processo legal.

124. Segundo o defendente, o Tribunal acusou e espera que a defesa prove que nada ocorreu de forma errada, irregular e imprópria, em verdadeira inversão ao princípio do ônus probatório. Alega que quem 'apura/acusa tem o dever legal de provar o contrário, o que não ocorreu diante da superficialidade da análise realizada'.

Ausência de dolo, de culpa e de má-fé do defendente - Princípio da teoria da confiança (peça 74, p. 5-9)

125. O defendente informa que o responsável não exerceu cargo na SRH/MMA, mas tão somente a função de consultor contratado por meio da Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, com contrato firmado por resultado e com as seguintes atribuições: 'Desenvolvimento e elaboração de estudos, pesquisas, diagnósticos, projetos, relatórios, pareceres, notas técnicas e informativas destinadas a subsidiar a elaboração de mecanismos de fortalecimento da Política Nacional de Recursos Hídricos'.

126. Com relação à aprovação da prestação de contas, o defendente alega que, como consultor, o Sr. Luciano não tinha condições de aferir a irregularidade da referida prestação de contas, agindo totalmente sem culpa, dolo ou mesmo má-fé na prática do ato administrativo, uma vez que, antes do oferecimento do parecer do defendente, todas as fases de contratação do projeto já haviam se concretizado, inclusive com outros pareceres de ordem técnica e administrativa, e que o Consultor analisou apenas a adequação do resultado apresentado pela conveniente com o que estabelecido no Plano de Trabalho.

127. Aduz que, somente após todas as fases burocráticas (manifestações dos servidores, sejam de carreira, sejam comissionados) o responsável era chamado a se manifestar, todavia, nunca para

aprovar determinado projeto, mas sim para oferecer parecer e, portanto, não detinha competência para aprovar nada e principalmente para liberação de recursos ou regularidade de seus gastos.

128. Registra que a análise dos processos e a consequente comprovação de suas elaborações de conformidade com as especificações constantes dos convênios são de responsabilidade direta das gerências de operação de convênios e de supervisão de projetos, na pessoa de seus dirigentes.

129. Sustenta que não se pode culpar o Sr. Luciano, pessoa alheia às etapas anteriores do convênio, por erros cometidos na elaboração do Plano de Trabalho e aprovação do convênio por servidores que não tinham qualquer vínculo com o responsável.

130. Assevera que o caso em apreço é de aplicação do princípio da confiança, uma vez que o responsável apenas aconselhou, em seu parecer técnico, a aprovação da prestação de contas tida como irregular, que fez com base em plano de trabalho já anteriormente aprovado em convênio já anteriormente firmado, o que gerou uma confiança no defendente.

131. Afirma que a responsabilidade do agente público tem natureza subjetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, pois necessária a demonstração de dolo ou culpa na prática do ato lesivo a terceiros, condicionante da ação de regresso. E completa que não foi demonstrada a mínima culpa do responsável na apresentação de parecer que atesta o cumprimento das metas, pois foi levado a crer que todos os atos anteriores foram realizados de forma regular e lícita.

132. Consigna que, se houve apresentação de documentação inidônea para fins de comprovação de despesas, tal conduta não pode de forma alguma ser impingida ao Sr. Luciano, porque ao consultor não era oportunizado ir ao local de cumprimento do convênio apurar o que verdadeiramente e efetivamente ocorria.

133. Registra que, ainda que se entenda que há partilha do poder de decisão entre o defendente e os gerentes, diretores e funcionários de carreira da SRH/MMA, o que se diz apenas pelo amor ao debate, é certo que a responsabilidade do defendente é infinitamente menor, pois apenas ofereceu parecer técnico que atesta o cumprimento das metas contidas no Plano de Trabalho.

Ausência de enriquecimento ilícito (peça 74, p. 9-10)

134. Destaca que não há elementos de enriquecimento sem causa por parte do responsável, especificamente quanto ao conluio para concessão irregular de recursos e/ou para a apresentação de documentação inidônea para fins de comprovação de despesas do convênio. Com efeito, o Sr. Luciano não possui qualquer bem incompatível com seus vencimentos, residindo em imóvel simples e possuindo veículo já bastante avariado, sendo este todo o seu patrimônio.

Jurisprudência do TCU (peça 74, p. 10)

135. Destaca que o responsável foi absolvido em situação idêntica no âmbito do TC 007.498/2008-5, no qual o Tribunal, por meio do Acórdão 7497/2013-TCU-2ª Câmara (Relator: Raimundo Carreiro), julgou as contas do defendente como regulares, outorgando-lhe a respectiva quitação, e condenou, solidariamente, vários outros envolvidos.

Outros pedidos (peça 74, p. 10-12)

136. Requer, caso o TCU decida pela condenação solidária do responsável, a individualização de sua pena para ressarcir ao erário seja feita de acordo com a medida de sua culpabilidade e de acordo com seu pequeno poder econômico de assalariado.

137. Solicita o acatamento das alegações de defesa e, ato contínuo, julgamento de suas contas pela regularidade, com quitação plena e exclusão do Sr. Luciano do rol de responsáveis. Requer, ainda, que eventuais defesas apresentadas pelos outros responsáveis também lhe aproveitem.

138. Subsidiariamente, caso o TCU entenda de forma diferente, requer que o processo seja decidido de forma definitiva, com o julgamento das contas regulares com ressalvas, dando quitação plena ao defendente; ou de forma terminativa, determinando o arquivamento do processo pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular e/ou por racionalização administrativa e economia processual.

b) Análise das alegações de defesa

139. Inicialmente, analisa-se as questões preliminares apresentadas.

140. Acerca do pedido para decretação de sigilo sobre os autos deste processo, deve-se ressaltar que a classificação da informação quanto à confidencialidade no âmbito do TCU está regulamentada pela Resolução-TCU 254/2013, em sintonia com a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI).

141. A classificação das informações de controle externo deve observar a publicidade como regra geral e a restrição de acesso como exceção, nos termos do art. 3º, inc. I, da LAI. Nesse sentido, consideram-se hipóteses de restrição de acesso:

a) informações imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado: sigilo de Estado;

b) informações com sigilo atribuído por legislação específica: sigilo legal; e

c) informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem: informação pessoal.

142. No presente caso, o Tribunal está conduzindo análise de tomada de contas especial, uma das espécies processuais sob sua alçada, no qual se dá a apuração de irregularidades ou ilegalidades em que o titular de eventual informação disponível nos autos é parte ou figura como responsável solidário.

143. Assim, não se vislumbra enquadramento nas hipóteses legais e regimentais estabelecidas para a chancela de sigilo, razão pela qual se entende pela não decretação de sigilo aos autos do processo.

144. Sobre a sustentação oral requerida pelo defendente, o art. 168 do Regimento Interno do TCU estabelece que, no julgamento ou apreciação de processo, salvo no caso de consulta, embargos de declaração, agravo e medida cautelar, as partes poderão produzir sustentação oral, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, desde que a tenham requerido ao Presidente do respectivo colegiado até quatro horas antes do início da sessão, cabendo ao referido Presidente autorizar, excepcionalmente, a produção de sustentação oral nos casos em que houver pedido fora do prazo estabelecido.

145. Considerando que o pedido de sustentação oral está sendo solicitado por responsável no processo, recomenda-se o seu deferimento, nos termos do art. 168 do Regimento Interno do TCU.

146. Com relação à inversão do ônus da prova, temos que na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova. Tal entendimento encontra-se consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1577/2014-TCU-2ª Câmara (Relator: André de Carvalho); 6716/2015-TCU-1ª Câmara (Relator: Augusto Sherman); 9254/2015-TCU-2ª Câmara (Relatora: Ana Arraes); 9820/2015-TCU-2ª Câmara (Relator: Raimundo Carreiro); e 659/2016-TCU-2ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer).

147. No entanto, o que se está a tratar neste processo é a participação do Sr. Luciano em conluio com outros agentes públicos, com a Conveniente e com empresas por ela contratadas. Nessa situação, faz-se necessário que o Tribunal verifique se há nos autos elementos que demonstrem a ação em conluio. Essa questão faz parte de análise nesta instrução.

148. No que diz respeito à jurisprudência do TCU, o defendente destacou que o responsável teve suas contas julgadas regulares no âmbito do Acórdão 7497/2013-TCU-2ª Câmara (Relator: Raimundo Carreiro).

149. O referido acórdão julgou o TC 007.498/2008-5, processo conexo aos presentes autos, que tratou de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio 132/2000, celebrado entre a SRH/MMA e a Organização Pró-Defesa e Estudo dos Manguezais da Bahia. O Sr. Luciano constou como responsável e teve suas contas julgadas 'regulares com ressalva', e não 'regulares' como alegou o defendente (item 9.14 do referido Acórdão).

150. Superadas questões atinentes aos aspectos preliminares, passa-se à análise da parte da defesa voltada à questão do mérito propriamente dito.

151. Inicialmente, deve-se registrar que a análise da prestação de contas final do Convênio 006/2001 aconteceu por meio da emissão de dois documentos denominados Parecer Técnico e Parecer Financeiro, denominação que tem previsão no art. 31, § 1º, da IN 1/1997. E não são meros pareceres opinativos, mas sim documentos nos quais são analisados (ou deveriam ser) os produtos entregues, o atingimento das metas, despesas efetuadas e respectiva documentação de comprovação etc. Esses documentos foram fundamentais para aprovação da prestação de contas final do Convênio.

152. Na defesa, alega-se que o responsável não tinha condições de aferir a irregularidade da referida prestação de contas e que agiu sem culpa, dolo ou má-fê na prática do ato de aprovação técnica da prestação de contas, que era um simples consultor e que apenas aconselhou a aprovação com base no Plano de Trabalho aprovado em etapas anteriores.

153. Não merece prosperar essa alegação. Primeiro, que, da leitura do Plano de Trabalho (peça 1, p. 28-30), por mais simples e mal elaborado, podia-se deduzir que era exigível dos produtos o detalhamento das condições e peculiaridades de cada município envolvido e, novamente, nenhuma ressalva quanto aos produtos entregues (peça 2, p. 32-33). Por fim, verifica-se que o Sr. Luciano soube da existência de parecer contrário emitido pelo Sr. João Crisóstomo e continuou omissivo, senão vejamos a partir do histórico a seguir.

154. O Sr. Luciano foi responsável pela aprovação da prestação de contas do Convênio 006/2001 quanto ao seu aspecto técnico, emitindo opinião pela sua aprovação em parecer de 14/11/2001, afirmando que os produtos foram apresentados e se encontravam arquivados na DPE/SRH, concluindo que 'De sua análise pode-se constatar que a Conveniente cumpriu com as metas estipuladas no Plano de Trabalho, tendo atingido o objeto do convênio em pauta' (peça 2, p. 33). Segundo Relatório do PAD, o parecer técnico é réplica de outros pareceres emitidos no âmbito da SRH/MMA, alterando apenas o nome da entidade e o valor (peça 2, p. 40-45).

155. A SFCI constatou irregularidades no Convênio no âmbito da auditoria sobre as contas da SRH/MMA no exercício de 2001 (peça 2, p. 40-45), dentre as quais o não cumprimento do seu objetivo, a entrega de produtos similares para diversos convênios semelhantes, e ausência de estudos ou análises específicas para identificar singularidades de cada município envolvido. Sabe-se que os objetivos do referido convênio não foram atingidos e o objeto foi considerado inservível.

156. Em 10/10/2002, ocorreu a reanálise da prestação de contas do Convênio por meio de parecer técnico emitido pelo Sr. Luciano, no qual revisa seu parecer e recomenda a não aprovação dos produtos e, conseqüentemente, da prestação de contas (peça 3, p. 12-50). Destaque-se que a mudança de opinião ocorreu somente após o Relatório de Auditoria de Gestão da SFCI (peça 2, p. 40-45), e também após processo de sindicância, ao qual prestou depoimento em 3/6/2002 (peça 7, p. 33-34).

157. Sobre a participação do Sr. Luciano, faz-se necessário destacar que o responsável sabia da troca de pareceres técnicos, uma vez que consentiu em retirar trecho de seu parecer técnico no qual figurava menção à distribuição do processo para parecer do Sr. João Crisóstomo (parecer contrário que foi destruído pelo Sr. Oscar), agindo de forma conivente com os servidores que atuaram para omitir o parecer contrário e aprovar o convênio de qualquer forma possível, favorecendo conveniente e empresas contratadas em detrimento da SRH/MMA. Isso está claro em trecho do depoimento do próprio Sr. Luciano no âmbito do PAD (peça 6, p. 26).

158. Agindo assim, o Sr. Luciano assumiu o risco de produzir o resultado final, qual seja, a aprovação da prestação de contas do Convênio. Esperava-se da análise técnica empreendida sobre a prestação de contas final do convênio um exame que vai muito além da simples avaliação de cumprimento de metas, era preciso avaliar os produtos resultantes e sua utilidade em relação aos fins para o qual foram liberados recursos públicos.

159. A título de exemplo, cite-se um dos produtos entregues, denominado 'Anteprojetos de Lei sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e do Sistema de Gerenciamento dos Recursos Hídricos', na quantidade de 20 unidades, ou seja, uma para cada município da Paraíba. Sobre os anteprojetos não havia nenhuma especificação técnica ou detalhes de conteúdo e

de formato no Plano de Trabalho (peça 1, p. 29). No entanto, foram recebidos e avaliados pelo Sr. Luciano de forma genérica, sem qualquer registro em seu parecer, sequer registro de que não havia condições de atestar seu recebimento e utilidade (peça 2, p. 32-33). Vale ressaltar que a auditoria realizada pela então CGU sobre o conjunto de documentos entregues verificou que eram semelhantes ‘alterando-se, de um para outro, somente os dados relativos aos nomes dos municípios e os dados de cada município’ (peça 2, p. 41).

160. Não há nos autos registro de que o responsável tenha solicitado informações complementares à prestação de contas, tampouco tenha efetuado contatos com prefeituras ou solicitado vistoria.

161. Mesmo considerando que a análise da prestação de contas do Convênio 006/2001 foi realizada de forma individual, deve-se ressaltar que o Sr. Luciano emitiu parecer sobre outras prestações de contas de convênios similares e, que apresentavam conteúdo semelhante e, mesmo assim, não chamou a atenção da SRH/MMA acerca das semelhanças.

162. Outra questão sustentada pelo defendente diz respeito à aplicação ao presente caso do princípio da confiança, pois o responsável teria se baseado em documentos elaborados e aprovados em etapas anteriores a exemplo do plano de trabalho. Antes de seu parecer, todas as fases de contratação do projeto já haviam se concretizado, inclusive com outros pareceres de ordem técnica e administrativa.

163. Nesse aspecto, a existência de pareceres técnicos e até mesmo jurídicos não exime o gestor de responsabilidade. Em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção e a suficiência do conteúdo desses documentos. Este Tribunal possui entendimento firmado no sentido de que a responsabilidade do gestor não é afastada nesse caso, pois a ele cabe a decisão sobre a prática do ato administrativo eventualmente danoso ao erário (Acórdãos 2806/2014-TCU-Plenário, Relator: José Jorge; 2871/2014-TCU-Plenário, Relator: José Jorge; 2904/2014-TCU-Plenário, Relator: Marcos Bemquerer; 341/2015-TCU-Plenário, Relator: Raimundo Carreiro; e 1001/2015-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler).

164. Agindo de forma negligente e sem a devida cautela, o Sr. Luciano contribuiu para chancelar práticas irregulares que acarretaram dano ao erário, quando, na realidade, deveria ter adotado conduta diversa, com análise mais criteriosa dos produtos constantes da prestação de contas, com sua consequente rejeição, uma vez que se tratavam de meras reproduções de documentos em série sem levar em conta as peculiaridades de cada município.

165. Por fim, o defendente destaca que não há elementos de enriquecimento sem causa atrelados às irregularidades do Convênio 006/2001, ressaltando a simplicidade do patrimônio do responsável.

166. Nesse sentido, deve-se ressaltar que a argumentação de que não houve enriquecimento do responsável não merece ser acolhida, posto que não justifica a irregularidade a ele associada. Questões voltadas à má-gestão, negligência e imprudência, por exemplo, não implicam, necessariamente, em enriquecimento ilícito do gestor.

167. Importante destacar que a alegada inexistência de dolo, benefício pessoal ou má-fé, conforme alegado pelo defendente, não merece prosperar, uma vez que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa **stricto sensu**, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado, sendo suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade, conforme assentado na jurisprudência desta Corte (Acórdãos 185/2016-TCU-Plenário, Relator: Vital do Rêgo; 2420/2015-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler; e 6943/2015-TCU-1ª Câmara, Relator: Bruno Dantas).

168. Acerca dos pedidos, merece destaque o requerimento de individualização da pena no aspecto da definição do valor do ressarcimento ao erário de acordo com a culpabilidade e do pequeno poder econômico do responsável.

169. Nesse aspecto, sabe-se que o Tribunal não utiliza dosimetria no cálculo dos débitos, inclusive em solidariedade, não cabendo graduação em função da conduta dos responsáveis envolvidos,

tampouco da capacidade econômica. O débito tem caráter de reparação e a aplicação de qualquer dosimetria somente é aplicada em casos de sanção, a exemplo da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Registre-se que a capacidade econômica dos responsáveis não constitui critério para a gradação das multas aplicadas pelo TCU, mas sim o grau de culpabilidade dos apenados e as circunstâncias fáticas do caso concreto (Acórdão 7602/2015-TCU-1ª Câmara – Relator: Bruno Dantas).

170. Vale ressaltar que, após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente do responsável na gestão da coisa pública.

171. Por fim, conclui-se pela **rejeição das alegações de defesa do Sr. Luciano de Petribú Faria, cabendo julgar suas contas irregulares e responsabilizá-lo, solidariamente, pelo débito imputado à AIBTN, Mestra, TL e ITS, sem aplicação da multa** prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, uma vez que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

II.6 - Paulo Ramiro Perez Toscano

172. O Senhor Paulo Ramiro Perez Toscano é ex-Assessor da SRH/GOF/MMA. Figura entre os agentes responsáveis pela aprovação da prestação de contas. No caso em exame, foi o responsável pela análise financeira do Convênio 006/2001, no qual opinou pela aprovação integral, que recebeu ‘De Acordo’ da ex-Gerente Deusiclea Barboza de Castro.

173. Segundo Relatório do PAD, o ex-Assessor foi indicado por Oscar Cabral de Melo para emissão de novo parecer financeiro sobre a prestação de contas final do convênio em função de o parecer anterior, emitido pelo consultor João Crisóstomo Diniz dos Reis, ter opinado pela não aprovação da referida prestação de contas em função de irregularidades detectadas. Registre-se que a prestação de contas foi considerada irregular no Relatório de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno e, também, no âmbito de reanálise técnica e financeira empreendida posteriormente pela própria SRH/MMA.

Relatório da Comissão do Processo Administrativo 02000.000225/2008-57 (peça 26, p. 28)

(...) Vale frisar que não se contentando com a trituração dos mencionados pareceres, o indiciado Oscar Cabral de Melo, determinou a retirada das folhas dos processos dos referidos convênios, onde constavam os despachos de distribuição para o consultor João Crisóstomo, com o escopo de que os processos fossem remetidos para o consultor Paulo Ramiro Perez Toscano, o qual recomendou a aprovação das prestações de contas finais dos convênios, embora o consultor João Crisóstomo já houvesse constatado tais irregularidades (...)

174. Entre as evidências, destacam-se: Parecer Financeiro SRH/GOF 028/2002 sobre a prestação de contas do Convênio 006/2001 (peça 2, p. 35-36); Relatório PAD (peça 26, p. 28).

175. Em vista da situação relacionada acima, e em cumprimento ao Pronunciamento do Secretário da Secex-PE que autorizou proposta de citação complementar (peças 50 a 52), foi promovida a citação do Senhor Paulo Ramiro Perez Toscano como devedor solidário nos valores imputados à AIBTN, Mestra, TL e ITS, por meio do Ofício 1941/2016-TCU-SECEX-PE, datado de 13/12/2016, endereçado ao representante legal (peça 61), e Ofício 0419/2017-TCU-SECEX-PE, datado de 3/4/2017, endereçado ao próprio responsável (peça 87). As ciências dessas comunicações ocorreram por meio de Aviso de Recebimento dos Correios (peças 63 e 90).

176. As alegações de defesa do responsável relativas à citação foram encaminhadas ao Tribunal por meio de seu representante legal, Sr. Alexandre Melo Soares, OAB/DF 24.518 e OAB/RS 51.040, cujo documento foi juntado aos autos do processo (peças 88 e 89).

a) Alegações de defesa

Prescrição (peça 88, p. 1)

177. O defendente alega prescrição, visto que o ato impugnado ocorreu em 21/6/2001 (emissão de parecer financeiro). A citação efetivou-se em 24/4/2017, o que superou o prazo de dez anos adotado como parâmetro para aferir a prescrição, ainda que se considere que o fato a ser considerado para o defendente seja o seu parecer financeiro, que ocorreu em 15/3/2002. Nesse sentido, requer a exclusão do acusado do rol dos responsáveis, visto que incide a prescrição quanto ao fato que lhe imputa o Tribunal.

Alegações de defesa (peça 88, p. 5-6)

178. Inicialmente, o defendente chama atenção para tratamento diferenciado dado na instrução técnica ao responsável Raymundo Cesar Bandeira de Alencar, que propõe ‘acolher as alegações de defesa do Sr. Raymundo Cesar Bandeira de Alencar, considerando que o parecer técnico emitido não é vinculante ao ato do gestor de conceder os recursos à AIBTN’. Entende que o parecerista financeiro, que atua após o parecerista técnico, está na mesma linha de responsabilidade quanto à gestão dos recursos públicos.

179. Segundo o defendente, o depoimento do Senhor João Crisóstomo, que teria denunciado a prática ilegal na liberação de recursos no seu acompanhamento, é claro quando afirma que os processos foram encaminhados ao Sr. Paulo Ramiro individualmente e que se tivessem sido enviados em conjunto o responsável não teria aprovado as prestações de contas.

180. Ressalta que não se encontra uma só ação do requerido que possa demonstrar dolo, culpa, ilicitude ou dano ao erário. Pelo contrário, o responsável cumpria seu dever como consultor técnico de organismo internacional emitindo pareceres, aos quais não se pode atribuir um nexo de causalidade entre seus atos e um suposto conluio envolvendo dirigentes da SRH/MMA, ONGs e empresas executoras dos ajustes.

181. Ainda segundo o defendente, não se encontra uma explicação mais detalhada sobre qual seria o desdobramento de possível dano ao erário, o qual deveria demonstrar, na espécie, uma conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica. Por mais que se esforce para configurar um suposto dano, ‘não se percebe qualquer atitude ilegal do acusado que tenha contribuído para o prejuízo’.

182. Em complemento, o defendente encaminha trechos de excertos do depoimento do Sr. João Crisóstomo Diniz dos Reis, de Deusiclea Barboza de Castro e Luciano Petribú de Faria (peça 89).

Requerimentos (peça 88, p. 7)

183. Requer ao Tribunal: decretar a prescrição em relação ao responsável, em vista da fundamentação preliminar; acatar as razões de mérito, visto que o responsável não causou dano ao erário com seu ato de emissão de parecer na prestação de contas e restou provado, por depoimento em PAD, de que não tinha conhecimento de supostas irregularidades.

184. Requer, ainda, o julgamento pela regularidade das contas ou então como regular com ressalvas, com afirmação da boa-fé. E caso o Tribunal entenda pela responsabilização, requer que seja quantificado o dano em valor ínfimo, considerando a participação mínima do responsável na matriz de responsabilidade.

b) Análise das alegações de defesa

185. Inicialmente, acerca da prescrição alegada pelo responsável, temos que:

a) Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva quanto ao Sr. Paulo Ramiro Perez Toscano, conforme análise empreendida nos parágrafos 30 a 35 desta instrução, portanto não cabe aplicação de sanção ao responsável;

b) O Sr. Paulo Ramiro Perez Toscano não consta do rol de responsáveis nas contas anuais da SRH/MMA nos exercícios de 2000 a 2002;

c) Com relação ao débito, é imprescritível a pretensão do Estado de promover ações de ressarcimento contra quem deu causa a prejuízo ao erário, nos termos do Acórdão 1085/2015-TCU-Plenário (Relator: Benjamin Zymler), sendo possível a imputação de débito ao responsável, solidariamente às empresas AIBTN, Mestra, TL e ITS. Essa linha de entendimento segue as

conclusões das análises acerca da questão empreendidas no âmbito do Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário (Relator: Raimundo Carreiro) e respectivo Voto, no âmbito do TC 017.166/20070 (processo conexo).

186. No que diz respeito à atuação do responsável como parecerista financeiro, nos moldes da atuação do Sr. Raymundo Cesar, que teve suas alegações de defesa acolhidas, deve-se ressaltar que:

a) A atuação dos dois responsáveis ocorreu em momentos processuais distintos: o Sr. Raymundo Cesar atuou antes da assinatura do convênio e o Sr. Paulo Ramiro atuou na análise da prestação de contas final.

b) A análise das alegações do Sr. Raymundo Cesar considerou que o ato não estava necessariamente atrelado à apresentação de documentação inidônea por parte das empresas contratadas e da Conveniente, objeto de citação neste processo, além de não vinculado à decisão do gestor de conceder os recursos (peça 11, p. 43).

c) Este Tribunal vem reconhecendo a responsabilização de pareceristas (técnico ou jurídico), solidariamente com o gestor (Acórdãos 442/2017-TCU-1ª Câmara, Relator: Augusto Sherman; 1866/2016-TCU-Plenário, Relator: José Múcio Monteiro). No entanto, a análise deve considerar a situação fática de cada caso concreto.

187. Acerca do trecho do depoimento do Sr. João Crisóstomo, mencionado pelo defendente, o envio das prestações de contas dos convênios para emissão de parecer financeiro, de forma individual, em nada influencia a forma como as análises das prestações de contas de convênios devem ser realizadas, tampouco dificulta o exame de todos os documentos que compõem a prestação de contas e a necessidade de observação detalhada das informações e dados discriminados no relatório da execução físico-financeira, no demonstrativo da execução da receita e despesa, na relação de pagamentos, na relação de bens e na conciliação bancária, tudo em confronto com os dispositivos legais.

188. Note-se que, tampouco o parecer emitido pelo Sr. Paulo Ramiro fez menção a irregularidades já detectadas pelo Sr. João Crisóstomo no parecer que foi suprimido do processo. O trecho do parecer é singelo e sem ressalvas, mencionando quanto aos dados e demonstrativos financeiros: '(...) à luz do que se encontra acostado ao processo, e diante das exigências estabelecidas pela IN/STN/N.º 01/97-MF, os mesmos evidenciam regularidade quanto a aplicação dos recursos federais transferidos, estando em condições de serem aprovados (...)’ (peça 2, p. 36). No entanto, deve-se reconhecer que uma análise em conjunto, da forma empreendida posteriormente pela SFCI e pela própria SRH/MMA em novo parecer financeiro (peça 3, p. 26-32), facilitou a identificação do conjunto de irregularidades.

189. Nas conclusões do processo de sindicância, há registro de que os processos foram redistribuídos pelo Sr. Oscar para o Sr. Paulo Toscano porque este havia aprovado prestação de contas de um convênio com objeto idêntico aos dos convênios sob sindicância. No entanto, não há conclusão de que o responsável estivesse envolvido em conluio com o Sr. Oscar (peça 5, p. 19).

190. Nesse sentido, é possível concluir que a ação do Sr. Paulo Ramiro no âmbito do Convênio 006/2001 é merecedora de reprovação por este Tribunal. No entanto, concordamos com as alegações do responsável quanto a não ser possível associar sua conduta à conivência com o conluio relatado neste processo, não sendo possível concluir pelo dolo de forma inequívoca. Nesse aspecto, não se afasta a irregularidade identificada. Porém, entende-se que sua conduta, conforme informações nestes autos, não é passível de atribuição de responsabilidade pelo débito solidário em relação aos valores impugnados.

191. Assim, conclui-se pelo **acatamento parcial das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Paulo Ramiro Perez Toscano, com julgamento de suas contas regulares com ressalva, sem proposta de aplicação de multa** em função da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

II.7 – Raymundo José Santos Garrido

192. O Senhor Raymundo José Santos Garrido é ex-Secretário da SRH/MMA e ordenador de

despesas. Foi o signatário do Termo de Convênio como representante da SRH/MMA, juntamente com Oscar Cabral de Melo.

193. Vale ressaltar que o Convênio 006/2001 possui objeto semelhante a diversos convênios celebrados pela SRH/MMA com ONGs, a exemplo dos Convênios 008/99, 129/2000, 132/2000, 004/2001, 005/2001, 157/2000 e 011/2001, de pouca serventia para as prefeituras municipais, sem projeto básico e cujos documentos de formalização dos pleitos são cópias uns dos outros. Frise-se que todos os convênios foram declarados antieconômicos conforme Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão 089041 e Relatório de Auditoria Especial 098959, emitidos pela Secretaria Federal de Controle Interno.

194. Além disso, o ex-Secretário não designou representante da SRH/MMA para o acompanhamento e fiscalização do Convênio 006/2001.

Relatório da Comissão do Processo Administrativo 02000.000225/2008-57 (peça 26, p. 4-11)

a.1 – Celebrou os Convênios nº 008/99, (...) 006/2001 (...), com várias Organizações Não Governamentais – ONG's, com objetos assemelhados e de pouca serventia para as Prefeituras Municipais, inclusive não foram sequer observadas as peculiaridades de cada Município; convênios esses antieconômicos, conforme o contido no Relatório de Auditoria de Avaliação e Gestão nº 089041 e no Relatório de Auditoria Especial (Operacional) nº 098959, ambos da Secretaria Federal de Controle Interno. Além disso, os documentos de formalização dos pleitos (Termos de Referências e Planos de trabalhos) são cópias uns dos outros, com algumas mudanças apenas nos nomes das convenientes e dos supostos locais onde seriam executados os serviços, os quais sequer chegaram ao conhecimento das prefeituras Municipais. Anote-se que as semelhanças são facilmente percebidas até mesmo nos termos dos ofícios, por meio dos quais as ONG's encaminhavam a documentação necessárias para a celebração dos convênios, evidenciando a existência de um padrão nas solicitações.

a.3 – Deixou, na qualidade de autoridade responsável pela celebração dos convênios (...) 006/2001 (...), de designar representante da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano para o acompanhamento e a fiscalização da fiel execução dos referidos convênios, o que teria impedido, ou no mínimo coibido, as irregularidades ocorridas nos convênios objetos desta apuração (...).

195. Entre as evidências, destaca-se: Termo de Convênio (peça 1, p. 16-27); e Relatório do PAD (peça 26, p. 4-11).

196. Em vista da situação relacionada acima, e em cumprimento ao Pronunciamento do Secretário da Secex-PE que autorizou proposta de citação complementar (peças 50 a 52), foi promovida a citação do Senhor Raymundo José Santos Garrido como devedor solidário nos valores imputados à AIBTN (Conveniente) e empresas por ela contratadas, por meio do Ofício 1930/2016-TCU-SECEX-PE, datado de 13/12/2016 (peça 60). A ciência desta comunicação ocorreu por meio de Aviso de Recebimento dos Correios (peça 66).

197. As alegações de defesa do responsável relativas à citação foram encaminhadas ao Tribunal e juntadas aos autos (peças 82 e 91).

a) Alegações de defesa

Coisa julgada (peça 82, p. 3-8)

198. Em suas considerações iniciais, o responsável relata que teve todas as suas contas julgadas regulares com ressalva, recebendo quitação, julgamentos esses que, por certo, incluíram o Convênio 006/2001, bem como os convênios 008/99, 129/2000, 132/2000, 004/2001, 005/2001, 157/2000 e 011/2001, constantes do ofício de citação a que ora responde. Completa que a assinatura do Convênio 006/2001 já caminha para dezessete anos.

199. Sobre as contas de 2001, assinala ter recebido a quitação do TCU há quase dez anos em relação à totalidade dos recursos geridos no exercício (Acórdão 2354/2007-TCU-2ª Câmara – Relator: Guilherme Palmeira), sob a égide do antigo Regimento Interno dessa Corte de Contas, e salienta que o referido acórdão aborda a matéria relacionada aos convênios citados, desonerando o requerente a responsabilidade pelas irregularidades, bem assim reconhecendo a sua colaboração para a apuração da fraude perpetrada pelos agentes envolvidos, reconhecendo seu empenho e sua boa-fé na apuração dos fatos que deram ensejo à presente TCE, não obstante já tenham sido alcançados pela coisa julgada, inviabilizando a condenação em débito.

200. Conclui que os convênios relativos ao exercício de 2001 relacionados no ofício de citação já não podem mais ser revisitados, em decorrência do fundamento expresso no Acórdão 2354/2007-TCU-2ª Câmara (Relator: Guilherme Palmeira), especialmente sem a observância do devido processo legal estabelecido pelo art. 288 do RI/TCU, considerando que o julgamento das contas de 2001 está sujeito ao regimento da época em que recebeu a competente quitação do TCU.

Prescrição da pretensão punitiva (peça 82, p. 8)

201. Aduz que já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Redator: Walton Alencar Rodrigues), uma vez que os fatos remontam ao exercício de 2001, e já se passaram aproximadamente dezesseis anos.

Contextualização da atuação do responsável (peça 82, p. 8-15)

202. O responsável contextualiza sua participação no Convênio 006/2001, reiterando que atuava nos processos episodicamente apondo sua assinatura em atos já previamente instruídos por diversas instâncias de análise e recomendação, em ambiente de confiança. A título de exemplo, registra que a assinatura do termo de convênio foi precedida de oito instruções/recomendações prévias de especialistas; outra assinatura do responsável, no documento de não aprovação da prestação de contas, foi precedida de treze outras instruções/recomendações.

203. Ressalta que o TCU reconheceu, em processo análogo, que não se exige do ex-secretário o acompanhamento convênio a convênio, conforme Acórdão 2543/2005-TCU-2ª Câmara (Relator: Lincoln Magalhães da Rocha), e enfatiza que as ações do então Diretor de Reestruturação contribuíram para que o responsável não tivesse conhecimento das irregularidades.

204. Ressalta que contribuiu com a apuração e saneamento das contas da SRH/MMA na medida em que avançava a auditoria do controle interno e participou de amplo trabalho de revisão de todos os convênios firmados, e não apenas os detectados no relatório da SFCI.

205. Assinala que ‘a demanda que deu origem ao Convênio 006/2001 resultou de um ato de conluio da ONG Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova/PE com alguns agentes públicos e consultores permanentes da Secretaria de Recursos Hídricos – SRH’, como também as demandas dos demais convênios mencionados na citação (peça 82, p. 13). Tais fraudes chegaram ao seu conhecimento em 20/3/2002, em reunião com auditores da SFCI, e, em seguida, adotou providências de apuração e punição dos responsáveis, com apoio da mesma SFCI.

206. Relata que foi enganado ao assinar termos de convênios e prestações de contas bem assim algumas notas de empenho e liberações de pagamento em despachos com o Diretor do Departamento de Programas Estruturantes. Informa que fazia leitura baseada em um critério de amostragem dada à grande quantidade de documentos.

207. Registra que os convênios eram enviados em lote para sua assinatura e que o Diretor do Departamento de Programas Estruturantes dissimulou como pôde a existência dos convênios fraudulentos, distribuindo-os pelos diversos lotes que eram assinados em dias, e mesmo semanas, distanciadas umas das outras. De igual modo, documentos relativos a atos subsequentes como a assinatura de termos de aprovação de prestações de contas e de notas de empenho lhes eram trazidos aos lotes e de modo também dissimulado.

Ausências em Brasília (peça 82, p. 15-18)

208. Registra que a tarefa do ex-secretário implicava ausências em Brasília, seguidas e prolongadas, uma vez que o setor de gestão integrada de recursos hídricos era uma prática nascente e precisava ser disseminado no Brasil, incluindo missões no exterior. Nos termos do voto condutor do Acórdão 2354/2007-TCU-2ª Câmara (Relator: Guilherme Palmeira), o Relator ressalta que ‘a ausência do Requerente no exercício de outras atividades inerentes ao cargo, em nome da consecução do interesse público, atenua a sua responsabilidade de vigilância dos procedimentos e da atuação dos agentes envolvidos na fraude’ (peça 82, p. 17).

Atitude preventiva do ex-gestor (peça 82, p. 19)

209. Registra que, além da elaboração do Manual de Organização da SRH/MMA (peça 82, p.52-90), não foram raras as oportunidades em que o ex-secretário alertou seus auxiliares, verbalmente ou por escrito, para a observância a requisitos normativos previstos pela legislação. À guisa de exemplo, encaminha o MEMO/SRH/GAB 057/2001 (peça 82, p. 107).

Medidas adotadas pelo responsável (peça 82, p. 19-27 e p. 30-31)

210. Enfatiza que, desde o primeiro momento em que a SFCI se reuniu com este ex-gestor, em 20/3/2002, até praticamente o final daquele exercício, foram sendo detectados indícios desse conjunto de fraudes, todos seguidos da adoção das medidas cabíveis pelo responsável. O defendente relaciona uma série de medidas que adotou na SRH/MMA acerca das irregularidades em convênios, a exemplo de: solicitação ao Ministro do Meio Ambiente a exoneração do Diretor, substituindo-o por outro sem indicar nome para esse substituto; Solicitação de instauração de sindicância (o Relatório Final da Sindicância, emitido em 23/7/2002, isentou de responsabilidade o ex-secretário); Comunicação dos fatos ao Ministério Público da União; e Solicitação da instauração de tomadas de contas especiais em face das ONGs convenientes.

211. Realça que, em nenhuma das respostas dadas por todos os inquiridos, interrogados e acareados nas investigações desencadeadas, há o menor sinal de que o ex-gestor tivesse qualquer participação nas irregularidades.

Questão meritória (peça 82, p. 27-29)

212. Com relação à assinatura do Convênio 006/2001, respectivos aditivos e as notas de empenho, registra que se deu em ambiente de confiança profissional, ante a leitura dos pareceres que o precederam, sempre apresentados ao ex-secretário para assinatura ‘em lotes’. Ocorreu que parte da equipe na SRH/MMA consorciou-se em ações espúrias e que procuraram ocultar isso de todos os integrantes da Secretaria, principalmente do ex-secretário. Observa que logo que tomou conhecimento dos atos inidôneos, adotou todas as providências cabíveis já relatadas.

213. Sobre a não designação de representante da SRH/MMA para acompanhamento e fiscalização do convênio, aduz que era atribuição do então diretor do Departamento de Projetos Estruturantes, que deixou de cumpri-la, conforme Manual de Organização – item 5.6.1, letra ‘d’.

Do Direito (peça 88, p. 31-34)

214. Pleiteia o reconhecimento da boa-fé, uma vez demonstrada a irrestrita colaboração para fazer cessar as condutas ilícitas dos agentes envolvidos nas fraudes relacionadas aos convênios, tão logo teve ciência da fraude, realçando que não há elemento que demonstre que o responsável tenha agido com culpa ou dolo para a produção do resultado ilícito. Afirma que agiu em estado de erro desculpável ou inevitável, induzido por um grupo de servidores, que agiam com o propósito específico de causar dano ao erário.

Do Pedido (peça 82, p. 35)

215. Requer o acolhimento das preliminares suscitadas para arquivar a presente TCE em relação ao responsável e, hipoteticamente, se superada esta premissa, quanto ao mérito, seja determinada sua exclusão do processo, não só pela total ausência de provas, como por ter demonstrado que não possui qualquer responsabilidade pela cobrança que lhe foi solidariamente atribuída, com vistas ao ressarcimento dos recursos.

216. Em complemento à defesa, encaminha cópia de diversos documentos, quais seja, excerto de acórdãos do TCU, ofícios e memorandos emitidos pelo responsável à época de sua atuação na SRH/MMA, Manual de Organização da SRH/MMA, entre outros (peça 82, p. 36-150).

Defesa complementar (peça 91)

217. Em novo documento, enviado em complemento às alegações de defesa relacionadas acima, o responsável requer novamente a exclusão de seu nome do processo defendendo:

a) O Processo 017.162/2007-1 tem como ocorrência motivadora da citação o Convênio 006/2001. Porém, alude, na descrição da conduta, a convênios do exercício de 2001 (004/2001, 005/2001 e 011/2001) que são semelhantes ao Convênio 006/2001;

b) O julgamento dos convênios 004/2001, 005/2001, 006/2001 e 011/2001 deu-se mediante o Acórdão 2543/2005-TCU-2ª Câmara (Relator: Lincoln Magalhães da Rocha) e, posteriormente, em sede de embargos infringentes, o TCU revisou a decisão original no âmbito do Acórdão 2354/2007-TCU-2ª Câmara (Relator: Guilherme Palmeira), que veio para corrigir a decisão sobre as contas deste requerente relativas ao exercício de 2001 que têm, como data de julgamento, o dia 6/12/2005. Em outras palavras, o TCU corrigiu aquilo que decidira em 2005. Considerando que, à época do julgamento, em 2005, estava em vigência a versão anterior do Regimento do TCU, as contas então julgadas não podem ser mais objeto de novo julgamento eis que se passaram, há muito, os cinco anos para sua reabertura por demanda do MP/TCU, consoante previsto na versão anterior do regimento.

b) Análise das alegações de defesa

218. Inicialmente, analisa-se as questões preliminares apresentadas, quais sejam, a prescrição da pretensão punitiva e a coisa julgada.

219. Com relação à prescrição da pretensão punitiva, assiste razão ao responsável. A análise empreendida nos parágrafos 30 a 35 desta instrução concluiu pela ocorrência da referida prescrição em relação ao Sr. Raymundo José e, portanto, não cabe aplicação de sanção ao responsável.

220. A segunda questão diz respeito à coisa julgada, especificamente por meio dos acórdãos que julgaram as contas da SRH/MMA quanto ao exercício de 2001 e, nesse aspecto, analisa-se apenas a influência desses julgados sobre a imputação de débito ao responsável e não sobre a aplicação de sanção, que já foi afastada em função da prescrição da pretensão punitiva.

221. O Sr. Raymundo José Santos Garrido foi relacionado no rol de responsáveis nas contas do exercício de 2001 e teve suas contas julgadas regulares com ressalva. Quanto ao julgamento dessas contas, temos que as discussões e análises travadas sobre o referido convênio não foram exaustivas, tampouco conclusivas, uma vez que o Acórdão 2543/2005-TCU-2ª Câmara (Relator: Lincoln Magalhães da Rocha), que julgou as contas anuais da SRH/MMA, determinou ao MMA a instauração de tomada de contas especial referente ao Convênio 006/2001, bem como em relação a diversos convênios objeto de análise em processos neste Tribunal.

222. Sobre a questão, recorre-se às análises já empreendidas nos parágrafos 36 a 45 desta instrução, que apresentaram a contextualização da possibilidade de imputação de débito a responsáveis cujas contas já foram julgadas pelo Tribunal e cujo tempo de revisão pelo MP/TCU se esgotou.

223. A conclusão foi que é imprescritível a pretensão do Estado de promover ações de ressarcimento contra quem deu causa a prejuízo ao erário, sendo possível a imputação de débito ao responsável, solidariamente às empresas AIBTN, Mestra, TL e ITS. Registre-se que o Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário (Relator: Raimundo Carreiro) condenou responsáveis em situação análoga a do Sr. Raymundo José, imputando-lhes débito solidariamente à conveniente e empresas contratadas no âmbito do Convênio 008/1999 (TC 013.501/2008-8 – processo conexo).

224. Superadas essas questões, passa-se ao exame das alegações relacionadas diretamente ao mérito.

225. O Sr. Raymundo José alegou que assinava os atos do Convênio 006/2001 apoiado pela análise de instâncias anteriores por meio de pareceres prévios, enfatizando que tudo ocorreu em ambiente

de confiança profissional. Sobre a questão, o Tribunal possui entendimento firmado no sentido de que a responsabilidade do gestor não é afastada neste caso, pois a ele cabe a decisão sobre a prática do ato administrativo, uma vez que os pareceres não são vinculantes (Acórdãos 2806/2014-TCU-Plenário, Relator: José Jorge; 2871/2014-TCU-Plenário, Relator: José Jorge; 2904/2014-TCU-Plenário, Relator: Marcos Bemquerer; 341/2015-TCU-Plenário, Relator: Raimundo Carreiro; e 1001/2015-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler). Os pareceres técnicos não têm força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos.

226. Outra questão alegada pelo responsável diz respeito às ausências constantes de Brasília em função do cargo. Nesse sentido, tal situação poderia ser reconhecida como atenuante no presente processo, mas não tem o condão de afastar a irregularidade cometida, uma vez que a ele caberia, por exemplo, avaliar os objetivos dos convênios e a plausibilidade de firmá-los, de acordo com os princípios que regem a Administração Pública, insculpidos no art. 37, **caput**, da CF/88.

227. O responsável assinou o termo do convênio, aprovou os custos propostos, como também outros aspectos da proposta, sem respaldo numa análise técnica adequada e sem questionamento quanto aos custos. Tampouco havia nos documentos a possibilidade de verificação da real demanda dos municípios envolvidos nos trabalhos propostos (peça 1, p. 16-29).

228. Na sequência de sua defesa, o responsável reconheceu que a demanda que deu origem ao Convênio 006/2001 resultou de conluio entre AIBTN, empresas contratadas e alguns agentes públicos. No entanto, alega não ter feito parte do conluio e que somente teve conhecimento a partir de informações recebidas da SFCI, alegando, inclusive, ter sido enganado pelo então diretor de reestruturação, concluindo que não há registro de sua participação nas respostas de inquiridos, interrogados e acareados nas investigações desencadeadas na SRH/MMA.

229. Esse parece ser o cerne da questão a ser avaliada: a existência de elementos que possam indicar a participação do responsável no conluio, de forma a possibilitar a imputação de débito solidário na forma da citação empreendida.

230. Da análise dos autos, não foi possível identificar qualquer elemento apto a configurar, de forma inequívoca, sua participação no conluio identificado, diferente de outros responsáveis como o Sr. Oscar Cabral de Melo, que destruiu documentos do processo no intuito de facilitar a aprovação da prestação de contas final da conveniente, conforme análise procedida nesta instrução.

231. Registre-se que o relatório do primeiro PAD concluiu pela impossibilidade de estabelecer ligação entre o responsável, com convenientes e empresas, mas faz ressalvas à conduta do responsável quanto a não atentar para aspectos da despesa e não designação de técnico para acompanhamento de convênios (peça 7, p. 35). Já o relatório do segundo PAD concluiu restar provado que o responsável cometeu irregularidades. Porém, não há menção à participação em conluio (peça 28, p. 32).

232. Nessa linha, as ações empreendidas pelo responsável, a partir do recebimento das informações da auditoria da SFCI, a exemplo de autorização para abertura de tomada de contas especial, solicitação de instauração de sindicância e criação de grupo de trabalho para exame de série de convênios com irregularidades registradas pelo controle interno, bem como encaminhamento de informações recebidas acerca da auditoria da SFCI sobre irregularidades em convênios para o MPF, reforçam a ideia da não participação no conluio identificado (peça 2, p. 39; peça 82, p. 126-127 e p. 133).

233. Portanto, não há elementos nos autos deste processo aptos a associar os atos praticados pelo Sr. Raimundo José no âmbito do Convênio 006/2001 ao conluio entre agentes públicos, conveniente e empresas contratadas.

234. Certo é que o responsável assinou o termo do convênio, aprovou os custos propostos, como também outros aspectos da proposta, sem respaldo numa análise técnica adequada e sem questionamento quanto aos custos. Tampouco havia possibilidade de verificação da real demanda dos municípios envolvidos nos trabalhos propostos. Nesse sentido, sua conduta é merecedora de reprovação pelo Tribunal.

235. Assim, deve-se **acatar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Raymundo José Santos Garrido, cabendo julgar suas contas regulares com ressalva, sem responsabilizá-lo solidariamente pelo débito imputado à entidade convenente e empresas por ela contratadas, e sem aplicação da multa** prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, uma vez que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva quanto ao responsável.

III – RESPONSABILIZAÇÃO DA CONVENENTE E EMPRESAS CONTRATADAS

236. Conforme mencionado no histórico desta instrução, após citação regulamentar, a Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova (AIBTN), empresa convenente, as empresas por ela contratadas, Mestra, TL e ITS, bem como seus representantes legais à época dos fatos, tiveram suas alegações de defesa analisadas, ocasião em que se concluiu pelo encaminhamento da seguinte proposta (peça 12, p. 42-50):

26.2. rejeitar as alegações de defesa dos Senhores Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira, Israel Beserra de Farias, Eudes Costa de Holanda, e da empresa Mestra Ltda. e do Instituto Terra Social – ITS, quanto à ocorrência relacionada à apresentação de documentação imidônea, para fins de comprovação da despesa do Convênio nº 006/2001, com evidências de que teria ocorrido o conluio para tal fim;

26.3. considerar revéis os seguintes responsáveis: Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova – AIBTN (Convenente), Félix Cantalício Barreto Cabral (presidente da AIBTN), e T.L. Construtora Ltda.;

237. Vale ressaltar que, à época, não houve avaliação conclusiva do MP/TCU e do Relator acerca da proposta de encaminhamento da unidade técnica, em função da necessidade de realização de diligências e do pensamento provisório ao TC 013.501/2008-8 (processo conexo).

238. Considerando que essas alegações de defesa já foram analisadas em três momentos processuais anteriores, faz-se um resgate da análise e conclusões acerca dos agentes privados que figuram no rol de responsáveis deste processo, seguidas das respectivas propostas de encaminhamento sugeridas à época da primeira instrução de mérito empreendida por esta unidade técnica, com sugestão de ajustes, naquilo que for necessário, à luz das avaliações e conclusões do Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário (Relator: Raimundo Carreiro), que julgou processo conexo, bem como de eventual aproveitamento da defesa apresentada pelos agentes públicos chamados ao processo em recente citação complementar.

239. Registre-se que nessas análises foi afastada a hipótese de boa-fé na conduta dos agentes privados chamados ao processo (peça 11, p. 52):

22. Entendemos que cabe a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis quanto à irregularidade que deu causa a dano ao Erário: apresentação de documentação imidônea para fins de comprovação da despesa do Convênio nº 006/2001, firmado entre a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e a Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova, visto que os serviços contratados não foram executados e os produtos apresentados para fins de comprovação da despesa tratavam-se de cópias de 5 (cinco) outros relatórios resultantes de supostos estudos. Entendemos, ainda, que os indícios são no sentido de que existiu a prática de conluio entre os responsáveis, afastando a hipótese de boa-fé na conduta dos responsáveis (art. 202 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União).

240. Ainda sobre as alegações de defesa das empresas e dos respectivos representantes, vale ressaltar que, dada a semelhança dos fundamentos das argumentações, a análise empreendida apresentou síntese individualizada das alegações e, ao final, promoveu análise a respeito de todos os argumentos apresentados.

241. A seguir, transcrevem-se os principais trechos dessas análises:

[Da Instrução de Mérito 1 - peça 11, p. 37-53 – análise das alegações de defesa]

6. A Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova (Convenente), o Sr. Félix

Cantalício Barreto Cabral (Presidente, à época, da entidade conveniada) e a empresa T.L. Construtora Ltda., regularmente citados (v. comprovantes de entrega do Ofício - AR de fls. 507 e 509 e Edital de fls. 525), não apresentaram alegações de defesa, tampouco recolheram o valor do débito, no prazo regimental fixado, caracterizando-se, portanto, a revelia, nos termos do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, razão pela qual foi dado prosseguimento ao processo.

(...)

12. Síntese das alegações de defesa apresentadas pela empresa Mestra Ltda. (Anexo 7):

12.1. Preliminarmente, a empresa solicita a sua exclusão do ‘polo passivo’ da presente Tomada de Contas Especial, por entender que havia a ausência de ‘legitimidade passiva’. Segundo a responsável, A Mestra Ltda. não faz parte da relação de direito material – Convênio MMA/SRH nº 006/2001, ‘nem consta como responsável no rol do art. 5º, incisos, da Resolução TCU nº 155/2002’.

12.1.1. Alega que, para um terceiro figurar no ‘polo passivo’ de Tomada de Contas Especial, teria que ser configurada a responsabilidade solidária, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei 8.443/92. Alega que a empresa não estaria sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas da União, não era responsável pela aplicação dos recursos oriundos do Convênio MMA/SRH nº 006/2001, nem pela prestação das contas. Exclusivamente prestou serviços para a AIBTN.

12.2. Após essa preliminar, discorre sobre a prescrição administrativa, e alega que, mesmo que se admitisse a corresponsabilidade da empresa na execução do Convênio, ela não estaria sujeita à ação desta Tomada de Contas. Segundo a responsável, o transcorrer de mais de cinco anos sem a instauração de processo administrativo contra a empresa, levaria à extinção, via prescrição, da pretensão desta Tomada de Contas, pois a execução dos contratos oriundos do referido Convênio teria ocorrido em agosto de 2001, conforme termos de recebimento definitivo.

12.2.1. Destaca os dispositivos da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dá outros exemplos no âmbito do judiciário.

12.3. Quanto aos fatos, a empresa afirma que o relatório de auditoria nº 098959, ao levantar suspeitas genéricas sobre um grande número de convênios, não foi capaz de individualizar a responsabilidade das empresas contratadas pela Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova, nem comprovar qualquer tipo de conluio criminoso. Discorda do posicionamento adotado na Nota Técnica nº 55/2005, que inclui as empresas e os seus representantes como corresponsáveis e descreve os procedimentos internos da Secretaria de Recursos Hídricos que culminaram nesta tomada de contas especial, dos quais cabe ressaltar os seguintes trechos:

‘Entretanto, recebida a solicitação feita pela SRH de instauração de TCE, a Setorial de Contabilidade do MMA entendeu, em Nota Técnica/SPOA/SECEX/MMA/Nº 13/2004 (fls. 142/144), que não estavam esgotadas as providências saneadoras preliminares à referida instauração porque não foi apurada a responsabilidade de Servidores e Ex-servidores do MMA, e que deveriam ser notificadas as empresas contratadas pela Conveniente, para que fosse possível instaurar TCE contra seus responsáveis. Cita como fundamento o Acórdão TCU nº 92/2004-2ª Câmara.’

‘De igual modo, a Nota Técnica nº 18/2004 discordou do entendimento do SPOA sobre a responsabilização das empresas contratadas pela Conveniente, porque os recursos foram repassados diretamente para a Associação de Irrigantes da Barragem de Terra Nova, constando o diretor dessa instituição como agente responsável pela aplicação dos recursos financeiros, afastando com motivos contundentes a aplicação do Acórdão nº 92/2004 (Segunda Câmara) ao caso [...]’.

‘Em seguida, foi emitido Relatório do Tomador de Contas Especial – TCE 058/2004 (fls. 178/184). Apesar do que foi afirmado na Nota Técnica nº 18/2004, da

SRH/MMA, no sentido de que não está adequadamente caracterizada nos autos a responsabilidade das empresas, o Relatório do Tomador de Contas Especial repete, de modo ainda mais genérico, algumas afirmações do Relatório de Auditoria nº 098959, que absolutamente não se prestam a esclarecer com exatidão os fatos ou determinar os motivos pelos quais cada um dos responsáveis está sendo acusado.’.

12.4. No que se refere à instrução produzida por esta Secretaria (fls. 460 a 469), com a manifestação de concordância em relação às irregularidades das contas, afirmando, ainda, quanto à obrigação solidária das empresas contratadas pela AIBTN em restituírem os valores repassados pela entidade convenente, expressa seu posicionamento de que teria ocorrido a mesma falha, uma vez que não foi caracterizada a coautoria, ou caracterizada a responsabilidade da empresa Mestra Ltda. sobre a suposta ilegalidade do Convênio. Assevera que tal situação impediria a defesa, pois não se pode exercer o direito fundamental dos atos supostamente ilícitos.

12.5. Afirma que a empresa Mestra teria atuado com regularidade na execução de contratos firmados com a AIBTN, para execução do Convênio MMA/SRH nº 006/2001, e expõe vários argumentos a esse respeito, dentre os quais destacamos:

Por ter sido declarada vencedora nos procedimentos licitatórios, a Mestra Ltda. firmou contratos (009/2001, 010/2001 e 011/2001) com a Associação de Irrigantes da Barragem de Terra Nova para as implementações dos instrumentos técnicos referenciados no Convênio MMA/SRH nº 006/2001.

Ademais, não poderia ser de responsabilidade da Requerente qualquer alegação de que os produtos eram inúteis ou desnecessários. Independente de qualquer avaliação de Auditoria, os produtos foram entregues nos termos do contrato, não cabendo à empresa contratada questionar as opções técnicas presentes, inclusive no Plano de Trabalho do Convênio MMA/SRH nº 006/2001, que foi elaborado pelos técnicos do SRH em conjunto com o pessoal da entidade Convenente.

Da descrição dos fatos envolvendo a Mestra Ltda., nos termos dos documentos que constam do processo, contata-se que a empresa manteve relação estritamente comercial com a Associação dos Irrigantes da Barragem da Barragem de Terra Nova [...].

Não teve, portanto, nenhuma participação na determinação do objeto do Convênio, do seu Plano de Trabalho ou do seu Cronograma Físico-Financeiro. Não caberia à Requerente nenhuma apreciação sobre a utilidade ou inutilidade dos termos de referência produzidos. Enquanto prestadora de serviços para a Associação dos Irrigantes da Barragem da Barragem de Terra Nova, cumpriu com todos os seus deveres e obrigações decorrentes dos contratos dali advindos.

12.6. Alega que existe a impossibilidade de defesa diante de acusações genéricas, que a responsabilização solidária, por se constituir uma medida excepcional, apenas poderia ser determinada por uma decisão em que houve a plena individualização da conduta do interessado, não bastando apenas a indicação genérica de que houve malversação de recursos públicos. Exigir-se-ia, a individualização de sua conduta, o nexo de causalidade e a efetiva produção de um resultado materializado num dano ao Erário, o que não teria sido observado nos presentes autos.

12.7. Por fim, afirma que, em nenhum momento, no processo, ficou comprovado qualquer conluio entre o representante legal da Requerente com os demais agentes apontados nos autos; que nenhuma ação da Requerente teria sido apontada como indicativo de conluio, não se configurando nenhum tipo de acusação clara, na forma registrada na instrução de fls. 460 a 469.

13. Síntese das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (Anexo 8):

13.1. Afirma o Sr. Pedro Thadeu que não é parte legítima, para compor o ‘polo passivo’ da Tomada de Contas Especial, por não figurar como pactuante do Convênio MMA/SRH nº 006/2001, não foi contratado pela Associação de Irrigantes da Barragem de Terra Nova, na condição de pessoa física, não praticou qualquer ato que justifique sua presença no processo, estando dissociada a personalidade jurídica da pessoa física da personalidade da pessoa jurídica.

13.2. Alega que, mesmo que seja ultrapassada a preliminar de ilegitimidade passiva, a suposta existência de dano ao Erário não teria sido demonstrada em nenhum processo administrativo (Sindicância ou Disciplinar) e que o transcorrer de mais de cinco anos sem a instauração de processo administrativo contra o Requerente teria prescrito, pois a execução dos contratos oriundos do Convênio MMA/SRH nº 006/2001 teria ocorrido em agosto de 2001 (conforme Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999).

13.3. No que se refere ao entendimento do responsável quanto à regularidade da execução do contrato pela Mestra Ltda., à responsabilidade solidária, à impossibilidade de defesa diante de acusações genéricas; à inexistência de conluio, deixamos de fazer a síntese das alegações de defesa, por serem similares às da empresa Mestra, sintetizadas acima.

14. Síntese das alegações de defesa apresentadas pelo ITS-Instituto Terra Social (Anexo 2):

14.1. inicialmente trata da tempestividade da defesa apresentada, faz uma sinopse fática dos autos, reclama do cerceamento de defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), uma vez que não teria sido demonstrada qual seria a responsabilidade do ITS nos autos, e por fim passa a noticiar a respeito do inquérito, processo nº 2004.81.00.0017519-6, com trâmite perante a 6ª Vara Federal, Seção Judiciária do Ceará, contra o Sr. Rui Melo, então gerente de projetos da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente (não identificado nos presentes autos).

14.2. Destaca que aquele gestor da Secretaria de Recursos Hídricos, aproveitando-se da falta de conhecimentos do gestor da Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa, teria sido responsável por toda a gama de irregularidades existentes na execução dos convênios firmados entre aquela Fundação e a Secretaria de Recursos Hídricos, desde aconselhar procedimentos inadequados àquela Fundação até descontar os cheques pessoalmente, depositando, provavelmente, todos os valores em sua conta pessoal.

15. Síntese das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Israel Beserra de Farias (Anexo 5):

15.1. inicialmente informa acerca da dificuldade de acesso aos autos, uma vez que reside em Salvador e o processo se encontra em Recife, enfatizando que além da distância geográfica existe a dificuldade econômica do requerido em constituir advogado na capital Pernambucana, o que seria cerceamento de defesa, requerendo de logo a nulidade da citação/notificação e consequentes atos, por não ter sido acompanhada das principais peças de sustentação da TCE, ocasionando clarividente lesão ao devido processo legal e à ampla defesa.

15.2. quanto às considerações fáticas, alega que não teria cometido ato que viesse a provocar a tomada de contas especial, motivado pela apresentação de documentação inidônea, efetuada com a participação da empresa TL Construtora, que teria agido de boa-fé, enquanto representante dessa empresa; que não realizou atos em conluio com qualquer agente público ou gestor de verbas públicas, que pudesse ser irregular.

15.2.1 que, embora outras empresas tenham firmado contratos com a Associação de Irrigantes da Barragem de Terra Nova, somente duas empresas figuram no polo passivo da ação do Tribunal, caracterizando, nos autos, uma quebra do princípio da isonomia e da impessoalidade e salienta, por fim, que falta razoabilidade e proporcionalidade na fixação dos valores, para instauração da tomada de contas.

15.2.2. entende que existem fundamentos jurídicos insofismáveis e robustos, ‘a ponto de ensejar o arquivamento, quais sejam, 1 – prescrição, 2 – incompetência do TCU, 3 – ausência de ato lesivo ao erário’.

a) prescrição: a T.L. Construtora Ltda. venceu a licitação, modalidade Convite (nº 003/2001), em 22 de janeiro de 2001; o contrato foi celebrado em 17 de abril de 2001; o recebimento, referente aos serviços faturados, se deu em 18 de abril de 2001. No entendimento do responsável, passados mais de 5 anos da última ação relacionada ao fato, estaria prescrita, portanto, qualquer ação contra o acionado, seja analisando sob o prisma do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, seja do art. 219 do Código de Processo Civil, seja da doutrina do direito administrativo (fls. 04 a 09);

b) incompetência absoluta do TCU para analisar esta Tomada de Contas: segundo o responsável, de acordo com a Súmula nº 209 do STJ, competiria à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal (ver fls. 09 a 11);

c) ausência de ato de improbidade administrativo e enriquecimento ilícito: esclarece que não cometeu ato que venha provocar a incidência da Lei 8.429/92 e muito menos ser beneficiado por atos de improbidade praticados por terceiros, no qual tenha recebido vantagem indevida, que lhes propiciasse enriquecimento ilícito aliado ao dano ao erário. A empresa T.L. Construtora Ltda. cumpriu com as suas obrigações contratuais, os interessados não tiveram, em momento algum, evolução patrimonial (fls. 11 a 13).

15.2.3. ao final, requereu a juntada de novos documentos, alegando esta impossibilidade em 26/4/09 (juntada de novos documento que não foi efetivada até a presente data).

[Análise]

16. Inicialmente, nossa análise se restringirá às alegações de defesa dos responsáveis a respeito das seguintes matérias: prescrição das ações de ressarcimento; competência do Tribunal para julgar os atos dos defendentes (aplicabilidade ou não da Lei nº. 9.873, de 23 de novembro de 1999); ampla defesa; princípio da isonomia; e fundamentação legal para a inserção desses defendentes no rol de responsáveis da presente Tomada de Contas Especial. Posteriormente, trataremos, especificamente, das alegações atinentes às ocorrências de irregularidades que deram causa a dano ao Erário e à forma de imputação solidária do débito.

16.1. Prescrição:

16.1.1 No Tribunal, a jurisprudência sobre o tema foi pacificada, mediante o Acórdão nº 2.709-Plenário, de 26 de novembro de 2008, (DOU de 1º de dezembro de 2008), nos seguintes termos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007.

16.1.2. O art. Art. 5º da Instrução Normativa - TCU nº 56, de 5 de dezembro de 2007 - IN TCU nº 56/2007, estabelece que ‘A tomada de contas especial somente deve ser instaurada e encaminhada ao Tribunal quando o valor do dano, atualizado monetariamente, for igual ou superior à quantia fixada pelo Tribunal para esse efeito.’.

16.1.2.1. O § 4º do art. 5º da referida IN, por sua vez, estabelece que: ‘§ 4º Salvo determinação em contrário do Tribunal, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador, sem prejuízo de apuração da responsabilidade daqueles que tiverem dado causa ao atraso, nos termos do art. 1º, § 1º.’.

16.2. Competência do Tribunal para analisar esta Tomada de Contas:

16.2.1. As prerrogativas constitucionais do Tribunal de Contas da União são as relacionadas ao exercício do Controle Externo. O exercício do Controle Externo não se confunde com o exercício do poder de polícia, o que afasta a aplicação, aos processos do TCU, da Lei nº. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

16.3. Inserção dos responsáveis no Rol dos Responsáveis da presente Tomada de Contas Especial ('polo passivo'):

16.3.1. a inserção é fundamentada nos seguintes dispositivos:

a) inciso II do art. 71 da Constituição Federal e art. 1º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992: 'julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário público' (grifo nosso).

b) art. 5º da Lei 8.443, de 1992: A jurisdição do Tribunal abrange: [...] II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.

16.3.2. Além disso, a inserção dos representantes das empresas no Rol dos Responsáveis, guarda consonância com a Súmula 186 do Tribunal de Contas, que estabelece: 'Consideram-se sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União os co-autores, embora sem vínculo com o serviço público, de peculato praticado por servidores - quer sejam ou não Ordenadores de Despesas ou dirigentes de órgãos - da Administração Direta ou Indireta da União e Fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, e, ainda, pertencentes a qualquer outra entidade, que gerencie recursos públicos, independentemente da sua natureza jurídica e do nível quantitativo da sua participação no capital social. A juízo do Tribunal, atentas as circunstâncias ou peculiaridades de cada caso, os aludidos co-autores estão sujeitos à tomada de contas especial, em que se quantifiquem os débitos e se individualizem as responsabilidades ou se defina a solidariedade, sem prejuízo da adoção, pelas autoridades ou pelos órgãos competentes, das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, nas instâncias próprias e distintas'.

16.4. Ampla defesa:

16.4.1. nos autos de tomada ou prestação de contas do Tribunal de Contas da União, a citação é, em essência, a oportunidade processual que tem o responsável para se defender. Em todos os ofícios citatórios expedidos aos responsáveis, nos presentes autos, constam os seguintes termos: 'Em respeito ao princípio da ampla defesa, o Tribunal, por meio desta Secretaria, coloca-se à disposição para prestar esclarecimentos, para efetuar a atualização do débito e/ou para conceder vista e cópia dos autos, caso requeridos.'.

16.4.1.1. Não obstante terem sido oportunizadas, no âmbito do Tribunal, as defesas dos responsáveis, registramos que, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, os representantes das empresas teriam sido informados a respeito da imputação de corresponsabilidade na presente Tomada de Contas Especial (fls. 355, 356, 359 e 371).

16.4.2. Examinados os autos, verificamos que os responsáveis abaixo, obtiveram junto a esta Secretaria vistas e/ou cópia dos autos. Logo, não vislumbramos a falha apontada pelos defendentes:

Responsável/ Representante legal/Advogado	Procedimento
Instituto Terra Social – ITS – Representante Legal: Anderson Flexa Leite	Vistas e cópia integral dos autos (fls. 02 do Anexo 1)
Raymundo Cesar Bandeira de Alencar – Advogado Thais Machado Mendes de Figueiredo	Cópia digitalizada (fls. 09 do Anexo 1)
Mestra Ltda. – Representante Legal Pedro Thadeu Miranda Argollo Pereira, Advogado Iuri Mattos de Carvalho	Cópia digitalizada (fls. 18 e 19 do Anexo 1)

16.4.3. Ainda sobre a questão, cabe ressaltar as alegações Sr. Israel Beserra de Farias (Anexo 5), acerca da dificuldade de acesso aos autos, uma vez que reside em Salvador e os autos encontram-se em Recife, e da dificuldade econômica do requerido em constituir advogado na capital Pernambucana, o que seria cerceamento de defesa.

16.4.3.1. Caso ele tivesse observado os termos do Ofício de Citação, teria entrado em contato telefônico com a Secretaria do Tribunal em Pernambuco e, com certeza, seria alertado que, no âmbito do Tribunal, não há a obrigação de se constituir advogado para ter acesso e para se defender nos autos e que cópia do processo estaria à sua disposição em Salvador, bastando, para isso pagar as custas dos serviços correspondentes.

16.5. Outra alegação, que merece ser ressaltada, diz respeito à afirmativa do Sr. Israel Beserra de Farias de que teria havido afronta ao princípio da isonomia, em decorrência de o Tribunal não ter promovido a citação de outras empresas que tenham firmado contratos com a Associação de Irrigantes da Barragem de Terra Nova.

16.5.1. Embora, nesses autos, todas as empresas que apresentaram documentação inidônea para comprovar a despesa do Convênio 006/2001 tenham sido notificadas, mediante ofícios de citação, o que desqualifica a afirmativa feita acima, cabe deixar assente que ‘tal princípio não objetiva disseminar a impunidade, mas sim garantir a justiça e a igualdade com base na legalidade e na moralidade pública’ (esclarecimento feito no Relatório do Acórdão nº 393/2006-Plenário, de 29/3/2006).

16.6. Feitos esses esclarecimentos, entendemos superadas todas as questões preliminares dos responsáveis quanto à prescrição das ações de ressarcimento; competência do Tribunal para julgar os atos dos defendentes (aplicabilidade ou não da Lei nº. 9.873, de 23 de novembro de 1999); ampla defesa; princípio da isonomia e fundamentação legal para a inserção desses defendentes no rol de responsáveis da presente Tomada de Contas Especial, tendo em vista que as alegações apresentadas não encontram resguardo na jurisprudência desta Corte, e passamos a analisar as alegações dos responsáveis a respeito das ocorrências de irregularidades que deram causa a dano ao Erário e à forma de imputação solidária do débito estabelecida nesta Tomada de Contas Especial

17. Sobre a alegação do representante do ITS (Anexo 2), de que o Sr. Rui Melo, gerente de projetos da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, teria sido o principal responsável na maquinação das ações, que culminariam em dano ao Erário, entendemos que isso não seria suficiente para excluir o Instituto e o seu representante legal do Rol dos Responsáveis, uma vez que os supostos acontecimentos noticiados referir-se-iam a uma ação que se passa no âmbito de um processo judicial e que os assuntos noticiados estariam relacionados à Fundação João Ramos, outra beneficiária de recursos de convênios da mesma natureza, tratados, no Tribunal, nos processos nºs TC 016.501/2007-3 e 016.537/2007-6, ambos da Secex/CE.

17.1. Ademais, em nenhum momento ele descreve ou apresenta elementos quanto à conduta dos gestores do Ministério em relação ao presente Convênio, objeto desta Tomada de Contas Especial, que pudessem justificar a exclusão da ITS do Rol de Responsáveis desta Tomada de Contas Especial.

17.2. Mesmo que os prováveis agentes públicos da Secretaria de Meio Ambiente, cujas condutas foram identificadas nos presentes autos (fls. 465 da instrução antecedente), tenham tido conduta similar à descrita pelo representante do ITS, ante a inviabilidade de alcançá-los, uma vez que já foram apenados em julgamentos do Tribunal (Acórdão nº 2.543/2005-TCU-2ª Câmara), cabe aos demais responsáveis solidários, no âmbito judicial, apresentarem todos os pormenores da transação, de modo que possam ser adotadas as medidas pertinentes.

17.3. De nossa parte, restringimo-nos aos agentes identificados nesta Tomada de Contas Especial, cujas evidências são no sentido de terem praticado atos de má-fé, que geraram danos ao Erário.

18. Quanto às alegações de defesa da empresa Mestra Ltda., que se assemelham às do seu representante legal à época, Sr. Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira, bem como se assemelham, no geral, às alegações do Sr. Israel Beserra de Farias e às do ITS-Instituto Terra Social, no que se refere ao motivo do débito, objeto dos ofícios de citação (que as acusações constantes dos autos teriam sido genéricas; que a responsabilidade individual não teria sido bem definida (estabelecimento do nexo de causalidade ao dano); e que a responsabilização solidária, por se constituir uma medida excepcional, apenas poderia ser determinada por uma decisão em que houve a plena individualização da conduta do interessado), em nossa opinião, não merecem acolhida, pelos motivos que passaremos a expor.

18.1. As evidências dos indícios de conluio existentes nos autos são contundentes quanto à existência de combinação entre esses entes para lesar os cofres públicos.

18.2. A Controladoria-Geral da União especificou as seguintes irregularidades, que foram sintetizadas na instrução antecedente, relacionadas às evidências que comprovariam a existência de conluio entre os responsáveis (empresa conveniente, empresa contratada e representantes):

a) que teriam sido repassados, no âmbito do Ministério da Secretaria de Recursos Hídricos, por meio de 5 convênios firmados com 3 organizações não governamentais (ONGs) diferentes, R\$ 3.601.464,00 (três milhões, seiscentos e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), para consecução do mesmo objeto do Convênio 006/2001, sendo que para 5 estados diferentes (Pernambuco, Paraíba, Ceará, Rio Grande do Norte e Bahia – ver fls. 126);

b) como resultados desses convênios, teriam sido produzidos 100 anteprojetos de lei sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e do Sistema de Gerenciamento dos Recursos Hídricos; 100 termos de referência para a elaboração de planos de adequação ambiental e de gestão de recursos hídricos em municípios e 100 formulários com sistemas de armazenamento de dados sócio-ambientais para os municípios. Após análise dos produtos ofertados pelas ONGs, verificou-se que teriam sido produzidos tão-somente 05 (cinco) tipos de documentos, reproduzidos, cada um, para 100 (cem) municípios, alterando-se, de um para outro, somente os dados relativos aos nomes dos municípios e os dados de cada convênio;

c) a circularização realizada pela Gerencia Regional de Controle Interno na Bahia, junto aos municípios que teriam sido beneficiados com os estudos e projetos, resultou na confirmação de que nenhum deles teve informação a respeito, foi sondado ou participou de qualquer estudo relativo ao objeto do convênio;

d) as empresas/entidades contratadas pelas ONGs, por meio de licitações ocorridas em desacordo com a Lei 8.666/93, para fornecimento desses documentos, teriam sido: Mestra Ltda.; TL Construtora Ltda. e Instituto Terra Social (as duas primeiras são empresas de engenharia do estado da Bahia);

18.3. Na instrução antecedente, foram apontados quais teriam sido os valores que cada empresa teria recebido, para apresentar documentação fiscal que comprovasse a execução de serviços, que se mostraram inexistentes (reproduções de 5 documentos, para os quais não foram comprovadas as medidas relativas a visitas a cada município, para realizar as pesquisas necessárias).

18.3.1. Foi registrado na instrução antecedente (fls. 466/467), que na prestação de contas apresentada (fls. 32 a 81) consta que essas empresas teriam emitido documentação para comprovar a execução dos serviços relativos à elaboração de instrumentos técnico-legais para o suporte técnico-administrativo de prefeituras do estado da Paraíba (fls. 40 a 45), que, posteriormente, a Controladoria teria verificado tratar-se de cópias de outros documentos, e teriam recebido os seguintes valores, em pagamento (fls. 35):

a) empresa Mestra Ltda. (R\$ 446.200,00):

Cheque nº Data Valor (R\$)

724800 02/7/01 37.300,00
 724796 02/7/01 37.125,00
 724801 02/7/01 37.125,00
 724595 27/7/01 74.600,00
 087000 27/7/01 74.250,00
 087000 27/7/01 74.250,00
 295051 28/8/01 37.300,00
 295052 28/8/01 37.125,00
 295053 295053 37.125,00

b) empresa T.L. Construtora Ltda. (R\$ 148.500,00):

Cheque nº Data Valor (R\$)
 724777 02/7/01 37.125,00
 087000 27/7/01 74.250,00
 295054 28/8/01 37.125,00

c) Instituto Terra Social – ITS (R\$ 149.600,00):

Cheque nº Data Valor (R\$)
 209000 02/7/01 37.400,00
 000056 07/8/01 74.800,00
 000060 27/8/01 37.400,00

18.4. Se considerássemos o somatório, individualmente, a solidariedade de cada empresa, e dos respectivos representantes, com a conveniente e com o respectivo representante (já excluindo o Sr. Raymundo Cesar Bandeira de Alencar, pelas razões expostas acima), limitada aos recursos repassados pela concedente, seria os abaixo descritos, contados a partir da data de concessão:

Responsáveis solidários	Valor comprovado	Valor proporcional ao dano ao Erário
Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova, Félix Cantalício Barreto Cabral, Mestra Ltda., T.L. Construtora Ltda. e Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira	R\$ 446.200,00	R\$ 413.647,71
Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova, Félix Cantalício Barreto Cabral	R\$ 148.500,00	R\$ 137.666,21
Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova, Félix Cantalício Barreto Cabral, e Instituto Terra Social – ITS, e Eudes Costa de Holanda, T.L. Construtora Ltda. e Israel Beserra	R\$ 149.600,00	R\$ 138.686,03
Totais	R\$ 744.300,00	R\$ 690.000,00 (92,7046 % do valor comprovado)

19. De nossa parte, entendemos que a responsabilidade solidária, quanto ao débito, deve ser pelo valor total dos recursos repassados, e não pelo subtotais dos documentos fiscais emitidos por empresas (individualização), uma vez que todas as empresas contratadas pela

Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova, para execução dos serviços objeto do Plano de Trabalho do Convênio nº 006/2001, juntamente com essa Associação, para execução dos serviços objeto do Convênio nº 006/2001, concorreram para o dano ao Erário.

20. Isso porque, os documentos apresentados são cópias de 5 (cinco) outros relatórios resultantes de supostos estudos. Essas cópias somente poderiam ter sido feitas pelas empresas, mediante acerto entre os seus representantes e o representante da Conveniente. Os representantes das contratadas tinham conhecimento de que a documentação fiscal emitida serviria para comprovar a execução da despesa perante o órgão concedente. Existiu a prática de atos de má-fé por parte desses responsáveis, tendo sido a pessoa jurídica utilizada para fins contrários ao direito (podendo, neste caso específico, desconsiderar a personalidade jurídica e equiparar o sócio, e a sociedade, para coibir o abuso de direito).

21. Assim, entendemos que a identificação dos responsáveis e a quantificação do débito, de modo solidário, pelo valor total, foram feitas adequadamente, embora seja admissível a cobrança nos moldes do descrito no item 18.4.

22. Entendemos que cabe a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis quanto à irregularidade que deu causa a dano ao Erário: apresentação de documentação inidônea para fins de comprovação da despesa do Convênio nº 006/2001, firmado entre a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e a Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova, visto que os serviços contratados não foram executados e os produtos apresentados para fins de comprovação da despesa tratavam-se de cópias de 5 (cinco) outros relatórios resultantes de supostos estudos. Entendemos, ainda, que os indícios são no sentido de que existiu a prática de conluio entre os responsáveis, afastando a hipótese de boa-fé na conduta dos responsáveis (art. 202 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União).

[Da Instrução de Mérito 2 - peça 12, p. 19-27 – análise após renovação da citação dos Senhores Eudes Costa e Felix Cantalício]

9.2. O Sr. Félix Cantalício Barreto Cabral, Presidente da Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova, não apresentou alegações de defesa, tampouco recolheu o valor do débito, no prazo regimental fixado, caracterizando-se, portanto, a revelia, nos termos do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, razão pela qual foi dado prosseguimento ao processo.

9.3. O Sr. Eudes Costa de Holanda, representante à época dos fatos do Instituto Terra Social – ITS, ratificou a defesa anteriormente apresentada (ver Anexos 9 e 10), que traz, em síntese, os seguintes argumentos:

a) do cerceamento de defesa – art. 5º, IV, da CF/88: alega o responsável que, pelo fato de ter sido dado o prazo de 15 (quinze) dias para a elaboração de defesa de processo, cujos autos contam com mais de 500 (quinhentas) folhas e em virtude de a vista dos autos ter se tornado prejudicada, uma vez que o defendente reside na cidade de Fortaleza/CE, tendo que se valer de expedientes não tão rápidos e dispendiosos, para obtenção de cópia dos autos, para fins de análise e considerações posteriores, teria ocorrido o cerceamento de defesa;

b) da realidade dos fatos. Princípios da legalidade e princípio da verdade real no processo administrativo: segundo o responsável, as alegações do controle interno (fls. 461/459 do v. 2) sobre a falha na aprovação na prestação de contas, sem que tenham sido apresentados os documentos exigidos no termo de convênio, bem como no termo de homologação e adjudicação; sobre a ata de reunião sem assinaturas; a falta de referência quanto à composição dos componentes das comissões de licitação, seriam falhas meramente formais de responsabilidade do gestor público, não se caracterizando como fraude por parte do ITS, nem conluio ou dano ao erário cometido pelo responsável;

b.1) alega o responsável que os autos não apontam, de maneira expressa, qual teria sido a falha por ele cometida, que pudesse responsabilizá-lo pela suposta realização de licitação em desacordo com a Lei nº 8.666/93, bem como não apresentam qualquer prática de conluio do

ITS, objetivando comprovar de forma inidônea a realização de despesas do Convênio nº 006/2001, ou apresentam atos do ITS que o atrelassem à descentralização dos recursos efetuada pela Secretaria de Recursos Hídricos do MMA de forma antieconômica;

b.2) a despeito da imputação sobre emissão de documento inidôneo, alega que não se pode considerar que os documentos de fls. 48, 57 e 59 seriam inidôneos para fins de comprovação das despesas, pois tratam-se de notas fiscais emitidas em função de serviços que teriam sido prestados pelo ITS;

b.3) alega, ainda, que nos documentos de fls. 40 a 45 não existem assinaturas de nenhum representante legal do ITS, não devendo, portanto, ser responsabilizado por isso;

c) da existência de inquérito – processo nº 2004.81.00.017519-6, 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará e Ação Civil Pública (Processo nº 2005.81.00.002732-1 – 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará), de responsabilidade do Sr. Rui Melo, então gerente de projetos da Secretaria de Recursos Hídricos do MMA: apresenta o defendente um breve relato do que teria sido identificado nos autos retrocitados. Destaca que consta, dos referidos processos, que aquele gestor da Secretaria de Recursos Hídricos, aproveitando-se da falta de conhecimentos do gestor da Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa, teria sido responsável por toda a gama de irregularidades existentes na execução dos convênios firmados entre aquela Fundação e a Secretaria de Recursos Hídricos, desde aconselhar procedimentos inadequados àquela Fundação até descontar os cheques pessoalmente.

10. Considerando que as alegações de defesa das empresas e dos representantes das empresas, que apresentaram documentação fraudulenta para comprovar a prestação de contas do Convênio nº 006/2001, foram tratadas na instrução de fls. 527/543 do volume 2, faremos, nessa oportunidade, o exame das alegações trazidas pelo Sr. Eudes Costa de Holanda.

10.1. No que se refere ao cerceamento da defesa alegado pelo responsável, repisamos a questão tratada na instrução antecedente sobre ampla defesa: nos autos de tomada ou prestação de contas do Tribunal de Contas da União, a citação é, em essência, a oportunidade processual que tem o responsável para se defender. Em todos os ofícios citatórios expedidos aos responsáveis, nos presentes autos, constam os seguintes termos: ‘Em respeito ao princípio da ampla defesa, o Tribunal, por meio desta Secretaria, coloca-se à disposição para prestar esclarecimentos, para efetuar a atualização do débito e/ou para conceder vista e cópia dos autos, caso requeridos.’

10.1.1. Ressalte-se que, no que se refere ao procedimento citatório do defendente, a falha detectada pelo Ministério Público junto ao Tribunal foi corrigida mediante a expedição de novos ofícios citatórios aos responsáveis, resultando, nesta oportunidade, na análise de sua defesa.

10.1.2. A respeito dos termos do ofício citatório, acima transcrito, caso o responsável tivesse entrado em contato telefônico com esta Secex, ou com outra Secretaria do Tribunal de Contas da União, com certeza, teria sido alertado que, para se defender nos autos, poderia ter acesso ao processo, à cópia do processo, ou à digitalização do processo, e que tudo isso estaria à sua disposição em Fortaleza, local onde reside, na Secex-CE, bastando, para isso, no caso de solicitação de cópias, pagar as custas dos serviços correspondentes.

10.1.2.1. No que se refere ao prazo fixado no ofício citatório, bastaria que o responsável justificasse ao relator dos autos a respeito de suas dificuldades e que solicitasse a prorrogação do prazo, o que não foi feito, oportunamente. Com certeza, se os aspectos levantados pelo defendente fossem considerados razoáveis, ser-lhe-ia concedido, pelo relator, novo prazo para a apresentação de sua defesa.

10.1.3. Logo, no que se refere ao cerceamento da defesa, entendemos que as alegações do responsável não merecem ser acolhidas.

10.2. Sobre a não caracterização da falha cometida, alegada pelo responsável (realidade dos fatos), temos que a análise é a mesma promovida na instrução de fls. 527/543 do volume 2,

quando do exame das alegações de defesa da empresa Mestra Ltda., que se assemelham às do seu representante legal à época, Sr. Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira, bem como se assemelham, no geral, às alegações do Sr. Israel Beserra de Farias e às do ITS-Instituto Terra Social (instituto em que o Sr. Eudes Costa Holanda era, à época dos fatos, representante).

10.2.1. Todos alegam, no que se refere ao motivo do débito, objeto dos ofícios de citação, que as acusações constantes dos autos teriam sido genéricas; que as responsabilidades individuais não teriam sido bem definidas (estabelecimento do nexo de causalidade ao dano); e que a responsabilização solidária, por se constituir uma medida excepcional, apenas poderia ser determinada por uma decisão em que houvesse a plena individualização da conduta do interessado.

10.2.2. Nos exames promovidos na instrução de fls. 527/543 do vol. 2 fica cabalmente demonstrado que a documentação fiscal emitida pelas empresas, inclusive pelo ITS (instituto em que o Sr. Eudes Costa Holanda era, à época dos fatos, representante), serviu para comprovar a execução da despesa da empresa conveniente perante o órgão concedente, de serviços que não teriam sido efetivamente executados.

10.2.2.1. Isso porque os documentos apresentados, como produto do objeto dos respectivos contratos e, por consequência, do Convênio nº 006/2001 (20 anteprojetos de lei sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e do Sistema de Gerenciamento dos Recursos Hídricos; 20 editais de licitação para concessão de áreas urbanas; 20 termos de referência dos estudos socioeconômicos, ambientais e de engenharia para a concessão de áreas urbanas; 20 termos referência para a elaboração de planos de adequação ambiental e de gestão de recursos hídricos em municípios e 20 formulários e sistema de armazenamento de dados socioambientais para municípios) são cópias de 5 (cinco) outros relatórios resultantes de supostos estudos, sendo que essas cópias somente poderiam ter sido feitas pelas empresas mediante acerto entre os seus representantes e o representante do Conveniente (Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova).

10.2.2.2. Além desses aspectos, nenhum defendente, inclusive o Sr. Eudes Costa de Holanda, apresenta sequer indícios ou elementos comprobatórios de que as empresas contratadas pela Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova – AIBTN teriam atuado junto aos municípios de Água Branca, Amparo, Desterro, Imaculada, Juru, Livramento, Manaíra, Maturéia, Monteiro, Ouro Velho, Prata, Princesa Isabel, Santa Inês, Santana de Mangueira[, São José de Princesa (peça 1, p. 43)], São José dos Cordeiros, São Sebastião do Umbuzeiro, Tavares, Teixeira e Zabelê (todos do estado da Paraíba), para a execução dos supostos serviços objeto do Convênio nº 06/2001, a não ser as respectivas notas fiscais que, à vista do relatado pela Controladoria Geral da União, se tornaram imprestáveis para fins de comprovação da execução dos serviços.

10.2.3. Por oportuno, transcrevemos abaixo trechos da instrução de fls. 527/543 do volume 2, que trata da questão, para ratificar nosso posicionamento a respeito da falha, bem como a respeito da responsabilidade solidária dos responsáveis:

(...)

10.2.4. Assim, pelos motivos expostos, somos pela rejeição das alegações de defesa do Sr. Eudes Eudes Costa de Holanda, no que se refere a não caracterização da falha cometida.

10.3. A respeito da existência de inquérito em varas federais no Estado do Ceará, em especial sobre as informações atinentes ao Sr. Rui Melo, gerente de projetos da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, de que teria sido o principal responsável na maquinação das ações, que culminariam em dano ao Erário, entendemos que isso não seria argumento suficiente para justificar a não participação do responsável na presente Tomada de Contas Especial, uma vez que os supostos acontecimentos noticiados referir-se-iam a uma ação que se passa no âmbito de um processo judicial e que os assuntos noticiados estariam relacionados à Fundação João Ramos, outra beneficiária de recursos de

convênios da mesma natureza, tratados, no Tribunal, nos processos nºs TC 016.501/2007-3 e 016.537/2007-6, ambos da Secex/CE.

10.3.1. Ademais, em nenhum momento o responsável descreve ou apresenta elementos quanto à conduta dos gestores do Ministério em relação ao presente Convênio, objeto desta Tomada de Contas Especial, que pudessem justificar os seus atos nesta TCE.

10.3.2. Mesmo que os prováveis agentes públicos da Secretaria de Meio Ambiente, cujas condutas foram identificadas nos presentes autos (fls. 465 do volume 2 – instrução inicial), tenham tido conduta similar à descrita pelo representante do ITS, ante a inviabilidade de alcançá-los, um vez que já foram apenados em julgamentos do Tribunal (Acórdão nº 2.543/2005-TCU-2ª Câmara), cabe aos demais responsáveis solidários, no âmbito judicial, apresentarem todos os pormenores da transação, de modo que possam ser adotadas as medidas pertinentes.

10.3.3. De nossa parte, restringimo-nos aos agentes identificados nesta Tomada de Contas Especial, cujas evidências são no sentido de terem praticado atos de má-fé, que geraram danos ao Erário, motivo pelo qual, para esse quesito, também, rejeitamos as alegações de defesa apresentadas.

[Da Instrução de Mérito 3 - peça 12, p. 42-50 – Após diligência/Não houve análise de alegações de defesa]

26. Diante do exposto, somos pela remessa dos autos Ministério Público junto ao Tribunal, em observância ao disposto no art. 62, III, do RI/TCU, e posterior remessa ao Relator, Exmo. Sr. Ministro Valmir Campelo, ratificando as proposições anteriores desta Secretaria, abaixo transcritas:

26.1. acolher as alegações de defesa do Sr. Raymundo Cesar Bandeira de Alencar, considerando que o parecer técnico emitido não é vinculante ao ato do gestor de conceder os recursos à Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova – AIBTN (Convênio nº 006/2001);

26.2. rejeitar as alegações de defesa dos Senhores Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira, Israel Beserra de Farias; Eudes Costa de Holanda, e da empresa Mestra Ltda. e do Instituto Terra Social – ITS, quanto à ocorrência relacionada à apresentação de documentação inidônea, para fins de comprovação da despesa do Convênio nº 006/2001, com evidências de que teria ocorrido o conluio para tal fim;

26.3. considerar revéis os seguintes responsáveis: Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova – AIBTN (Conveniente), Félix Cantalício Barreto Cabral (presidente da AIBTN), e T.L. Construtora Ltda.;

26.4. excluir o Sr. Raymundo Cesar Bandeira de Alencar do Rol dos Responsáveis da presente Tomada de Contas Especial, pelos motivos expostos no item 10 e respectivos subitens da instrução de fls. 527/543 do volume 2;

26.5. com fulcro nos artigos 10, § 2º, 16, III, 'd', 19, 23, inciso III, da Lei nº 8443/1992, julgar as contas dos responsáveis abaixo irregulares e condená-los ao pagamento das quantias de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir de 26/6/2001 e 27/7/2001 (respectivamente, datas dos créditos dos recursos na conta corrente específica do Convênio nº 006/2001), até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, deduzindo-se na oportunidade a importância de R\$ 2.545,25 devolvida pela Conveniente em 6/9/2001:

- a) Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova – AIBTN (Conveniente);
- b) Félix Cantalício Barreto Cabral (Presidente da AIBTN);

- c) empresa Mestra Ltda.;
- d) empresa T.L. Construtora Ltda.;
- e) Instituto Terra Social – ITS;
- f) respectivos representantes legais das empresas e do instituto acima listados: Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira, Israel Beserra de Farias e Eudes Costa de Holanda.

26.6. aplicar aos responsáveis acima a multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/1992, em valor a ser estipulado pela Corte, fixando-lhes igual prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir da data da publicação do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor (Decisão nº 729/2002-Plenário e Portaria - TCU nº 139/2008); (Destacues inseridos)

III.1. Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova (AIBTN) e Sr. Félix Cantalício Barreto Cabral, representante legal.

242. A citação da AIBTN, autorizada em Pronunciamento do Secretário da Secex-PE (peça 10, p. 19), foi promovida por meio do Ofício 224/2009-TCU-SECEX-PE, datado de 1º/4/2009 (peça 10, p. 29-32). A ciência desta comunicação ocorreu por meio de Aviso de Recebimento dos Correios (peça 11, p. 8).

243. A citação do Sr. Félix Cantalício, também autorizada em Pronunciamento do Secretário da Secex-PE (peça 10, p. 19), foi promovida, inicialmente, por meio do Ofício 223/2009-TCU-SECEX-PE, datado de 1º/4/2009 (peça 10, p. 25-28), sem confirmação de recebimento. Por solicitação do MP/TCU, aprovada pelo Relator, a citação foi renovada por meio do Ofício 1312/2009-TCU-SECEX-PE, de 22/12/2009 (peça 11, p. 58-61), cuja ciência ocorreu por meio de Aviso de Recebimento dos Correios (peça 12, p. 6). Por fim, em função de ajustes no texto da citação solicitados pela Secex-PE, ocorreu nova citação por meio do Ofício 507/2010-TCU-SECEX-PE, de 12/5/2010 (peça 12, p. 13-14), cuja ciência ocorreu por meio de Aviso de Recebimento dos Correios (peça 12, p. 16).

244. Em que pese os responsáveis terem tomado ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, optaram por não apresentar alegações de defesa, não efetuando também o recolhimento do débito que lhes foi imputado.

245. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, conclusão que foi resultado das análises empreendidas nas instruções de mérito antecedentes (peça 11, p. 37-53; peça 12, p. 19-27; peça 12, p. 42-50).

246. O mérito foi proposto na instrução de peça 12, p. 42-50: revelia, contas irregulares e condenação em débito solidário quanto aos valores recebidos pela AIBTN. Além disso, foi proposta aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

247. Deve-se ressaltar que, na análise das defesas apresentadas pelos demais responsáveis no processo, não foram identificados argumentos que possam ser aproveitados em benefício da AIBTN e do Sr. Félix Cantalício.

248. Com relação à análise empreendida anteriormente, vislumbra-se apenas a necessidade de ajustes de forma nas propostas, necessários em função do tempo transcorrido entre a proposta e a presente data.

249. Vale registrar que não há óbice à aplicação da multa proposta anteriormente, uma vez que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos responsáveis, conforme análise empreendida nos parágrafos 30 a 35 desta instrução.

III.2. Mestra Ltda. e Sr. Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira, representante legal.

250. A citação da empresa Mestra, autorizada em Pronunciamento do Secretário da Secex-PE (peça

10, p. 19), foi promovida por meio do Ofício 225/2009-TCU-SECEX-PE, datado de 1º/4/2009 (peça 10, p. 33-36). A ciência desta comunicação ocorreu por meio de Aviso de Recebimento dos Correios (peça 11, p. 18).

251. As alegações de defesa da Mestra relativas à citação foram encaminhadas ao Tribunal e acostadas aos autos à peça 21.

252. A citação do Sr. Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (responsável pela empresa Mestra), autorizada em Pronunciamento do Secretário da Secex-PE (peça 10, p. 19), foi promovida por meio do Ofício 229/2009-TCU-SECEX-PE, datado de 1º/4/2009 (peça 10, p. 45-48). A ciência desta comunicação ocorreu por meio de Aviso de Recebimento dos Correios (peça 11, p. 12).

253. As alegações de defesa do Sr. Pedro Thadeu relativas à citação foram encaminhadas ao Tribunal e acostadas aos autos à peça 22.

254. As alegações de defesa dos responsáveis foram realizadas no âmbito das instruções de mérito antecedentes (peça 11, p. 37-53; peça 12, p. 19-27; peça 12, p. 42-50).

255. O mérito foi proposto na instrução de peça 12, p. 42-50: rejeitar as alegações de defesa do Sr. Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira e da empresa Mestra Ltda. quanto à ocorrência relacionada à apresentação de documentação inidônea, para fins de comprovação da despesa do Convênio 006/2001, com evidências de que teria ocorrido o conluio para tal fim; julgamento das contas pela irregularidade; e condenação em débito solidário quanto aos valores recebidos pela AIBTN. Além disso, foi proposta aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

256. Deve-se ressaltar que, na análise das defesas apresentadas pelos demais responsáveis no processo, não foram identificados argumentos que possam ser aproveitados em benefício da empresa Mestra Ltda. e do Sr. Pedro Thadeu.

257. Com relação à análise empreendida anteriormente, vislumbra-se apenas a necessidade de ajustes de forma nas propostas, necessários em função do tempo transcorrido entre a proposta e a presente data.

258. Vale registrar que não há óbice à aplicação da multa proposta, uma vez que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos responsáveis, conforme análise empreendida nos parágrafos 30 a 35 desta instrução.

III.3. TL Construtora Ltda. e Sr. Israel Beserra de Farias, representante legal.

259. A citação da empresa TL Construtora Ltda., autorizada em Pronunciamento do Secretário da Secex-PE (peça 10, p. 19), foi promovida, inicialmente, por meio do Ofício 226/2009-TCU-SECEX-PE, datado de 1º/4/2009 (peça 10, p. 37-40), sem confirmação de recebimento, conforme devolução registrada pelos Correios (peça 11, p. 20-21). A citação foi renovada por meio do Edital 07, de 18/5/2009 (peça 11, p. 24), publicado no D.O.U em 20/5/2009 (peça 11, p. 35).

260. A citação do Sr. Israel Beserra de Farias, também autorizada em Pronunciamento do Secretário da Secex-PE (peça 10, p. 19), foi promovida, inicialmente, por meio do Ofício 230/2009-TCU-SECEX-PE, datado de 1º/4/2009 (peça 10, p. 49-50; peça 11, p. 1-2), cuja ciência ocorreu por meio de Aviso de Recebimento dos Correios (peça 11, p. 14).

261. As alegações de defesa do Sr. Israel Beserra de Farias relativas à citação foram encaminhadas ao Tribunal e acostadas aos autos à peça 17.

262. A empresa TL, citada por edital, não apresentou alegações de defesa, não efetuando também o recolhimento do débito que lhe foi imputado. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, conclusão que foi resultado das análises empreendidas nas instruções de mérito antecedentes (peça 11, p. 37-53; peça 12, p. 19-27; peça 12, p. 42-50).

263. A alegação de defesa do Sr. Israel foi realizada no âmbito das instruções de mérito antecedentes (peça 11, p. 37-53; peça 12, p. 19-27; peça 12, p. 42-50).

264. O mérito final foi proposto na instrução de peça 12, p. 42-50: rejeitar as alegações de defesa do Sr. Israel Beserra de Farias quanto à ocorrência relacionada à apresentação de documentação inidônea, para fins de comprovação da despesa do Convênio 006/2001, com evidências de que teria ocorrido o conluio para tal fim; considerar revel a empresa TL Construtora Ltda.; e condenação em débito solidário quanto aos valores recebidos pela AIBTN. Além disso, foi proposta aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

265. Deve-se ressaltar que, na análise das defesas apresentadas pelos demais responsáveis no processo, não foram identificados argumentos que possam ser aproveitados em benefício da empresa TL Construtora Ltda. e do Sr. Israel Beserra.

266. Com relação à análise empreendida anteriormente, vislumbra-se apenas a necessidade de ajustes de forma nas propostas, necessários em função do tempo transcorrido entre a proposta e a presente data, à exceção da situação do responsável Israel Beserra de Farias, em função do seu falecimento.

267. Embora não conste nos autos a certidão de óbito, foi possível confirmar a informação da base de dados em razão de que no Sistema CPF/Receita Federal consta a observação 'óbito: 2014' (peça 48 p. 1). Em consulta às bases de dados do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi), também foi constatado o falecimento com coleta das seguintes informações: CEI do Cartório: 512115701705; Data do óbito: 16/6/2014; Livro Registro do óbito: C34 (folha 27); Nº do termo de óbito: 20256; e Data da certidão de óbito: 17/6/2014.

268. Com relação à proposta de aplicação de multa ao Sr. Israel, sabe-se que a penalidade de multa não se transfere aos sucessores de responsável falecido, ante seu caráter personalíssimo, sendo causa de extinção da punibilidade a morte ocorrida em data anterior à prolação do acórdão condenatório, como no presente caso, razão pela qual a sanção proposta deve ser desconsiderada.

269. Restaria a possibilidade de condenação em débito, solidariamente, em relação aos valores identificados neste processo. E, nesse sentido, por sua natureza indenizatória, não há reparos a fazer. Houve citação anterior ao acórdão condenatório, e o próprio responsável apresentou suas alegações de defesa, que foram rejeitadas. Não houve qualquer prejuízo ao contraditório, à ampla defesa ou à busca da verdade material. Dessa forma, considera-se válida a conclusão e proposta de julgamento das contas do responsável pela irregularidade, com imputação do débito identificado, e o espólio ou os sucessores, caso tenha havido a partilha, deve(m) responder pelo seu ressarcimento até o limite do patrimônio transferido (Acórdão 377/2017-TCU-Plenário, Relator: Bruno Dantas).

270. Por fim, vale registrar que não há óbice à aplicação da multa proposta à empresa TL Construtora Ltda., uma vez que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos responsáveis, conforme análise empreendida nos parágrafos 30 a 35 desta instrução.

III.4. Instituto Terra Social (ITS) e Sr. Eudes Costa de Holanda, representante legal.

271. A citação da empresa ITS, autorizada em Pronunciamento do Secretário da Secex-PE (peça 10, p. 19), foi promovida por meio do Ofício 228/2009-TCU-SECEX-PE, datado de 1º/4/2009 (peça 10, p. 41-44). A ciência desta comunicação ocorreu por meio de Aviso de Recebimento dos Correios (peça 11, p. 10).

272. As alegações de defesa da ITS relativas à citação foram encaminhadas ao Tribunal e acostadas aos autos à peça 14.

273. A citação do Sr. Eudes Costa de Holanda, também autorizada em Pronunciamento do Secretário da Secex-PE (peça 10, p. 19), foi promovida, inicialmente, por meio do Ofício 231/2009-TCU-SECEX-PE, datado de 1º/4/2009 (peça 11, p. 3-6), sem confirmação de recebimento. Por solicitação do MP/TCU, aprovada pelo Relator, a citação foi renovada por meio do Ofício 1313/2009-TCU-SECEX-PE, de 22/12/2009 (peça 12, p. 1-4), cuja ciência ocorreu por meio de Aviso de Recebimento dos Correios (peça 12, p. 8). Por fim, em função de ajustes no texto da citação solicitados pela Secex-PE, ocorreu nova citação por meio do Ofício 508/2010-TCU-SECEX-PE, de 12/5/2010 (peça 12, p. 11-12), cuja ciência ocorreu por meio de Aviso de Recebimento dos Correios (peça 12, p. 18).

274. As alegações de defesa do Sr. Eudes relativas à citação foram encaminhadas ao Tribunal e acostadas aos autos à peça 23 e 24 (ratificação).

275. As alegações de defesa dos responsáveis foram realizadas no âmbito das instruções de mérito antecedentes (peça 11, p. 37-53; peça 12, p. 19-27; peça 12, p. 42-50).

276. O mérito foi proposto na instrução de peça 12, p. 42-50: rejeitar as alegações de defesa do Sr. Eudes Costa de Holanda e da empresa ITS quanto à ocorrência relacionada à apresentação de documentação inidônea, para fins de comprovação da despesa do Convênio 006/2001, com evidências de que teria ocorrido o conluio para tal fim; julgamento das contas pela irregularidade; e condenação em débito solidário quanto aos valores identificados neste processo. Além disso, foi proposta aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

277. Deve-se ressaltar que, na análise das defesas apresentadas pelos demais responsáveis no processo, não foram identificados argumentos que possam ser aproveitados em benefício do Sr. Eudes Costa de Holanda e da empresa ITS.

278. Com relação à análise empreendida anteriormente, vislumbra-se apenas a necessidade de ajustes de forma nas propostas, necessários em função do tempo transcorrido entre a proposta e a presente data.

279. Por fim, vale registrar que não há óbice à aplicação da multa proposta, uma vez que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos responsáveis, conforme análise empreendida nos parágrafos 30 a 35 desta instrução.

IV – VALOR DO DÉBITO A SER IMPUTADO AOS RESPONSÁVEIS

280. A seguir, os termos das citações realizadas anteriormente, chamando os responsáveis ao processo pelos valores totais do Convênio 006/2001:

Citação inicial – peça 10, p. 10-19

I - **citação**, nos termos dos artigos 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, dos responsáveis solidários, abaixo arrolados, pelos valores repassados por meio do Convênio nº 006/2001, de R\$ 390.000,00 e de R\$ 300.000,00, para, no prazo de quinze dias contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a contar das respectivas datas de 22/6/01 e 25/7/01, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências relatadas nos presentes autos (relativas à concessão irregular de recursos e apresentação de documentação inidônea para fins de comprovação da despesa), deduzidas da importância de R\$2.545,25 devolvida pela Conveniente em 06/9/01:

Valor repassado (R\$) Data

390.000,00 22/6/01 (*)

300.000,00 25/7/01 (*)

(*) data do recebimento da OB pelo Banco do Brasil

Dedução:

Valor devolvido (R\$) Data

2.545,25 6/9/01

- Responsáveis solidários:

a) Raymundo Cesar Bandeira de Alencar – emissor do parecer que autoriza a concessão dos recursos sem sustentação em estudos técnicos;

b) Associação dos irrigantes da Barragem de Terra Nova (Conveniente), entidade que atuou em conluio com os agentes do Ministério do Meio Ambiente e com as empresas contratadas;

c) Félix Cantalício Barreto Cabral (presidente, à época, da Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova);

d) empresas que teriam sido contratadas pela convenente, Mestra Ltda., T.L. Construtora Ltda. e Instituto Terra Social – ITS, e respectivos representantes legais, à época, das empresas contratadas, senhores Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira, Israel Beserra de Farias e Eudes Costa de Holanda, em virtude de integrarem o conluio montado para comprovar de forma inidônea a realização de despesas do Convênio nº 006/2001, causando, em consequência, dano ao erário

Citação complementar – peça 50, p. 13

a) realizar a citação solidária dos então agentes do Ministério do Meio Ambiente (MMA), Srs. Oscar Cabral de Melo, CPF 083.235.264-00, Deusicléa Barboza de Castro, CPF 280.020.671-34, Paulo Ramiro Perez Toscano, CPF 076.068.501-00, Luciano de Petribú Faria, CPF 499.437.076-15, e Raymundo José Santos Garrido, CPF 030.802.695-00, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão das ocorrências relatadas abaixo, destacando-se a seguinte composição do débito:

a.1) Débitos em solidariedade com a Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova (AIBTN), CNPJ 35.446.590/0001-32; Félix Cantalício Barreto Cabral, CPF 015.509.854-34, presidente, à época, da AIBTN; Mestra Ltda., CNPJ 03.457.778/0001-12; Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira, CPF 130.377.905-63, representante legal, à época, da empresa Mestra Ltda.; T.L. Construtora Ltda., CNPJ 00.058.984/0001-61; Israel Beserra de Farias, CPF 132.513.174-15, representante legal, à época, da empresa T.L. Construtora Ltda.; Instituto Terra Social (ITS), CNPJ 03.463.763/0001-67; Eudes Costa Holanda, CPF 024.662.873-15, representante legal, à época, do ITS; e Raymundo Cesar Bandeira de Alencar, CPF 039.076.001-34, ex-Consultor da SRH/MMA:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
390.000,00 (Débito)	22/6/2001
300.000,00 (Débito)	25/7/2001
2.545,25 (Crédito)	6/9/2001

Valor atualizado até 6/12/2016 (peça 49): R\$ 1.890.854,97

281. Sobre a questão, entende-se de forma diferente. A responsabilidade solidária das empresas contratadas pela AIBTN (convenente) quanto ao débito identificado não deve ser pelo valor total. Essas empresas devem ser responsabilizadas apenas quanto aos valores que cada uma teria recebido e que corresponde à apresentação de documentação fiscal comprovando a execução de serviços que se mostraram inexistentes.

282. Esse entendimento encontra-se, inclusive, em sintonia com as conclusões e julgamento do TC 013.501/2008-8 (processo conexo), julgado pelo Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário (Relator: Raimundo Carreiro), utilizado como referência nesta instrução.

283. A demonstração do cálculo da nova proposta de débito é apresentada à peça 100, que considerou os seguintes pressupostos:

a) Uma vez que a AIBTN repassou às empresas um valor maior do que a que recebeu em virtude do Convênio, faz-se necessário ajustar o valor recebido por cada empresa, utilizando-se um fator de redução correspondente ao percentual recebido a maior (fator de redução de 7,2954%);

b) O valor devolvido ao MMA como saldo do convênio, no montante de R\$ 2.545,25, foi distribuído entre as empresas na proporção da participação do valor recebido por cada uma em relação ao valor total, valor que será considerado como crédito: 60% para Mestra, 20% para a TL e 20% para o ITS.

284. As tabelas apresentadas a seguir, discriminam a proposta para responsabilização dos débitos identificados neste processo.

284.1 Composição do débito a ser atribuído em função, exclusivamente, dos valores recebidos pela empresa Mestra Ltda., repassados pela AIBTN no âmbito do Convênio 006/2001:

Mestra Ltda.: Recebeu 60% dos valores transferidos pela AIBTN	Valores Ajustados	
	R\$	Data
Valor total das notas fiscais emitidas: R\$ 446.200,00		
Valor total dos cheques de pagamento: R\$ 446.200,00	103.412,00	2/7/2001
	206.824,00	27/7/2001
Valor ajustado ao limite do Convênio: R\$ 413.648,00 (Redutor de 7.2954%)	103.412,00	28/8/2001
Crédito em função de rateio do valor devolvido: R\$ 1.527,15 (60%)		
<u>Responsáveis solidários:</u> Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova (AIBTN), Félix Cantalício Barreto Cabral - presidente da AIBTN à época dos fatos, Mestra Ltda., Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira - representante legal da empresa Mestra Ltda. à época dos fatos, Oscar Cabral de Melo, Luciano de Petribú Faria, e Deusiclea Barboza de Castro.		

284.2 Composição do débito a ser atribuído em função, exclusivamente, dos valores recebidos pela empresa TL Construtora Ltda., repassados pela AIBTN no âmbito do Convênio 006/2001:

TL Construtora Ltda.: Recebeu 20% dos valores transferidos pela AIBTN	Valores Ajustados	
	R\$	Data
Valor total das notas fiscais emitidas: R\$ 148.500,00	34.417,00	2/7/2001
Valor total dos cheques de pagamento: R\$ 148.500,00	68.833,00	27/7/2001
	34.417,00	28/8/2001
Valor ajustado ao limite do Convênio: R\$ 137.666,00 (Redutor de 7.2954%)		
Crédito em função de rateio do valor devolvido: R\$ 509,05 (20%)		
<u>Responsáveis solidários:</u> Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova (AIBTN), Félix Cantalício Barreto Cabral - presidente da AIBTN à época dos fatos, TL Construtora Ltda., Oscar Cabral de Melo, Luciano de Petribú Faria, Deusiclea Barboza de Castro, e o espólio de Israel Beserra de Farias - representante legal da TL à época dos fatos, ou, caso tenha havido a partilha de bens, os herdeiros legais até o limite do valor do patrimônio transferido.		

284.3 Composição do débito a ser atribuído em função, exclusivamente, dos valores recebidos pelo ITS, repassados pela AIBTN no âmbito do Convênio 006/2001:

ITS: Recebeu 20% dos valores transferidos pela AIBTN	Valores Ajustados	
	R\$	Data
Valor total das notas fiscais emitidas: R\$ 149.600,00		

Valor total dos cheques de pagamento: R\$ 149.600,00	34.671,00	2/7/2001
	69.343,00	7/8/2001
Valor ajustado ao limite do Convênio: R\$ 138.686,00 (Redutor de 7.2954%)	34.671,00	27/8/2001
Crédito em função de rateio do valor devolvido: R\$ 509,05 (20%)		
<u>Responsáveis solidários:</u> Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova (AIBTN), Félix Cantalício Barreto Cabral - presidente da AIBTN à época dos fatos, Instituto Terra Social (ITS), Eudes Costa de Holanda - representante legal do ITS à época dos fatos, Oscar Cabral de Melo, Luciano de Petribú Faria e Deusiclea Barboza de Castro.		

284.4 As quantias apresentadas acima foram ajustadas a partir dos valores extraídos das notas fiscais emitidas (peça 1, p. 50-52 e peça 2, p. 1-12), cujas quantias retratam exatamente os valores dos cheques emitidos pela AIBTN para realizar pagamentos às empresas Mestra Ltda., TL e ITS (peça 1, p. 39).

284.5 Por fim, deve-se registrar que o ajuste proposto personaliza o valor a ser atribuído às empresas contratadas pela AIBTN e, nesse aspecto, reduz o débito imputado, razão para não ser necessária a realização de nova citação. Da mesma forma, com relação aos valores imputados à AIBTN (Conveniente) e aos agentes públicos, ocorre pequena redução de valores, conforme demonstrado à peça 100.

CONCLUSÃO

285. A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente (MMA), em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio 006/2001, firmado entre a SRH/MMA e a Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova (AIBTN), no valor de R\$ 690.000,00, que teve por objeto a montagem e implementação de instrumentos técnico-legais para o suporte técnico-administrativo de prefeituras municipais do estado da Paraíba (peça 1, p. 16-27).

286. A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à AIBTN para execução do Convênio 006/2001 celebrado com a SRH/MMA enseja a responsabilização solidária de todos aqueles que concorreram e/ou que se beneficiaram com o dano.

287. A análise técnica que permitiu a definição da responsabilidade dos diversos agentes envolvidos, públicos e privados, foi empreendida em dois momentos processuais, descritos a seguir.

288. **Inicialmente**, a análise técnica foi empreendida por meio de três instruções processuais (peça 11, p. 37-53; peça 12, p. 19-27; peça 12, p. 42-50), que permitiram, ao final, definir a responsabilidade solidária dos seguintes agentes privados, tendo sido possível também apurar adequadamente o débito a eles atribuídos: Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova – AIBTN (CNPJ 35.446.590/0001-65); Félix Cantalício Barreto Cabral (CPF 015.509.854-34) - presidente da AIBTN à época dos fatos; Mestra Ltda. (CNPJ 03.457.778/0001-12); Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (CPF 130.377.905-63), representante legal da empresa Mestra Ltda. à época dos fatos; TL Construtora Ltda. (CNPJ 00.058.984/0001-61); Israel Beserra de Farias (CPF 132.513.174-15), representante legal da TL Construtora Ltda. à época dos fatos; Instituto Terra Social – ITS (CNPJ 03.463.763/0001-67); e Eudes Costa de Holanda (CPF 024.662.873-15), representante legal do ITS à época dos fatos.

288.1 Concluiu-se, também: pelo acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Raymundo Cesar Bandeira de Alencar, com proposta de exclusão de seu nome do rol de responsáveis deste processo [parágrafos 48 a 55].

289. Na análise empreendida nesta instrução, foram mantidas as conclusões constantes das três instruções de mérito precedentes, ajustando-se apenas a situação processual do responsável Israel Beserra de Farias, em função de seu falecimento.

290. Ante a evidência da prática de conluio entre os responsáveis identificados à época, conveniente, empresas por ela contratadas e os respectivos representantes legais, concluiu-se por afastar a hipótese de boa-fé nas condutas desses responsáveis.

291. **Em novo momento processual**, no âmbito da presente instrução, o exame das ocorrências descritas na seção ‘Exame Técnico’ permitiu definir a responsabilidade dos seguintes agentes públicos, em solidariedade com AIBTN, Mestra Ltda., TL Construtora Ltda., ITS, e seus representantes legais: Oscar Cabral de Melo, ex-Diretor de Estruturação da SRH/MMA e Ordenador de Despesas por subdelegação [parágrafos 89 a 114], Deusiclea Barboza de Castro, ex-Gerente de Projeto da SRH/MMA e ex-Co-Gestora da SRH/MMA [parágrafos 67 a 88], e Luciano de Petribú Faria, ex-Consultor da SRH/MMA [parágrafos 115 a 171].

292. Em relação à prescrição da pretensão punitiva, verificou-se que ocorreu a prescrição quanto aos **agentes públicos** relacionados acima (parágrafo 291), uma vez que o ato que ordenou a citação dos responsáveis ocorreu em 13/12/2016, mais de 13 anos do início de vigência do Novo Código Civil, em 11/1/2003, não sendo possível a aplicação de sanção nesses casos [parágrafos 30 a 35].

293. Com relação aos **agentes privados** relacionados acima (parágrafo 288), não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o ato que ordenou a citação ocorreu em 23/3/2009, cerca de seis anos e dois meses do início de vigência do Novo Código Civil, em 11/1/2003. Da interrupção da prescrição, em 23/3/2009, até o presente momento, transcorreram cerca de oito anos e dez meses, o que permite a aplicação de sanção aos responsáveis [parágrafos 30 a 35].

294. Foi verificada a situação dos responsáveis que constaram do rol de responsáveis das contas ordinárias da SRH/MMA nos exercícios de 2001 a 2002, concluindo-se pela possibilidade de imputação de débito, análise que se encontra alinhada aos comandos do Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário (Relator: Raimundo Carreiro) e respectivo Voto [parágrafos 36 a 45].

295. Ainda em face da análise empreendida nesta instrução, concluiu-se:

295.1 Considerar a Sra. Deusiclea Barboza de Castro revel, para todos os efeitos [parágrafos 67 a 88];

295.2 Acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Paulo Ramiro Perez Toscano [Parágrafos 172 a 191] e Raymundo José Santos Garrido [Parágrafos 192 a 235];

295.3 Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Oscar Cabral de Melo [Parágrafos 89 a 114] e Luciano de Petribú Faria [Parágrafos 115 a 171];

295.4 Arquivar o processo em relação ao responsável já falecido, Sr. Rui Melo de Carvalho, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo [Parágrafos 56 a 66];

295.5 Indeferir o pedido de decretação de sigilo do processo formulado pelo Sr. Luciano de Petribú Faria [Parágrafos 140 a 143];

295.6 Deferir o pedido de sustentação oral formulado pelo representante legal do Sr. Luciano de Petribú Faria [Parágrafos 144 e 145];

296. Considerando, ainda, que a análise empreendida concluiu que não há nos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se:

296.1 Julgar irregulares as contas dos seguintes responsáveis, com a imputação do débito identificado no âmbito do Convênio SRH/MMA 006/2001: Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova – AIBTN (CNPJ 35.446.590/0001-65); Mestra Ltda. (CNPJ 03.457.778/0001-12); TL Construtora Ltda. (CNPJ 00.058.984/0001-61); Instituto Terra Social – ITS (CNPJ 03.463.763/0001-67); Félix Cantalício Barreto Cabral (CPF 015.509.854-34), presidente da AIBTN à época dos fatos; Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (CPF 130.377.905-63), representante

legal da empresa Mestra Ltda. à época, Israel Beserra de Farias (CPF 132.513.174-15), representante legal da T. L. Construtora Ltda. à época, Eudes Costa de Holanda (CPF 024.662.873-15), representante legal do Instituto Terra Social – ITS à época; Oscar Cabral de Melo (CPF 083.235.264-00); Luciano de Petribú Faria (CPF 499.437.076-15); e Deusiclea Barboza de Castro (CPF 280.020.671-34).

296.2 Julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Raymundo José Santos Garrido [parágrafos 192 a 235] e Paulo Ramiro Perez Toscano [parágrafos 172 a 191], sem imputação de débito solidário, e sem aplicação de multa em função da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

296.3 Arquivar o processo em relação ao responsável já falecido, Sr. Rui Melo de Carvalho (CPF 370.198.997-49), sem julgamento de mérito.

297. Além disso, deve-se aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis: Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova – AIBTN (CNPJ 35.446.590/0001-65), Mestra Ltda. (CNPJ 03.457.778/0001-12), TL Construtora Ltda. (CNPJ 00.058.984/0001-61), Instituto Terra Social – ITS (CNPJ 03.463.763/0001-67), Félix Cantalício Barreto Cabral (CPF 015.509.854-34), Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (CPF 130.377.905-63) e Eudes Costa de Holanda (CPF 024.662.873-15).

298. Por fim, foi realizada nova análise dos valores a serem atribuídos aos responsáveis, visando, especialmente atribuir às empresas contratadas pela Conveniente (AIBTN) apenas os valores que efetivamente receberam no âmbito do Convênio 006/2001, resultando em novo quadro de débitos, que não acarreta em prejuízo aos responsáveis [parágrafos 280 a 284].

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

299. As irregularidades verificadas no Convênio 006/2001, em análise neste processo, são bastante similares às detectadas em outros oito ajustes firmados pela SRH/MMA com o mesmo tipo de objeto, variando o Estado da Federação cujos municípios seriam beneficiados. Houve instauração de tomadas de contas especiais para cada um desses convênios, cujos processos são considerados conexos, conforme o quadro a seguir:

Processo TCU	Convênio / Valor	Conveniente	Unidade Técnica/ Relator Atual/Situação
007.498/2008-5	Convênio 132/2000 R\$ 970.000,00	Organização Pró-defesa e Estudos dos Manguezais da Bahia – ORDEM	UT: Secex-BA Relatora Atual: Ana Arraes Situação: Julgado; Recursos diversos
017.166/2007-0	Convênio 157/2000 R\$ 590.000,00	Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova – PE	UT: Secex-PE Relator Atual: Aroldo Cedraz Situação: Pendente de julgamento
017.162/2007-1 Processo objeto desta instrução	Convênio 006/2001 R\$ 690.000,00	Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova – PE	UT: Secex-PE Relator Atual: Aroldo Cedraz Situação: Pendente de julgamento
016.501/2007-3	Convênio 005/2001 R\$ 671.464,00	Fundação João Ramos Pereira da Costa – CE	UT: Secex-CE Relator Atual: Aroldo Cedraz Situação: Pendente de julgamento

016.537/2007-6	Convênio 011/2001 R\$ 680.000,00	Fundação João Ramos Pereira da Costa – CE	UT: Secex-CE Relator Atual: Aroldo Cedraz Situação: Pendente de julgamento
016.531/2007-2	Convênio 128/2000 R\$ 700.000,00	Fundação João Ramos Pereira da Costa – CE	UT: Secex-CE Relator Atual: Aroldo Cedraz Situação: Pendente de julgamento
016.524/2007-8	Convênio 129/2000 R\$ 540.000,00	Fundação João Ramos Pereira da Costa – CE	UT: Secex-CE Relator Atual: Aroldo Cedraz Situação: Pendente de julgamento
010.171/2008-7	Convênio 004/2001 R\$ 950.000,00	Instituto Agroambiental Cacau-Cabruca - ICC	UT: Secex-BA Relator Atual: Raimundo Carreiro Situação: Apensado ao TC 013.501/2008-8; Encerrado
013.501/2008-8	Convênio 008/1999 R\$ 2.450.000,00	Universidade Livre da Mata Atlântica (UMA)	UT: Secex-CE Relator Atual: Aroldo Cedraz Situação: Julgado; Recursos diversos

Nota: Situação identificada no Sistema e-TCU em 12/12/2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

300. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) **considerar revéis**, para todos os efeitos, a Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova – AIBTN (CNPJ 35.446.590/0001-65), Félix Cantalício Barreto Cabral (CPF 015.509.854-34) - presidente da AIBTN à época, TL Construtora Ltda. (CNPJ 00.058.984/0001-61), e Deusiclea Barboza de Castro (CPF 280.020.671-34), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, § 8º do RI/TCU;
- b) acolher as alegações de defesa do Sr. Raymundo Cesar Bandeira de Alencar;
- c) **acolher parcialmente as alegações de defesa** apresentadas pelos Srs. Paulo Ramiro Perez Toscano (CPF 076.068.501-00) e Raymundo José Santos Garrido (CPF 030.802.695-00);
- d) **rejeitar as alegações de defesa** apresentadas pelos Srs. Oscar Cabral de Melo (CPF 083.235.264-00), Luciano de Petribú Faria (CPF 499.437.076-15), Eudes Costa de Holanda (CPF 024.662.873-15), representante legal do Instituto Terra Social – ITS à época, Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (CPF 130.377.905-63), representante legal da empresa Mestra Ltda. à época, Israel Beserra de Farias (CPF 132.513.174-15), representante legal da TL Construtora Ltda. à época, da empresa Mestra Ltda. (CNPJ 03.457.778/0001-12) e do Instituto Terra Social – ITS (CNPJ 03.463.763/0001-67);
- e) **arquivar o processo em relação ao responsável já falecido**, Sr. Rui Melo de Carvalho (CPF 370.198.997-49), sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 c/c o inciso VI do art. 169 do Regimento Interno do TCU;
- f) excluir o Sr. Raymundo Cesar Bandeira de Alencar do Rol dos Responsáveis da presente tomada de contas especial;
- g) **indeferir o pedido de decretação de sigilo** do processo formulado pelo Sr. Luciano de Petribú Faria (CPF 499.437.076-15);

h) **deferir o pedido de sustentação oral** formulado pelo representante legal do Sr. Luciano de Petribú Faria (CPF 499.437.076-15), por ocasião da apreciação destes autos;

i) **julgar**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, e § 2º, alíneas ‘a’ e ‘b’, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, **irregulares** as contas da Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova – AIBTN (CNPJ 35.446.590/0001-65), das empresas Mestra Ltda. (CNPJ 03.457.778/0001-12), TL Construtora Ltda. (CNPJ 00.058.984/0001-61), Instituto Terra Social – ITS (CNPJ 03.463.763/0001-67), e dos Senhores Félix Cantalício Barreto Cabral (CPF 015.509.854-34) - na qualidade de presidente da AIBTN à época, Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (CPF 130.377.905-63), representante legal da empresa Mestra Ltda. à época, Israel Beserra de Farias (CPF 132.513.174-15), representante legal da TL Construtora Ltda. à época, Eudes Costa de Holanda (CPF 024.662.873-15), representante legal do Instituto Terra Social – ITS à época, dos Srs. Oscar Cabral de Melo (CPF 083.235.264-00) e Luciano de Petribú Faria (CPF 499.437.076-15), e da Senhora Deusiclea Barboza de Castro (CPF 280.020.671-34);

j) **julgar**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, **regulares com ressalva** as contas dos Srs. Raymundo José Santos Garrido (CPF 030.802.695-00) e Paulo Ramiro Perez Toscano (CPF 076.068.501-00), dando-lhes quitação;

k) **condenar em débito**, solidariamente, os responsáveis abaixo indicados, ao pagamento das quantias constantes dos respectivos quadros, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas relacionadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU:

k.1) **Responsáveis solidários**: Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova – AIBTN (CNPJ 35.446.590/0001-65); Mestra Ltda. (CNPJ 03.457.778/0001-12); Félix Cantalício Barreto Cabral (CPF 015.509.854-34), presidente da AIBTN à época dos fatos; Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (CPF 130.377.905-63), representante legal da empresa Mestra Ltda. à época; Oscar Cabral de Melo (CPF 083.235.264-00); Luciano de Petribú Faria (CPF 499.437.076-15); e Deusiclea Barboza de Castro (CPF 280.020.671-34).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
103.412,00 (Débito)	2/7/2001
206.824,00 (Débito)	27/7/2001
103.412,00 (Débito)	28/8/2001
1.527,15 (Crédito)	6/9/2001

Valor atualizado até 2/3/2018: R\$ 1.168.607,00 (peça 97)

k.2) **Responsáveis solidários**: Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova – AIBTN (CNPJ 35.446.590/0001-65); TL Construtora Ltda. (CNPJ 00.058.984/0001-61); Félix Cantalício Barreto Cabral (CPF 015.509.854-34), presidente da AIBTN à época dos fatos; Oscar Cabral de Melo (CPF 083.235.264-00); Luciano de Petribú Faria (CPF 499.437.076-15); Deusiclea Barboza de Castro (CPF 280.020.671-34); e o espólio de Israel Beserra de Farias (CPF 132.513.174-15), representante legal da T. L. Construtora Ltda. à época, ou, caso tenha havido a partilha de bens, os herdeiros legais até o limite do valor do patrimônio transferido:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
34.417,00 (Débito)	2/7/2001
68.833,00 (Débito)	27/7/2001
34.417,00 (Débito)	28/8/2001
509,05 (Crédito)	6/9/2001

Valor atualizado até 2/3/2018: R\$ 388.924,47 (peça 98)

k.3) **Responsáveis solidários:** Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova – AIBTN (CNPJ 35.446.590/0001-65); Instituto Terra Social – ITS (CNPJ 03.463.763/0001-67); Félix Cantalício Barreto Cabral (CPF 015.509.854-34), presidente da AIBTN à época dos fatos; Eudes Costa de Holanda (CPF 024.662.873-15), representante legal do Instituto Terra Social – ITS à época; Oscar Cabral de Melo (CPF 083.235.264-00); Luciano de Petribú Faria (CPF 499.437.076-15); e Deusiclea Barboza de Castro (CPF 280.020.671-34).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
34.671,00 (Débito)	2/7/2001
69.343,00 (Débito)	7/8/2001
34.671,00 (Débito)	27/8/2001
509,05 (Crédito)	6/9/2001

Valor atualizado até 2/3/2001: R\$ 389.221,78 (peça 99)

l) **aplicar** aos responsáveis a seguir relacionados, individualmente, com base no art. 19 da Lei 8.443/1992, **a multa** prevista no art. 57 da referida Lei, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento: Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova – AIBTN (CNPJ 35.446.590/0001-65), Mestra Ltda. (CNPJ 03.457.778/0001-12), TL Construtora Ltda. (CNPJ 00.058.984/0001-61), Instituto Terra Social – ITS (CNPJ 03.463.763/0001-67), Félix Cantalício Barreto Cabral (CPF 015.509.854-34), Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (CPF 130.377.905-63) e Eudes Costa de Holanda (CPF 024.662.873-15);

m) **autorizar, desde já, caso solicitado, o parcelamento das dívidas** em até 36 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RI/TCU, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

n) **autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas** caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

o) **encaminhar cópia da deliberação** que vier a ser adotada nestes autos, bem como cópia integral do processo, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos previstos no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

p) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser adotada nestes autos à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente (SRH/MMA), bem como aos responsáveis arrolados no processo, informando-os que seu conteúdo pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo relatórios e votos, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização.”

2. Essa proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo dirigente da SEC-PE (peças 102 e 103) e com a concordância do Ministério Público/TCU, representado nestes autos pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, cujo parecer, atuado como peça 111, segue colacionado abaixo, **in verbis**:

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada por determinação deste Tribunal, expedida por meio do Acórdão 2.543/2005-TCU-2ª Câmara, em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados à Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova – PE (AIBTN) mediante o Convênio 6/2001. O ajuste, que previu o aporte de recursos federais no montante de R\$ 690 mil, foi celebrado entre a AIBTN e o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e tinha por objeto ‘a montagem e implementação de instrumentos técnico-legais para o suporte técnico-administrativo de Prefeituras no estado da Paraíba’ (peça 1, p. 16-27).

2. Nos exames iniciais (peças 10, p. 10-19; 11, p. 37-53, e 12, p. 19-27), a Secex-PE promoveu as seguintes citações:

a) Raymundo Cesar Bandeira de Alencar (ex-consultor da Secretaria de Recursos Hídricos/MMA), em razão da emissão de parecer favorável à concessão dos recursos, sem sustentação em estudos técnicos;

b) AIBTN (conveniente) e Félix Cantalício Barreto Cabral (representante legal), em razão da atuação em conluio com agentes do MMA e com as empresas contratadas;

c) Mestra Ltda., TL Construtora Ltda., Instituto Terra Social – ITS (empresas contratadas) e Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira, Israel Beserra de Farias e Eudes Costa de Holanda (representantes legais), em razão de sua atuação em conluio para comprovar de forma inidônea a realização das despesas do Convênio 6/2001.

3. Após regular notificação dos responsáveis e análise das defesas apresentadas, a unidade técnica propôs afastar a responsabilidade do Sr. Raymundo Cesar Bandeira de Alencar, excluindo-o da relação processual. Propôs, ainda, considerar revéis a conveniente, seu representante legal e a contratada TL Construtora Ltda., bem como rejeitar as alegações de defesa dos demais responsáveis, julgando irregulares suas contas, condenando-os solidariamente em débito pela totalidade dos valores repassados, e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 12, p. 26).

4. Em meu parecer datado de 5/8/2010 (peça 12, p. 29-30), ao examinar as condutas dos responsáveis até então arrolados, considerei acertado o encaminhamento sugerido pela Secex-PE. Não obstante, em face da existência de fortes indícios de participação de servidores do MMA no conluio para desviar recursos públicos, sugeri a realização de diligências para apurar também a responsabilidade de agentes do ministério, em consonância com o que havia sido decidido em caso análogo, apreciado por meio do Acórdão 3.990/2010-TCU-1ª Câmara. A proposta foi acolhida pelo então relator, Ministro Relator Valmir Campelo (peça 12, p. 31).

5. Posteriormente, no entanto, decidiu-se pela conexão temporária entre diversos processos que tratavam de convênios com irregularidades semelhantes, bem como pelo sorteio de relator único (Ministro Raimundo Carreiro). Assim, em 27/6/2012 o presente processo foi apensado ao TC 013.501/2008-8.

6. Em 6/7/2016, o TC 013.501/2008-8 foi julgado por meio do **Acórdão 1.723/2016-TCU-Plenário**, que determinou a devolução dos processos conexos a ele apensados às suas unidades instrutivas de origem, com orientação para prosseguimento das análises, **utilizando-se, para tanto, as considerações dispostas nos referidos Voto e Acórdão** (peças 42-46).

7. Diante disso, a Secex-PE autorizou, em dezembro de 2016, a citação complementar dos agentes do MMA Oscar Cabral de Melo, Deusicléa Barboza de Castro, Paulo Ramiro Perez Toscano, Luciano de Petribú Faria e Raymundo José Santos Garrido. A unidade técnica deixou de realizar a citação do Sr. Rui Melo de Carvalho em razão de seu falecimento e do consequente prejuízo ao contraditório, considerando o tempo decorrido desde os fatos geradores (peças 50 e 101, p. 6).

8. À exceção da Sra. Deusicléa Barboza de Castro, todos os responsáveis apresentaram alegações de defesa (peças 68, 74, 81, 82, 88, 89 e 91). Após exame dos novos documentos, a unidade instrutiva propõe acolher em parte as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Paulo Ramiro Perez Toscano e Raymundo José Santos Garrido, julgando suas contas regulares com ressalvas. Quanto aos demais responsáveis, a Secex-PE propõe rejeitar as alegações de defesa e julgar as contas irregulares, imputando-lhes débito correspondente à totalidade dos valores repassados.

9. No que tange à conveniente, às empresas contratadas e aos seus responsáveis legais, que já haviam sido citados, a unidade técnica ratifica as conclusões anteriores, propondo apenas ajuste no valor do débito atribuído a cada empresa contratada e a não aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 ao Sr. Israel Beserra de Farias, em face de seu falecimento (peça 101, p. 49-50 e 52-53).

10. Destaco que, estando os autos em meu gabinete, foram juntados, às peças 107-110, o Acórdão 489/2018-TCU-Plenário, seu voto condutor e relatório. Trata-se do exame de processo análogo, que analisou o Convênio 129/2000-SRH (TC 016.524/2007-8).
11. De minha parte, manifesto-me de acordo com as conclusões da unidade técnica, que considero estarem em consonância com os Acórdãos 1.723/2016 e 489/2018, ambos do Plenário.
12. As irregularidades examinadas neste processo estão inseridas no contexto de uma série de falhas identificadas em vários convênios firmados pela SRH/MMA entre 1999 e 2001, que levaram à expedição de determinação no Acórdão 2.543/2005-TCU-2ª Câmara para instauração de TCEs objetivando a apuração de dano ao erário. Trata-se de ajustes que foram celebrados com organizações não governamentais para o cumprimento do mesmo objeto em favor de municípios de diferentes estados da federação (peça 44, p. 2). Os fatos irregulares foram apontados em 2002 pela Controladoria Geral da União, destacando-se, entre eles, as evidências de inexecução física dos ajustes, diante da apresentação de documentação inidônea para comprová-la (peça 101, p. 2).
13. Como relata a unidade técnica, quanto ao Convênio 6/2001 (peça 101, p. 26) ficou demonstrado que os produtos apresentados para justificar a execução física consistiam em meras reproduções de documentos em série, sem levar em contas as peculiaridades de cada município que deveria ser beneficiado. Identificou-se que a realização de pagamentos às empresas contratadas pela AIBTN se deu com base em documentos inidôneos, produzidos pelas empresas em conluio com a convenente e com agentes públicos. O conluio foi evidenciado por vários documentos mencionados pela Secex-PE, entre os quais destacam-se os relatórios de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar (peças 5, p. 4-26; 25, p. 21-51; 26, p. 1-50 e 27, p. 1-38).
14. Com relação à responsabilização da **convenente, das contratadas e de seus responsáveis legais**, citados ainda em 2009 e 2010, julgo não terem sido juntados aos autos novos elementos que possam alterar as conclusões anteriores (como evidências da efetiva prestação dos serviços, por exemplo), motivo pelo qual **ratifico a posição que externei em minha última intervenção** (peça 12, p. 29-30).
15. Entendo, como fez a unidade técnica, que os encaminhamentos sugeridos na instrução de peça 12, p. 19-27 devem ser mantidos, procedendo-se apenas ao **ajuste** proposto no valor do débito a ser imputado a cada empresa contratada, que deve corresponder aos valores efetivamente recebidos por cada uma (peça 101, p. 52-53) e à exclusão da multa relativa ao Sr. Israel Beserra de Farias, em razão de seu falecimento (peça 101, p. 49-50).
16. Dito isso, passo a analisar as condutas dos **agentes do MMA ouvidos conforme citações complementares realizadas em dezembro de 2016**, devidamente analisadas na minuciosa e bem elaborada instrução da Secex-PE.
17. Manifesto minha concordância com as conclusões da unidade técnica acerca das **questões preliminares** suscitadas pelos responsáveis. Entre elas, destaco, por sua importância, a prescrição da pretensão punitiva e a possibilidade de responsabilização de agentes cujas contas ordinárias tenham sido objeto de decisão definitiva.
18. No que tange à **prescrição da pretensão punitiva**, essa alcança apenas os responsáveis citados em 2016, tendo em vista o transcurso de mais de dez anos entre os fatos geradores (2001) e o ato que ordenou sua citação (13/12/2016). A impossibilidade de aplicação de sanções à Sra. Deusicléa Barboza de Castro e ao Sr. Oscar Cabral de Melo decorre ainda do fato de suas contas relativas aos exercícios 2001 e 2002 já terem sido julgadas definitivamente (peça 101, p. 9).
19. Sobre a **responsabilização de servidores que tiveram suas contas ordinárias definitivamente julgadas**, externei, em outros processos conexos ao que ora se examina (TCs 013.501/2008-8 e 016.524/2007-8), meu posicionamento no sentido de que a decisão definitiva exarada sob a vigência da redação antiga do art. 206 do Regimento Interno do TCU constituiria fato impeditivo do julgamento pela irregularidade no processo de contas especiais, bem assim da imputação de débito. Tal posicionamento, entretanto, não foi acolhido pelo Tribunal, que deliberou, por meio dos Acórdãos 1.723/2016 e 489/2018, ambos do Plenário, pela condenação em débito dos responsáveis, afastando apenas a aplicação de sanções. Segundo o voto condutor do Acórdão

489/2018-TCU-Plenário, o posicionamento majoritário desta Corte é de que a decisão definitiva em processo de contas ordinárias constitui fator impeditivo apenas à imposição de multa, subsistindo o débito em face da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

20. Diante do exposto, entendo que as conclusões da Secex-PE quanto ao tema estão alinhadas ao entendimento que prevaleceu por ocasião da prolação dos Acórdãos 1.723/2016 e 489/2018-TCU-Plenário.

21. Quanto à responsabilização dos agentes do MMA citados em 2016, anuo também às conclusões da Secex-PE.

22. No que tange à Sra. Deusicléa Barboza de Castro e aos Srs. Oscar Cabral de Melo e Luciano de Petribú Faria, além de as falhas a eles imputadas não terem sido elididas, há que se ressaltar que as apurações administrativas apontaram para a participação dos três agentes no conluio, configurando-se o nexó de causalidade com o dano ao erário observado nestes autos e justificando sua responsabilização pelo débito, solidariamente à conveniente, às contratadas e a seus representantes legais.

23. O Sr. Oscar Cabral, autorizou notas de empenho e liberação de recursos, além de ter aprovado a prestação de contas final. Na aprovação da prestação de contas, o responsável não apenas desconsiderou parecer contrário do Consultor João Crisóstomo, como destruiu documentos relativos ao referido parecer (peça 26, p. 12). Tiveram conhecimento dessa conduta tanto a Sra. Deusicléa Barboza (responsável pela autorização de notas de empenho e ordens bancárias, bem como pela aprovação do parecer financeiro favorável), quanto o Sr. Luciano de Petribú (responsável pela emissão de parecer técnico favorável à aprovação da prestação de contas) (peças 26, p. 11-16, e 7, p. 34). Convém destacar ainda que o Sr. Luciano, em seu parecer, afirma que *‘os trabalhos foram desenvolvidos para os municípios de ...’* e *‘estão arquivados nesta DPE/SRH ...’*. Não fez qualquer ressalva quanto ao fato de que os produtos entregues constituíam reproduções de documentos em série, sem levar em conta as peculiaridades de cada município que deveria ser beneficiado.

24. Relativamente aos Srs. Paulo Ramiro Perez Toscano e Raymundo José Santos Garrido, em que pese suas condutas serem merecedoras de reprovação, não foram encontrados elementos suficientes para indicar sua participação no conluio, o que enseja o afastamento de sua responsabilidade pelo débito.

25. O Sr. Paulo Ramiro foi responsável pela emissão do parecer financeiro favorável à aprovação da prestação de contas (peça 2, p. 36). Apesar de seu parecer ser *‘singelo e sem ressalvas’*, como ressalta a unidade técnica (peça 101, p. 29), não há evidências robustas, quanto ao convênio que ora se analisa, de que tenha agido com má-fé e de que estivesse envolvido no conluio. Do relatório de sindicância não é possível concluir que o responsável tivesse conhecimento, por exemplo, do parecer divergente que havia sido emitido por outro servidor anteriormente e destruído pelo Sr. Oscar Cabral de Melo (peça 5, p. 19).

26. Quanto ao Sr. Raymundo José, o relatório de PAD, apesar de concluir pela prática de irregularidades, não menciona sua participação em conluio (peça 28, p. 32). A Secex-PE destaca ainda que o Sr. Raymundo José adotou medidas para apuração das irregularidades a partir do recebimento das informações da auditoria da CGU (peça 101, p. 35). Ressalte-se que, por esses motivos, o responsável teve sua responsabilidade afastada nos autos dos TC 011.488/2002-6 e 016.524/2007-8, nos quais situações análogas foram apreciadas.

27. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peças 101-103).”

É o Relatório.